

**Faculdade de Direito**  
**Universidade de Lisboa**



---

# **FACTOS SUPERVENIENTES EM RECURSO CIVIL**

---

**Carolina da Silva Guerra**

Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
Especialidade de Ciência Jurídico-Forenses

2020

# Índice

Resumo .....	3
Abstract .....	4
Abreviaturas.....	5
Introdução .....	6
1. Alegação e cognição pelo tribunal de factos em processo civil.....	9
1.1. Tipos de factos .....	9
1.1.1. Factos essenciais.....	11
1.1.1.1. Factos essenciais nucleares .....	11
1.1.1.2. Factos complementares ou concretizadores .....	12
1.1.2. Factos instrumentais .....	13
1.2. Ónus de alegação .....	15
1.2.1. Factos essenciais que constituem a causa de pedir .....	17
1.2.2. Alegação dos factos em que se baseiam as exceções .....	22
1.2.3. Factos supervenientes .....	27
1.3. Poderes de cognição do tribunal.....	32
1.3.1. Factos notórios .....	34
1.3.2. Factos que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções .....	35
1.3.3. Factos complementares e concretizadores.....	37
1.3.4. Factos instrumentais .....	41
1.3.5. Processo simulado.....	42
1.4. Conclusão.....	43
2. Alegação e cognoscibilidade de factos novos em recurso .....	46
2.1. O recurso .....	47
2.2 Colocação do problema nos diferentes tipos de recurso .....	49
2.3. Alegação e conhecimento de factos novos em sede de recurso de apelação .....	56
2.3.1. A apelação como recurso de reponderação .....	60
2.3.1.1. Fundamentos da apelação sobre a matéria de facto.....	61

<b>2.3.1.2. Competências da relação sobre a matéria de facto .....</b>	<b>63</b>
<b>2.3.1.3. Com traços de reexame.....</b>	<b>71</b>
<b>2.3.2. Alegação de factos novos na apelação.....</b>	<b>73</b>
<b>2.3.1.1. Factos velhos .....</b>	<b>73</b>
<b>2.3.1.2 Factos supervenientes .....</b>	<b>74</b>
<b>a) Teses favorável à alegação e conhecimento de factos essenciais supervenientes em sede de recurso .....</b>	<b>75</b>
<b>b) Teses desfavoráveis à alegação e conhecimento de factos essenciais supervenientes em sede de recurso .....</b>	<b>77</b>
<b>2.3.2.1. Jurisprudência .....</b>	<b>80</b>
<b>2.3.2.1. Posição adotada.....</b>	<b>81</b>
<b>2.3.2. Conhecimento officioso de factos novos.....</b>	<b>88</b>
<b>2.4. Relevância dos factos posteriores ao encerramento da discussão em primeira instância .....</b>	<b>89</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>92</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>94</b>

## Resumo

O presente estudo versa sobre a admissibilidade e cognoscibilidade em sede de recurso – atendendo aos fundamentos e diferentes competências reconhecidas aos tribunais de recurso, teremos principalmente em atenção o recurso de apelação - de factos supervenientes, *i.e.*, factos ocorridos ou conhecidos pelas partes após o encerramento da discussão em primeira instância.

Considerando que o processo cognitivo da instância recorrida e de recurso devem ser harmoniosos, começaremos por abordar as regras de funcionamento do processo cognitivo da primeira instância da perspectiva dos diversos tipos de factos, concluindo que o conhecimento dos factos essenciais nucleares depende de alegação das partes em momentos processuais específicos sob pena de preclusão da sua alegação posterior. Diferentemente, os factos complementares e concretizadores ou instrumentais que resultem da instrução da causa, e bem assim os factos notórios e de conhecimento funcional poderão ser conhecidos officiosamente pelo tribunal, independentemente de alegação das partes.

Daqui extraem-se duas conclusões relativamente ao regime de alegação e conhecimento de factos novos em sede de recurso. Em primeiro, que com o encerramento da discussão em primeira instância preclui a possibilidade de as partes alegarem os factos essenciais nucleares que fossem conhecidos até esse momento, os quais não poderão ser alegados em recurso. Em segundo, que os factos sujeitos ao conhecimento officioso do tribunal recorrido poderão ser também conhecidos officiosamente pelo tribunal de recurso.

Relativamente aos factos essenciais, os quais se encontram sujeitos ao ónus de alegação das partes, a questão é objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, as quais irradiam essencialmente da remissão do artigo 703.º para o artigo 611.º do CPC. A nosso ver, atendendo ao fim e fundamentos da apelação, às competências reconhecidas à Relação na reapreciação da matéria de facto, e à inexistência de uma autorização expressa à alegação de factos supervenientes, esta não é permitida.

Palavras chave: Objeto do recurso; recursos de reponderação; fundamentos da apelação; competências de modificação da decisão de facto; factos novos, supervenientes e velhos; factos essenciais e instrumentais.

## Abstract

This study deals with the admissibility and knowledgeability in the appeal - given the grounds and different jurisdictions recognized to the Court of Appeal, we will mainly focus on the appeal - of supervening facts, *i.e.*, facts that occurred or were known by the parties after the closing of the first instance discussion.

Considering that the cognitive process of the appealed and appeal instance must be harmonious, we will begin by addressing the rules of operation of the cognitive process of the first instance from the perspective of the various types of facts, concluding that knowledge of the core essential facts depends on the allegation of the parties at specific procedural moments under penalty of preclusion of their subsequent allegation. Differently, the complementary and concrete or instrumental facts that result from the investigation of the cause, as well as the notorious facts and facts of functional knowledge may be known by the court of its own motion, regardless of the allegation of the parties.

Two conclusions can be drawn from this regarding the regime of claim and knowledge of new facts on appeal. First, that with the closure of the first instance discussion, the parties will not be able to allege the core essential facts that were known up to that point, which cannot be alleged on appeal. Second, that the facts which are subject to the knowledge of the appealed court of its own motion may also be known by the appeals court of its own motion.

Regarding the essential facts, which are subject to the parties' burden of allegation, this issue raises doctrinal and jurisprudential divergences, which essentially radiate from the reference of article 703.º to article 611.º of the CPC. In our opinion, given the purpose and grounds of the appeal, the recognized powers of the Court of Appeal in the review of the matter of fact, and the lack of express authorization for the allegation of supervening facts, this allegation is not allowed.

Key-words: appeal object; appeal for reweighting; appeal for review; jurisdictions to modify the fact decision; new, supervening and old facts; essential and instrumental facts.

## Abreviaturas

CC	Código Civil
Cf.	Conferir, confrontar
CPC	Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho
CPC'61	Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129 de 28.12.1961
CPC'95	Código de Processo civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro
CPCB	Código de Processo Civil Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015
CPCF	Código de Processo Civil Francês - Code de Procédure Civile
CPCI	Código de Processo Civil Italiano - Codice de Procedura Civile
CRP	Constituição da República Portuguesa
<i>i.e.</i>	Isto é
LEC	Código de Processo Civil Espanhol - Ley 1/2000, de 7 de enero, Enjuiciamiento Civil.
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto
LOTC	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro
Pág.	Página/páginas
Proc.	Processo
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
<i>v.g.</i>	Verbi gratia, por exemplo
ZPO	Código de Processo Civil Alemão - Zivilprozessordnung

## Introdução

A presente dissertação de mestrado incide sobre a questão da alegabilidade e cognoscibilidade de factos supervenientes em sede de recurso no âmbito do direito processual civil, problemática que tem vindo a originar divergências doutrinárias e jurisprudenciais ao longo de décadas em virtude.

A presente temática não é de diminuta relevância se tivermos em atenção, por um lado, a centralidade que os factos assumem no âmbito do processo civil enquanto potencial fonte dos efeitos jurídicos pretendidos pelas partes. Com efeito, na medida em que se pretende com o processo a obtenção de uma decisão de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido do autor fundado nos factos que integram a causa de pedir, a falta de alegação ou prova, quando controvertido, de um facto constitutivo do direito do autor implicará a improcedência do mesmo, bem como a falta de alegação e prova dos factos controvertidos que fundamentam a defesa, determina a improcedência desta.

Por outro lado, a relevância da alegação ou cognoscibilidade dos factos é enfatizada pelos efeitos associados ao caso julgado da sentença de mérito, a qual uma vez transitada em julgado determina a regulação a título definitivo da relação material das partes submetida a apreciação do tribunal, impedindo-as de vir apresentar nova ação entre os mesmos sujeitos com o mesmo objeto, *i.e.*, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Em suma, na medida que a falta de um único facto pode implicar a improcedência do pedido do autor ou da defesa do réu, e uma vez que a decisão ficaria regulada a título definitivo com a prolação da sentença, cumpre averiguar se e em que condições podem ser introduzidos em sede de recurso factos supervenientes.

Antes demais importa esclarecer que para efeitos da presente dissertação o conceito de “factos supervenientes”, em paralelo com o que se extrai do n.º2 do artigo 588.º do CPC<sup>1</sup>, abrange apenas os factos que só ocorreram ou relativamente aos quais a parte só teve conhecimento depois do último momento em que podia alegar factos na primeira instância ou que o juiz desta instância podia deles conhecer ou na fase do recurso, e que só são alegados ou conhecidos na fase dos recursos.

Fica assim excluído do conceito de factos supervenientes os factos que podiam ter sido introduzidos no processo a tempo de serem conhecidos pelo tribunal de primeira instância, mas que só vêm a ser alegados na fase dos recursos, os quais por esse motivo denominaremos de factos velhos.

---

<sup>1</sup> Salvo indicação diversa, todos os artigos citados pertencem ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Considerando que nem os factos velhos nem os supervenientes foram alegados ou conhecidos na primeira instância, conjuntamente, denominamo-los de factos novos.

Apesar de presente tese incidir sobre a questão da alegação e cognoscibilidade em sede de recurso dos factos supervenientes, será também abordado o regime aplicável aos factos velhos como aos factos supervenientes, sejam eles essenciais, complementares ou concretizadores ou instrumentais.

Contudo, o objeto da presente dissertação abrangerá apenas os factos que se prendem com o mérito da causa, ficando excluídos os factos relativos aos pressupostos processuais da instância recursória, relativamente aos quais não se põe em causa a possibilidade da sua alegação e conhecimento – regra que vale inclusivamente para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual só está em regra autorizado a conhecer matéria de direito<sup>2</sup>.

A presente dissertação organizar-se-á em dois capítulos.

Considerando que *“uma abordagem ao funcionamento dos recursos implica sempre ter presente as regras de funcionamento vigentes no processo cognitivo e declarativo na instância recorrida, pois a relação que se estabelece entre o processo cognitivo da instância recorrida e o processo cognitivo da instância de recurso, por via de regra, deve estar dotada de harmonia, coerência e continuidade”*<sup>3</sup>, o primeiro capítulo, de carácter mais descritivo, será dedicado ao regime da formação da matéria factual do processo em primeira instância, da alegação e conhecimento dos factos em processo civil, fazendo referência aos princípios com maior relevância nesta matéria, designadamente, o princípio do dispositivo, da estabilidade da instância, do contraditório, da concentração da defesa, da preclusão e da oficiosidade.

Este primeiro capítulo, além relevante para determinar o regime relativo à alegação e cognição em recurso de factos que ocorreram ou chegaram ao conhecimento das partes antes da instauração da ação, ou na pendência da mesma em primeira instância, atendendo aos ónus e preclusões que aí se estabelecem.

Na medida em que os princípios estruturantes do processo civil constituem os traços basilares pelos quais se sustenta e desenvolve a realização da prática forense, conduzindo a sequência dos atos processuais e orientando a atividade processual de todos os intervenientes no processo, na medida em que exprimem os valores normativos que enformam o ordenamento jurídico, e uma vez que são estes princípios que, enformando o processo civil, dão sentido às várias normas contidas no CPC, revelando-

---

<sup>2</sup> Cf. artigo 46.º da LOSJ.

<sup>3</sup> Cf. Fernandez, 2010, pág.330.

se indispensáveis no auxílio do intérprete e aplicador do Direito quanto ao sentido das várias normas contidas no CPC, e da procura das soluções que melhor se adequam à justa composição dos litígios, a análise contribuirá para definir o regime de alegação e conhecimento dos factos supervenientes em recurso, uma vez que se trata de uma matéria em que a letra da lei tem suscitado discordância, carecendo de interpretação.

O segundo capítulo será dedicado à questão da alegabilidade e cognoscibilidade de factos novos em sede de recurso. Este capítulo dividir-se-á em dois subcapítulos.

No primeiro, serão analisadas sumariamente as diversas espécies de recursos e a forma como a questão a que se reporta a presente dissertação se coloca, ou não, em cada um deles. Avançamos desde já que a questão da cognoscibilidade dos factos novos em sede de recurso assume particular relevância no âmbito do recurso de apelação, pelo que, sem prejuízo de posterior abordagem, e pelos motivos que se explanarão em sede própria, o foco essencial da nossa análise será a questão da alegabilidade e cognoscibilidade de factos novos no âmbito do recurso de apelação.

Por esse motivo, o segundo subcapítulo será dedicado à análise da questão da alegação e cognição de factos novos no âmbito do recurso de apelação. Neste capítulo iremos expor as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais, para então tomar posição sobre a questão: é admissível a alegação e cognição de factos novos em sede de recurso? Em caso afirmativo, em que condições?

## 1. Alegação e cognição pelo tribunal de factos em processo civil

No processo civil o momento e a forma como se adquirem os factos em que o tribunal pode fundamentar a decisão a tomar constitui a linha nevrálgica do trâmite processual.

A regra geral relativa aos factos que o tribunal pode tomar em consideração no momento da fixação da matéria de facto, e à forma como devem ser introduzidos no processo, encontra-se prevista no artigo 5.º, o qual, sob a epígrafe “ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal”, determina que:

*“1 - Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.*

*2 - Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:*

*a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;*

*b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;*

*c) Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.*

*3 - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.”*

Conforme resulta de uma primeira leitura do artigo citado, a lei distingue os factos jurídicos em factos essenciais, instrumentais, complementares e concretizadores, fazendo corresponder a cada tipo de facto um diferente regime de aquisição processual.

### 1.1. Tipos de factos

Apesar de as diferentes categorias de factos serem referidas por diversas vezes no CPC, e de se tratar de uma distinção relevante atendendo aos diferentes poderes de cognição do tribunal associados, não encontramos no CPC qualquer definição dos mesmos, tendo a construção dos respetivos conceitos sido entregue à doutrina e à jurisprudência.

Quando nos reportamos aos factos relevantes para o processo civil, estamos a falar necessariamente de factos jurídicos, *i.e.*, de eventos da vida a que uma norma jurídica atribui um determinado efeito jurídico. Assim, um facto só será considerado jurídico a partir do momento em que integrar a previsão

de uma ou várias normas de direito substantivo que lhe atribuam efeitos de direito. É assim pelo confronto com uma norma jurídica que um facto se transforma em facto jurídico.

A respeito da ligação entre os conceitos de facto jurídico e de norma jurídica, a doutrina e a jurisprudência recorrem ao conceito de factispécie, a qual corresponde ao conjunto de factos descritos na previsão de uma determinada norma jurídica que, sendo nela subsumíveis, permitem a produção dos efeitos jurídicos que nela se estatuem.

De entre os factos constantes da previsão de uma norma jurídica, podemos distinguir os factos que compõem o seu núcleo essencial e os factos complementares. A este propósito, a doutrina<sup>4</sup> recorre ao conceito de factos principais, os quais na presente dissertação denominaremos como factos essenciais, englobando todos os factos constantes da previsão da norma, os quais podemos distinguir em essenciais nucleares e essenciais complementares ou concretizadores dos factos essenciais nucleares<sup>5</sup>. Os factos essenciais, por seu turno, distinguem-se dos factos instrumentais, os quais, não integrando a previsão de tal norma, indiciam a verificação daqueles.

Considerando que um mesmo facto jurídico pode integrar a previsão de várias normas, incorporando o seu núcleo essencial, complementando-o ou indiciando a verificação daqueles, um mesmo facto jurídico pode assumir diversas configurações, pelo que a classificação dos factos a que alude o artigo 5.º assenta num critério relativo, podendo um facto que é essencial nuclear numa determinada ação ser complementar ou instrumental noutra ação, e vice versa, consoante as normas invocadas pelas partes na ação para fundamentar os efeitos jurídicos que pretendem.

Assim, da mesma forma que o conceito de facto jurídico só se encontra com referência à concreta norma que a ele se refere, a distinção processual entre os vários tipos de facto decorre da norma de procedência da ação ou da defesa invocadas pelo autor e réu, em que se funda a ação ou a exceção concreta.

Resta então analisar os diferentes tipos de factos e as respetivas funções.

---

<sup>4</sup> Cf. v.g. Sousa, 1997, pág. 71, e Rodrigues, 2013, pág. 83-84.

<sup>5</sup> Podemos encontrar exemplos desta distinção designadamente em Sousa, 1997, pág. 71.

### 1.1.1. Factos essenciais

Nas palavras de Lopes do Rego “os factos essenciais são os que concretizando, especificando e densificando os elementos da previsão normativa em que se funda a pretensão do autor ou do reconvinte, ou a exceção deduzida pelo réu como fundamento da sua defesa, se revelam decisivos para a viabilidade ou procedência da ação, da reconvenção ou da defesa por exceção, sendo absolutamente indispensáveis à identificação, preenchimento e substanciação das situações jurídicas afirmadas e feitas valer em juízo pelas partes”<sup>6</sup>.

Os factos essenciais são assim todos aqueles que integram a previsão da norma substantiva que estatui o efeito jurídico desejado pelas partes, dependendo de todos eles a procedência da ação ou da exceção<sup>7</sup>.

Será assim por referência à norma em que as partes fundam a ação ou a defesa que se aferem os factos necessários à obtenção do efeito jurídico pretendido, pelo que, recaindo sobre autor e réu um ónus de substanciação do pedido e da defesa, em termos que adiante serão analisados, devendo estes alegar os concretos factos integradores da causa de pedir da ação ou da defesa, serão objeto desse ónus todos os factos essenciais em sentido amplo que integram as normas substantivas que invocam como estatuidando o efeito jurídico pretendido.

#### 1.1.1.1. Factos essenciais nucleares

Os factos essenciais nucleares correspondem ao “núcleo essencial”<sup>8</sup> dos factos integradores das normas de que decorre o efeito jurídico pretendido pelo autor e pelo réu, constituindo os elementos típicos do direito que o autor, na petição inicial, e o réu, na contestação, pretendem fazer atuar em juízo, e que permitem individualizar a situação jurídica alegada na ação ou defesa, correspondendo ao núcleo elementar de factos que permite delimitar e individualizar a concreta pretensão material que o autor e o réu querem fazer valer em juízo, nas palavras de Ramos Faria e Luísa Loureiro, “que permitem identificar o tipo legal substantivo, permitindo individualizar o objeto do litígio”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Cf. Rego, 2004, pág. 252.

<sup>7</sup> No mesmo sentido, segundo Faria & Loureiro (2013, pág. 36) “factos essenciais são os previstos nas fatispécies das normas das quais pode emergir o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor ou pelo reconvinte (ou nos quais pode fundar-se a exceção deduzida pelo réu), sendo imprescindíveis para a procedência da ação ou da reconvenção (ou da exceção)”.

<sup>8</sup> Cf. Pinto, 2018-A, pág. 51. Nas palavras de Freitas (2017-A, pág. 45) ao “núcleo fáctico essencial tipicamente previsto por uma ou mais normas como causa do efeito de direito material pretendido”.

<sup>9</sup> Cf. Faria & Loureiro, 2013, pág. 36.

São por isso estes os factos a atender na delimitação de uma ação perante outra, pois exercendo uma função individualizadora da causa de pedir, permitem identificar a situação jurídica invocada pela parte para aferir de eventuais exceções de litispendência e caso julgado<sup>10</sup>.

Correspondendo ao núcleo fático essencial da norma de procedência, estes factos são “*absolutamente indispensáveis à consistência da ação ou da defesa*”<sup>11</sup>, bem como à individualização da causa de pedir, pelo que, no que ao autor respeita, a falta de alegação dos mesmos determina a ineptidão da petição inicial e conseqüentemente a absolvição do réu da instância, nos termos do disposto nos artigos 186º, nº 2 alínea a), 278º, nº 1 alínea b), 577º, alínea b) e 595º, nº 1 alínea a) ou a improcedência da ação, sendo igualmente improcedente a exceção invocada pelo réu se não forem alegados os factos que a fundamentam.

### **1.1.1.2. Factos complementares ou concretizadores**

Correspondendo os factos essenciais nucleares aos elementos típicos do direito que se pretende fazer atuar em juízo, os factos complementares ou concretizadores, dão-lhes a eficácia jurídica necessária para fazer essa atuação, pois na medida em que concretizam ou complementam os factos essenciais nucleares, asseguram a conclusividade das alegações das partes.

Enquanto factos essenciais, também os factos complementares ou concretizadores integram as normas de procedência da ação ou da defesa, fundamentando a pretensão, sendo por isso indispensáveis à procedência das mesmas.

Articulando com os factos essenciais nucleares, os factos complementares acrescem aos factos essenciais nucleares, preenchendo em conjunto com estes a factispécie normativa geradora do efeito jurídico pretendido pela parte<sup>12</sup>.

Por seu turno, os factos concretizadores pormenorizam, minuciam, explicitam ou particularizam factos já alegados, sejam eles essenciais nucleares ou complementares, e dessa pormenorização que resultará a assunção plena do facto essencial nuclear ou complementar. O campo privilegiado dos factos concretizadores será assim o das alegações fácticas vagas, genéricas, imprecisas ou dúbias<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> Cf. Pinto, 2018-A, pág. 49 e Pinto, 2018-B, pág. 78.

<sup>11</sup> Cf. Machado, 2001, pág. 135.

<sup>12</sup> Remetemos aqui para os exemplos apresentados por Pimenta (2017, pág. 22-23).

<sup>13</sup> Remetemos novamente para os exemplos apresentados por Pimenta (2017, pág. 23).

Os factos complementares são os completadores de uma causa de pedir ou exceção complexa, *i.e.*, que aglutine diversos elementos, uns nucleares e outros complementares. Já os factos concretizadores têm por função pormenorizar ou explicitar o quadro fáctico exposto, sendo exatamente essa pormenorização dos factos anteriormente alegados que se torna fundamental para a procedência da ação ou da exceção.<sup>14</sup>

Contudo, ao contrário do que se verifica com os factos essenciais nucleares, estes factos não exercem uma função individualizadora da relação jurídica, e por esse motivo a omissão de alegação destes não determina a ineptidão da petição inicial ou a nulidade da exceção, não dependendo da alegação destes factos a viabilidade da ação ou da defesa, nem relevam, no que ao autor se reporta, para efeitos da verificação da exceção de caso julgado ou litispendência, não deixando de existir repetição de causas de pedir se entre duas ações apenas variarem os factos complementares ou concretizadores da causa de pedir, mantendo-se os factos essenciais nucleares<sup>15</sup>.

### **1.1.2. Factos instrumentais**

Ao contrário dos factos essenciais, os factos instrumentais, na medida em que não integram a factispécie da norma de direito substantivo que confere um direito ou tutela um interesse das partes, não integram a causa de pedir<sup>16</sup> nem a exceção invocada pelo réu.

Exatamente por não integrarem as normas de procedência do pedido e da exceção, *i.e.*, as previsões normativas dos regimes materiais que suportam o pedido do autor ou a defesa do réu, tais factos, em si, são-lhes indiferentes, pelo que a omissão da sua alegação não torna inepta ou deficiente a petição inicial ou inadmissível a exceção, não sendo indispensáveis à procedência da ação ou exceção.

A relevância dos factos instrumentais no âmbito do processo assenta na circunstância de o conhecimento e prova dos mesmos permitir ao tribunal inferir, pelo mecanismo das presunções, a

---

<sup>14</sup> Segundo Faria & Loureiro (2013, pág. 36), os factos complementares “*são eventos autónomos que, num dado contexto factual, emprestam um certo sentido (essencial) aos factos já alegados, conferindo unidade e conclusão jurídica a tal contexto*”, já os factos concretizadores correspondem a “*circunstâncias de facto subordinadas, sem sentido autónomo, que permitem densificar o facto essencial alegado, até um nível de concretização exigido pela norma substantiva para que o direito invocado, com o âmbito pedido, possa ser reconhecido*”.

<sup>15</sup> Cf. Pinto, 2018-A, pág. 49 e Pinto, 2018-B, pág. 78.

<sup>16</sup> No mesmo sentido se pronuncia a generalidade da doutrina (cf. v.g. Pinto, 2018-A pág. 53 e Sousa, 1997, pág. 70). Em sentido diverso, segundo Gouveia (2004, pág. 529), a causa de pedir “*integra a norma ou norma alegadas, os factos principais alegados como substrato concreto dessas normas, os factos instrumentais alegados como substrato concreto destes factos principais*”.

verificação dos factos essenciais. Os factos instrumentais<sup>17</sup> são assim factos indiciários dos factos essenciais, por conduzirem à demonstração, por dedução, dos factos essenciais.

O facto instrumental será o facto conhecido que permite demonstrar um facto essencial desconhecido, encontrando-se assim numa relação de presunção, legal<sup>18</sup> ou judicial.

Conforme determina o artigo 349.º do CC, as “*presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*”.

As presunções legais são aquelas que se encontram previstas e decorrem da própria lei, encontrando-se reguladas no artigo 350.º do CC.

Diferentemente, as presunções judiciais têm a sua base nas regras da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana utilizados pelo julgador para inferir de certos factos, os instrumentais, a verificação de factos essenciais<sup>19</sup>, pela convicção que criam da sua ocorrência.

Enquanto factos-base de presunções, por indiciarem a verificação de factos essenciais, a função dos factos instrumentais é assim servir de prova indireta dos correspondentes factos essenciais.

Ora, considerando que muitas vezes, para chegar à conclusão sobre a realidade dos factos essenciais (em sentido amplo) alegados, o tribunal tem de lançar mão de regras da experiência que estabelecem a ligação entre os factos essenciais e os factos com os quais é diretamente confrontado, para aferir da realidade daqueles<sup>20</sup>, ainda que estes factos indiciários não constituam condicionantes

---

<sup>17</sup> Segundo Freitas (2017-B pág. 175-176), os factos instrumentais podem ser probatórios ou acessórios. Serão probatórios os factos cuja verificação que serve de base à dedução da realidade do facto essencial de acordo com regras da experiência humana que têm na sua base uma convenção social ou uma lei natural. Por seu turno, os factos acessórios são aqueles que jurídica ou naturalmente permitem ou vedam ao juiz tirar da realidade dos factos probatórios a conclusão acerca da realidade dos factos principais, ou aumentam ou diminuem a probabilidade dessa conclusão, dizem-se factos acessórios.

<sup>18</sup> Neste sentido, Ferreira F. A. (2009, pág. 41), e Sousa (2013, pág. 397), ainda que este anteriormente (cf. Sousa, 1997, pág.73) tivesse entendido que quando os factos que constituem base de uma presunção legal se reportam à própria causa de pedir, nunca podem ser qualificados como instrumentais.

Em sentido contrário, segundo Freitas & Alexandre, 2014-A, pág. 15, na medida em que relativamente às presunções legais é a lei que impõe a dedução, os factos que estão na sua base, bem como os impeditivos da produção do efeito probatório dos primeiros, por fundarem exceções dirigidas contra a admissibilidade ou a força do meio de prova, isto é, exceções probatórias, seguem o regime dos factos essenciais, e não o dos factos instrumentais. No mesmo sentido, Geraldese, Pimenta, & Sousa (2020, pág. 32).

<sup>19</sup> Ou de outros factos instrumentais, dos quais seja possível inferir a ocorrência de factos essenciais. Neste sentido, cf. Freitas, 2017-B, pág. 176.

<sup>20</sup> Tal circunstância decorre de o âmbito de aplicação dos factos instrumentais coincidir com o da prova indiciária ou indireta.

diretas da decisão por não integrarem a causa de pedir ou os fundamentos das exceções, não bastando a alegação destes para obter a procedência da ação ou da defesa, exatamente por se destinarem a ser utilizados para prova de factos essenciais<sup>21</sup>, poderão ser, na prática, necessários à procedência da ação ou da defesa por permitirem atingir a prova dos factos essenciais, os quais, caso sejam controvertidos, só poderão ser levados em linha de conta na decisão a proferir se as partes lograrem prová-los.

## 1.2. Ónus de alegação

A formação da matéria fáctica da ação que o tribunal poderá considerar na decisão a tomar, é essencialmente regulada pelo princípio do dispositivo, o qual, nas palavras de Teixeira de Sousa, *“determina que o processo se encontra na disponibilidade das partes e fundamenta-se na circunstância de os interesses presentes no processo civil serem predominantemente interesses privados”*<sup>22</sup>. *Esta disponibilidade é correlativo processual da autonomia privada que vigora no direito substantivo*<sup>23</sup> e *permite que seja a parte a definir o “se” e o “como” da tutela dos seus próprios interesses*<sup>24</sup>.

Este princípio, apesar das mitigações que veio a sofrer ao longo dos tempos, impostas pela necessidade de salvaguardar a verdade material e de imprimir maior celeridade e eficácia aos meios processuais, continua a ser um princípio basilar do direito processual civil português, encontrando expressão nas diversas disposições legais que conferem relevância à vontade das partes e que determinam que o processo se encontra na sua disponibilidade, conferindo-lhes, em concreto, o

---

Ora, considerando que a prova só é direta quando o julgador é diretamente confrontado com o facto essencial a provar, o que só é suscetível de acontecer na prova por inspeção judicial, a qual visa a perceção direta dos factos pelo tribunal (vide artigo 390.º do CC), mediante confronto direto do julgador com uma pessoa ou coisa (vide artigo 490.º, n.º1), e considerando que mesmo neste caso o objeto da perceção pode ser um facto essencial ou instrumental, só nos casos em que a inspeção judicial se reporte a um facto essencial é que podemos falar em prova direta, todos os outros meios de prova, incluindo a inspeção judicial relativa a factos instrumentais, constituirão prova indireta.

<sup>21</sup> Neste sentido, cf. v.g. Sousa, 1997, pág. 72, Machado, 2001, pág. 136 e Ferreira F. A., 2009, pág. 44.

<sup>22</sup> No mesmo sentido, segundo Pinto (2018-A, pág. 39), *“esta disponibilidade processual assenta na tendencial disponibilidade substantiva das situações jurídicas privadas que são objeto do processo civil”*.

<sup>23</sup> Segundo Gouveia (2013, pág. 602-603), *“o princípio do dispositivo é a tradução processual do princípio constitucional do direito à propriedade privada e da autonomia da vontade”*, traduzindo *“o respeito pela liberdade, pela iniciativa privada”*.

<sup>24</sup> Cf. Sousa, 2000, pág. 58-59.

exclusivo direito de iniciar a instância<sup>25</sup>, de impulsionar o seu prosseguimento<sup>26</sup>, e de lhe pôr fim, determinando o conteúdo da sentença de mérito<sup>27</sup>, bem como na liberdade de conformação do objeto da ação, mediante a formulação do pedido e causa de pedir pelo autor<sup>28</sup>, e da formação da matéria fáctica do processo pela alegação e prova dos factos que servem de fundamento ao pedido e à defesa do réu.

Colocando tais elementos na disponibilidade das partes, este princípio implica o dever do juiz de se pronunciar sobre o conteúdo do processo nos limites determinados pelas partes<sup>29</sup>, não podendo conhecer de pedido diverso do formulado, de causa de pedir ou meios de defesa diferentes dos invocados, e constituindo as partes num ónus de alegar e produzir a prova dos factos que sustentam o pedido e a defesa.

Em concreto, relativamente à matéria fáctica, os artigos 5.º, n.ºs 1 e 2 e 608.º n.º2 determinam que a alegação dos factos essenciais se encontra na disponibilidade das partes, pelo que, o tribunal só poderá fundamentar a sua decisão nos factos essenciais que constituem a causa de pedir e em que se fundam as exceções que tenham sido alegados pelas partes, independentemente da parte que os tenha alegado, sob pena de nulidade da decisão<sup>30</sup>. Nas palavras de Manuel Andrade, “*a adução do material de facto a utilizar pelo juiz para a decisão do litígio só compete às partes. A estas é que corresponde proporcionarem ao juiz, mediante as suas afirmações de facto e as provas que tragam ao processo, a base factual da decisão. Ao juiz não é consentido indagar de modo autónomo a verdade. Só pode ter em conta os factos alegados pelas partes e as provas por elas produzidas*”<sup>31</sup>.

---

<sup>25</sup> Cf. artigo 3.º, n.º1.

<sup>26</sup> Ainda que, uma vez proposta a ação, caiba ao juiz providenciar pelo andamento do processo, preceitos especiais podem impor às partes um ónus de impulso subsequente, mediante a prática de determinados atos cuja omissão impeça o prosseguimento da ação (cf. artigo 6.º, n.º1), podendo levar à extinção da instância, por deserção caso o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses por negligência das partes (vide artigo 281.º, n.º1 e artigo 277.º, alínea c)). Na pendência da instância as partes poderão ainda, por acordo, determinar a suspensão da instância, nos termos dos artigos 269.º, n.º1 alínea c) e 272.º, n.º4.

<sup>27</sup> Quando estejam em causa direitos disponíveis, as partes podem dispor sobre o termo do processo por negócio processual. O autor poderá desistir da instância, nos termos dos artigos 285.º, n.º2, 286.º, n.º1 e 288.º, n.º1. As partes podem ainda, em qualquer altura, provocar a extinção da instância, determinando o conteúdo da decisão sobre o mérito da causa, conjuntamente, mediante transação (vide artigo 283.º n.º2); ou unilateralmente, mediante confissão do pedido (cf. artigo 284.º) ou desistência do pedido (cf. artigos 285.º, n.º1 e 286.º n.º2).

<sup>28</sup> Os factos que fundam as exceções invocadas pelo réu não conformam o objeto do processo, contudo, determinam o alargamento da matéria fáctica da causa. Neste sentido, cf. Freitas, 2017-B, pág. 68.

<sup>29</sup> Exceção seja feita à utilização do processo para a prática de ato simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, caso em que, independentemente da vontade manifestada ou omitida das partes, deve o juiz obstar à utilização do processo para tal efeito (cf. artigo 612.º).

<sup>30</sup> Cf. artigo 615.º, n.º1 alínea d).

<sup>31</sup> Cf. Andrade, 1993, pág. 374-375.

Impende assim sobre as partes um ónus de alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir ou que fundamentam a defesa, recaindo sobre a parte onerada as consequências desfavoráveis que resultam da sua não alegação ou alegação intempestiva, sejam elas a ineptidão da petição inicial ou improcedência da ação ou da exceção.

O monopólio das partes na alegação dos factos essenciais, mais do que uma ideia de liberdade de disposição das partes sobre a matéria fáctica do processo, encerra a ideia de que ninguém melhor que elas pode trazer ao conhecimento do tribunal, em contraditório, os factos relevantes no âmbito das relações jurídicas que lhes respeitam, e tem na sua base a ideia de autorresponsabilidade das partes pela criação do material fáctico da causa, já que será sobre cada uma delas que recairá a consequência negativa decorrente da omissão da alegação, uma vez que a negligência ou inépcia das partes não pode ser suprida pela iniciativa e atividade do juiz.

A par do ónus de alegação, o princípio do dispositivo impõe ainda às partes um ónus de provar os factos alegados que suportam as suas pretensões, se os mesmos forem controvertidos, o qual recai, em regra, sobre a parte que alega o facto<sup>32</sup>.

Cumpra então averiguar em que momento devem estes factos ser alegados pelas partes, distinguindo os factos essenciais que integram a causa de pedir, dos que fundam a defesa do réu, distinguindo consoante tenham ocorrido e sejam conhecidos até ao momento da apresentação dos articulados normais, isto é, a petição inicial e a contestação, dos que sejam supervenientes a esses momentos.

### **1.2.1. Factos essenciais que constituem a causa de pedir**

Ao propor a ação, cabe ao autor, na petição inicial, conformar o objeto do processo mediante a formulação do pedido e alegação dos factos essenciais da causa de pedir<sup>33</sup>.

O pedido corresponde ao efeito jurídico que o autor pretende obter com a ação<sup>34</sup>, à concreta providência que pretende que seja determinada, e que se retira materialmente da causa de pedir que invoque<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Cf. artigo 342.º do CC.

<sup>33</sup> Cf. artigo 552.º, n.º1, alíneas d) e e).

<sup>34</sup> Cf. artigo 581.º, n.º3

<sup>35</sup> Neste sentido, cf. Pinto, 2018-D, pág. 387.

Conforme ensina LEBRE DE FREITAS<sup>36</sup>, o pedido é composto por um elemento material<sup>37</sup>, consistente na afirmação<sup>38</sup> duma situação jurídica subjetiva atual<sup>39</sup>, dum direito subjetivo, que pode ser potestativo, expectativa ou outro interesse tutelado, que constitui o conteúdo do pedido; e por um elemento processual consiste na solicitação duma concreta e específica providência processual para tutela dessa situação jurídica, a qual pode consistir na declaração de (in)existência de um direito ou facto jurídico, na condenação do réu na prestação duma coisa ou dum facto a que o autor tem direito, ou constituição de nova situação jurídica em conformidade com um direito potestativo do autor. O pedido encontra-se assim duplamente determinado<sup>40</sup>, por um lado, quanto ao seu conteúdo, referido ao direito material, pela situação jurídica subjetiva, ou facto jurídico alegado pelo autor, e por outro, na sua função, pela concreta providência processual que o autor solicita.

O pedido formulado irá delimitar os poderes de pronúncia do juiz<sup>41</sup>, o qual se limitará a decretar ou rejeitar o pedido formulado pelo autor, condenando ou absolvendo o réu nos limites do pedido e no que precisamente foi pedido, nunca podendo condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do pedido sob pena de nulidade da sentença<sup>42</sup>, devendo pronunciar-se exclusivamente sobre as questões suscitadas pelas partes, e sobre todos os pedidos formulados sob pena de nulidade da sentença por omissão de pronúncia<sup>43</sup>.

O autor deve alegar ainda na petição inicial os factos essenciais da causa de pedir em que fundamenta o pedido, a qual consistirá precisamente nos factos jurídicos em cuja eficácia se acha o efeito que o autor pede ao tribunal.

---

<sup>36</sup> Cf. Freitas (2011, pág. 416), (2017-A, pág. 46), (2017-B, pág. 66-67), (2019, pág. 695).

<sup>37</sup> Enquanto acervo dos factos constitutivos da situação jurídica que o autor quer fazer valer (ou negar), é com este elemento do pedido que a causa de pedir se relaciona.

<sup>38</sup> Ou, negação na ação de simples apreciação negativa.

<sup>39</sup> Ou na ação constitutiva, na manifestação da vontade dum efeito jurídico (situação jurídica a constituir) baseado numa situação subjetiva atual, ou ainda na ação de simples apreciação da existência de factos, na afirmação da existência ou inexistência dum facto jurídico.

<sup>40</sup> No mesmo sentido, segundo Geraldês (1998, pág. 119), o pedido surge como pretensão material, “*enquanto afirmação de um direito subjetivo ou de um interesse juridicamente relevante*” e como pretensão processual “*traduz-se na identificação do meio de tutela jurisdicional pretendido pelo autor*”.

Numa outra formulação, segundo Pinto (2018-D, pág. 387), o pedido tem por objeto imediato determinado efeito jurídico que se retira da causa de pedir e por objeto mediato o bem jurídico a que se refere a causa de pedir.

<sup>41</sup> Neste sentido, segundo acórdão do TRE de 23.11.2017, proc. 333/16.4T8LAG.E1, a formulação do pedido determina o desenrolar da instância e circunscreve o âmbito da decisão final. Na formulação de Castro A. A. (1981, pág. 201 e seguintes), o pedido aparece “*como o círculo dentro do qual o Tribunal se tem de mover para dar solução ao conflito de interesses que é chamado a decidir*”.

<sup>42</sup> Cf. artigos 608.º, 609.º n.º1 e 615.º n.º1 alínea e). Contudo, admite-se que excepcionalmente o tribunal condene em objeto diverso do pedido, ou em pedido não expressamente formulado, conforme previsto, respetivamente, nos artigos 509.º, n.º3 e 612.º.

<sup>43</sup> Cf. artigo 615, n.º1 alínea d).

Resultando do n.º4 do artigo 581.º que a causa de pedir corresponde ao facto jurídico do qual procede a pretensão deduzida pelo autor na ação, sendo que “*nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido*”, encontra-se consagrada a teoria da substanciação<sup>44</sup>, correspondendo a causa de pedir “*ao facto jurídico concreto*<sup>45</sup>, *simples ou complexo, de que decorre o efeito jurídico pretendido pelo autor*”<sup>46</sup>, sendo composta por todos os factos jurídicos constitutivos do efeito pretendido pelo autor<sup>47</sup>.

Nas palavras de Ramos de Faria e Luísa de Loureiro<sup>48</sup>, “*a causa de pedir da ação é fixada por referência ao instituto jurídico pertinente, sendo este individualizado através da conjugação (...) do pedido (...) e [d]os fundamentos de facto invocados*”, correspondendo ao “*conjunto dos factos da relação material (ocorridos) subsumíveis às fatispécies das normas individualizadas que preveem o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor*”.

---

<sup>44</sup> Relativamente à necessidade de indicação e noção de causa de pedir, formaram-se na doutrina processual civil essencialmente duas teorias, a da individualização e da substanciação.

Segundo a teoria da individualização, a causa de pedir identifica-se com a qualificação jurídica dos factos, correspondendo à relação jurídica material individualizada pelo autor na sua petição inicial e que legitima o pedido. Diferentemente, segundo a teoria da substanciação, a causa de pedir, corresponde ao facto jurídico, simples ou complexo, concreto gerador do direito que o autor invoca, *i.e.*, ao acontecimento concreto, correspondente a qualquer factispécie jurídica que a lei admita como criadora de direitos, abstraindo da relação jurídica que lhe corresponda (cf. v.g. acórdão do TRP de 26.02.2004, proc. 0430292 e Castro A. A., 1981, pág. 205).

É nos dias de hoje largamente aceite pela jurisprudência e pela doutrina que no nosso direito processual civil está consagrada a teoria da substanciação, pelo que não basta a indicação genérica do direito que se pretende fazer valer, sendo necessário que se especifique ou concretize o facto constitutivo desse direito.

Em sentido diverso, segundo Sousa (2013, pág. 398-399), encontra-se consagrada no direito português a teoria da individualização aperfeiçoada, segundo a qual a causa de pedir é constituída apenas pelos factos necessários à individualização do pedido do autor.

<sup>45</sup> Efetivamente, conforme explica Pinto (2018-A, pág. 47), “*a causa de pedir de uma ação não é um conceito ou categoria jurídicos abstratos, i.e., não é o direito subjetivo em crise (...) nem um facto jurídico abstrato, i.e., desligado de factualidade relevante*”.

<sup>46</sup> Cf. Pinto, 2018-A, pág. 47. No mesmo sentido, segundo acórdão do TRC de 14.11.2017, proc. 7034/15.9T8VIS.C1, “*a causa de pedir é o acto ou o facto jurídico concreto donde emerge o direito que o autor invoca e pretende fazer valer (legalmente idóneo para o condicionar ou produzir)*”.

<sup>47</sup> Segundo Pinto (2018-A, pág. 46 e seguintes), podem ser delimitados três conceitos de causa de pedir: amplo, restrito e mínimo.

Segundo o conceito amplo de causa de pedir, com a função de suportar o ónus de sustentação fáctica do impulso processual, utilizado no n.º1 do artigo 5.º, a causa de pedir corresponde ao facto jurídico concreto, simples ou complexo, de que decorre o efeito jurídico pretendido pelo autor, sendo constituída pelos factos essenciais, nucleares, complementares e concretizadores, excluindo os factos instrumentais.

Por seu turno, o conceito restrito de causa de pedir, exerce uma função de delimitação de uma ação perante outra, função esta que se cumpre nas exceções dilatórias de litispendência e caso julgado, integrando apenas os nucleares, sendo os factos complementares irrelevantes para distinguir ações.

Segundo o conceito mínimo, a causa de pedir corresponde à relação jurídica concreta de onde deriva o pedido, sendo utilizado, designadamente no n.º6 do artigo 265.º e na alínea a) do n.º2 do artigo 266.º.

<sup>48</sup> Cf. Faria & Loureiro, 2013, pág. 33.

Determinando a alínea d) do n.º1 do artigo 552.º o dever de alegar os factos essenciais da causa de pedir na petição inicial, o autor deve aí expor todos “*os factos constitutivos da situação jurídica que quer fazer valer ou negar (ou integrantes do facto cuja existência ou inexistência afirma)*”<sup>49</sup>, devendo alegar todos os factos necessários à procedência do pedido, sejam eles essenciais nucleares, complementares ou concretizadores, sob pena de não obtenção de uma decisão de mérito favorável<sup>50</sup>.

Com efeito, se por um lado a falta de formulação de pedido ou de indicação de quaisquer factos, ou a respetiva ininteligibilidade, determina a nulidade do processo<sup>51</sup>, por ineptidão da petição inicial, e consequentemente a absolvição da instância<sup>52</sup>, por outro lado, na medida que o tribunal tem de considerar a causa de pedir ao apreciar o pedido, não podendo basear a sentença de mérito em causa de pedir não invocada pelo autor, sob pena de nulidade da sentença<sup>53</sup>, dependendo a procedência do pedido da alegação de todos os factos constitutivos em cuja eficácia se acha o efeito pretendido pelo autor, a insuficiência dos mesmos para sustentar o pedido determina a obtenção de uma sentença de mérito improcedente.

Em suma, na medida que na decisão a proferir o juiz só poderá ter em consideração os factos essenciais alegados pelas partes<sup>54</sup>, correspondendo estes factos ao conjunto de factos jurídicos que servem de fundamento ao pedido, a omissão da respetiva alegação implicará a improcedência do pedido.

Mais, na medida que a causa de pedir consubstancia a causa de procedência do pedido, sendo composta pelos factos essenciais à procedência do pedido, impõe-se que exista uma interligação lógica entre ambos, considerando-se a petição inicial inepta em caso de contradição entre o pedido e a causa de pedir ou de cumulação de pedidos ou causas de pedir substancialmente incompatíveis, sendo consequentemente nulo todo o processo<sup>55</sup>.

Além do dever de formular o pedido e de o fundamentar de facto, cabe ao autor, na petição inicial, expor as razões de direito que, de acordo com a configuração que pretende dar à ação, fundamentam a proposição da mesma, devendo invocar a norma substantiva que estatui o efeito jurídico desejado – a norma de procedência. Será em face desta norma que se determinam os factos que integram a causa de pedir, pois correspondendo a causa de pedir aos factos que servem de fundamento ao pedido, será

---

<sup>49</sup> Cf. Freitas, 2017-B, pág. 67.

<sup>50</sup> Cf. Pinto, 2018-A, pág. 48.

<sup>51</sup> Salvo se o réu tiver interpretado convenientemente a petição inicial, nos termos do no n.º3 do artigo 186.º.

<sup>52</sup> Cf. artigo 186.º, n.º1 e 2 alínea a) e 278.º, n.º1 alínea b).

<sup>53</sup> Cf. artigo 608.º, n.º2 e 615.º, n.º1 alínea d).

<sup>54</sup> Cf. artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 e 608.º n.º2

<sup>55</sup> Cf. artigo 186.º n.º1 e 2 alíneas b) e c).

assim composta por todos os factos (essenciais) subsumíveis à previsão daquela norma, e por isso necessários à procedência do pedido.

A causa de pedir corresponde assim ao acontecimento concreto correspondente a qualquer factispécie jurídica que a lei admita como constitutiva do efeito jurídico pretendido pelo autor<sup>56</sup>, em face da norma de procedência por este invocada, sendo composta por todos os factos constitutivos do direito conforme descritos nesta norma

Neste sentido, o autor observa o ónus de substanciação pela invocação e descrição dos factos constitutivos do efeito jurídico pretendido, conforme identificado(s) pela(s) norma(s) de direito substantivo em cuja previsão se contém o facto para o qual estatuem o efeito jurídico pretendido, de acordo com as razões de direito invocadas pelo autor.

Sendo certo que o autor tem o ónus de alegar como causa de pedir um facto jurídico de onde retira a sua pretensão, tendo de dar uma qualificação jurídica aos eventos da vida que alega, *i.e.*, subsumi-los a normas substantivas, a causa de pedir não integra as qualificações jurídicas que podem ser atribuídas aos factos, mas tão só factos com relevância jurídica, não se encontrando o tribunal vinculado à qualificação jurídica efetuada pelo autor<sup>57</sup>, nem sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, sendo livre de escolher o direito que julgue aplicável, de acordo com a sua ciência e a sua consciência, não se encontrando limitado pelos erros e omissões das partes. Assim, ao contrário do que sucede com a causa de pedir, a fundamentação de direito não condiciona o conteúdo da decisão, pelo que não integra o objeto do processo<sup>58</sup>.

Ainda que os elementos do objeto do processo sejam conformados na petição inicial, até à citação do réu estes poderão vir a ser alterados. Após a citação, determina o princípio da estabilidade da instância que o pedido e a causa de pedir devem manter-se os mesmos, garantindo o aproveitamento da contestação do réu, cuja defesa é elaborada em face do objeto do processo conforme definido na petição inicial, e evitando que o tribunal seja surpreendido com novas questões para resolver ao longo do processo e que assim se prejudique o normal andamento da causa. Contudo, tal estabilidade não significa imutabilidade, sendo admitida a modificação quando consagrada na lei<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Cf. v.g. acórdão do STJ de 30.07.1987, proc. 075049, acórdão do TRP de 26.02.2004, proc. 0430292.

<sup>57</sup> Cf. artigo 5.º n.º3.

<sup>58</sup> Ainda assim, segundo Freitas (2017-A, pág. 54) a fundamentação de direito “*não deixa de constituir um ónus, na medida que o autor, se não fizer, no mínimo, a indicação da norma jurídica ou do princípio jurídico que tenha por aplicável, não poderá vir arguir a nulidade da sentença que venha a ser proferida, sem prévia audição das partes, com fundamento jurídico que elas não tenham anteriormente considerado*”.

<sup>59</sup> Cf. artigos 564.º, alínea b) e 260.º.

Ora, segundo determina o artigo 264.º, “*havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito*”.

Na falta de acordo, o autor poderá reduzir o pedido em qualquer altura<sup>60</sup>, ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, *i.e.*, até ao fim dos debates a que se reporta o artigo 604.º, n.º3, desde que a ampliação seja desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo, alterar a causa de pedir, substituindo os factos inicialmente alegados por outros que formam outra causa de pedir, ou amplia-la, acrescentando aos factos que inicialmente constituíam a causa de pedir suficientes outros que enformam também por si causa de pedir também suficiente, em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, só sendo admitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir caso não implique a convalidação para relação jurídica diversa da controvertida<sup>61</sup>.

Em suma, na medida em que o pedido formulado tem de ser consequência lógica dos factos invocados na ação subsumidos às razões de direito invocadas, os factos essenciais da causa de pedir, ocorridos ou conhecidos até ao momento da apresentação da petição inicial, enquanto constitutivos do efeito jurídico pretendido, deverão ser alegados na petição inicial, só sendo admissível a alegação posterior de tais factos em caso de acordo das partes ou de confissão pelo réu aceita pelo autor.

### **1.2.2. Alegação dos factos em que se baseiam as exceções**

Resulta da garantia de processo equitativo consagrada no n.º4 do artigo 20.º da CRP que qualquer decisão deve ser obtida com a participação dos titulares da relação litigiosa, devendo a decisão ser objeto de um processo que implique a faculdade de comparticipação, colaboração e influência paritárias de ambas as partes.

Esta participação exprime-se pelo princípio do contraditório, com consagração no artigo 3.º, bem como noutras disposições do CPC, e que vale em todas as fases do processo, incluindo no julgamento e na fase de recurso.

Este princípio, é entendido como a garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em

---

<sup>60</sup> A redução do pedido corresponde a uma desistência parcial do pedido, o que nos termos do disposto no artigo 283.º, n.º1 sempre estaria na disponibilidade unilateral do autor, em qualquer altura do processo.

<sup>61</sup> Cf. artigo 265.º, n.º1, 2 e 6.

qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão, permitindo que cada uma das partes deduza as suas razões de facto e de direito, ofereça as suas provas, controle as provas do adversário, e discretee sobre o valor e resultado de umas e outras, em suma, de contestar a atividade da outra parte.

Assegurando um tratamento igualitário das partes no processo, o princípio do contraditório deriva do princípio de igualdade das partes, consagrado no artigo 4.º do qual resulta que “*o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais*”, devendo as partes ser colocadas em posição de igualdade como sujeitos processuais e “*consideradas como detentoras dos mesmos direitos e oneradas com os mesmos deveres, encontrando-se numa posição de plena paridade entre si e perante o tribunal*”<sup>62</sup>,

Conjuntamente, estes princípios determinam que ambas as partes terão idênticas possibilidades de alcançar a justiça a que têm direito, encerrando uma garantia de imparcialidade do tribunal perante as partes.

Decorre também deste princípio que cada parte deve poder pronunciar-se previamente sobre cada ato que a afete, não podendo ser tomadas quaisquer providências contra nenhuma delas sem que seja previamente ouvida. Este princípio prescreve assim a proibição da prolação de decisões surpresa, impedindo o tribunal, salvo caso de manifesta desnecessidade, de decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem<sup>63</sup>.

Neste sentido, o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que o titular do interesse em conflito com o do autor, o réu, seja chamado a deduzir oposição<sup>64</sup>. Termos que, uma vez apresentada a petição inicial, há que dar conhecimento ao réu de que a ação foi contra ele proposta, e dar-lhe oportunidade para exercer o seu direito de defesa, devendo ser citado para o efeito<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> Cf. Amaral, 2014, pág. 17.

<sup>63</sup> Cf. artigo 3.º, n.º3.

<sup>64</sup> Apenas nos casos excecionais previstos na lei poderão ser tomadas providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida (cf. artigo 3.º, n.º2), é designadamente, o caso das providências cautelares que, em alguns casos previstos na lei, para prevenir a violação do direito ou para garantir o efeito útil da ação, podem ser decretadas sem prévia audição do requerido (cf. artigos 366.º, n.º1, 378.º e 393.º, n.º1). Contudo, mesmo nesses casos, o princípio do contraditório será observado em momento posterior.

<sup>65</sup> Cf. artigo 563.º.

Pela citação o réu é convidado a apresentar a respetiva defesa à petição inicial no prazo de 30 dias, sob pena de não o poder fazer posteriormente, com a cominação de se considerarem provados por admissão os factos alegados na petição inicial<sup>66</sup> - o réu é assim constituído num ónus de contestar.

Acresce que, em virtude do princípio da concentração da defesa na contestação, toda a defesa deve ser deduzida na contestação<sup>67</sup>, não podendo ser reservada para momento ulterior a alegação de nenhum meio de defesa que utilizaria apenas em caso de improcedência dos primeiramente invocados.

Associados a este princípio, encontramos o princípio da preclusão e da eventualidade. Do primeiro resulta que, na medida em que o processo é formado por ciclos processuais rígidos, cada um com a sua finalidade própria e formando compartimentos estanques, os atos que não tenham lugar no ciclo próprio ficam precludidos, neste sentido, todos os meios de defesa não invocados pelo réu na contestação não poderão ser alegados mais tarde.

Do princípio da eventualidade, resulta que, dado o risco de preclusão, o réu deve invocar todos os meios de defesa de forma que cada um deles seja atendido na eventualidade de um dos anteriores improceder, um a título principal e outros a título subsidiário, para a hipótese de os primeiros não serem atendidos.

A defesa do réu pode assumir duas modalidades: por impugnação, de facto ou de direito, ou por exceção, dilatória ou perentória<sup>68</sup>.

Atendendo ao disposto no n.º2 do artigo 574.º, além do ónus de contestar, recai sobre o réu um ónus de impugnar os factos articulados pelo autor na petição inicial, determinando a não impugnação destes que os mesmos sejam considerados admitidos por acordo. Na defesa por impugnação de facto,

---

<sup>66</sup> Cf. artigo 567.º, n.º1. A este propósito, tradicionalmente fala-se em confissão ficta para designar o efeito probatório extraído do silêncio da parte sobre a realidade de um facto alegado pela parte contrária, seja pela omissão de contestar ou pela não impugnação desse facto, em inobservância do ónus de impugnação. Ressalvam-se os casos mencionados no artigo 568.º, caso em que os factos não se consideram confessados, apesar da omissão de contestação ou impugnação.

<sup>67</sup> Cf. artigo 573.º, n.º1. Excetuam-se da regra da concentração da defesa os casos de defesa separada, em que a lei impõe que seja deduzida fora do articulado da contestação, mas no prazo desta, nos termos do n.º1 do artigo 573.º, e de defesa deferida, nos termos do n.º2 do artigo 573.º, segundo o qual depois da contestação podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, nos termos dos artigos 588.º e 589.º, ou que, não o sendo, a lei expressamente admita passado esse momento (cf. v.g. artigos 97.º n.º1, 187.º e 198 n.º2, 116 n.º1 e 118.º n.º3, 198 n.º2), ou de que sejam de conhecimento oficioso, o que abrange a impugnação de direito (artigo 5.º, n.º3), as exceções dilatórias com exceção das mencionadas no artigo 578.º, as exceções perentórias cuja invocação a lei não faça depender da vontade do interessado (artigo 579.º), sem prejuízo de os factos em que se baseiam as exceções só poderem ser introduzidos no processo pelas partes - salvo nos casos excepcionais em que é permitido o seu conhecimento oficioso nos termos do disposto no artigo 412.º - na fase dos articulados ou com os limites definidos para a alegação de facto em articulado superveniente.

<sup>68</sup> Cf. artigo 571.º.

o réu contradiz os factos articulados na petição, negando-os genericamente, apelidando-os de falsos, ou integrando-os numa outra panorâmica fáctica, apresentando uma *contra versão ou contra exposição dos mesmos factos*, porque não se terão passado da forma alegada, mas de outra com efeitos distintos dos peticionados ou ainda invocando simples desconhecimento<sup>69</sup>.

Na defesa por impugnação de direito, o réu aceita a verdade dos factos alegados na petição inicial, porém, afirma que esses factos não produzem o efeito jurídico pretendido pelo autor, impugnando a qualificação ou significação jurídica que o autor atribui aos factos alegados.

Cingindo-se à contradição dos factos alegados pelo autor ou dos efeitos que deles pretende extrair, na defesa por impugnação o réu mantém-se “*dentro do próprio terreno ou do próprio campo em que o autor se colocou*”<sup>70</sup>, manifestando a sua discordância perante a petição do autor, com vista à absolvição, total ou parcial, do pedido.

Diferentemente, na defesa por exceção, dilatória e perentória<sup>71</sup>, o réu invoca factos que obstem à apreciação do mérito da ação ou que determinam a improcedência total ou parcial do pedido.

A invocação de uma exceção dilatória<sup>72</sup> traduz-se na invocação da falta dum pressuposto processual. Na medida em que a verificação de todos os pressupostos processuais é indispensável à apreciação do mérito da causa, a falta não sanada de algum gera uma exceção dilatória e impede o tribunal de se pronunciar sobre o mérito da causa, determinando a absolvição da instância (ou a remessa do processo para outro tribunal)<sup>73</sup>. Exatamente porque o tribunal se encontra impedido de se pronunciar sobre a relação material, estas exceções afetam unicamente a relação processual, determinando apenas a absolvição da instância e a formação de caso julgado formal, não impedindo o autor de propor nova ação com sujeitos e objeto idêntico.

Por seu turno, a defesa por exceção perentória traduz-se na alegação de factos novos que visam a inutilização do pedido do autor, por se revelarem impeditivos da válida e eficaz constituição do direito invocado pelo autor, por, admitindo a sua constituição, implicarem a modificação desse direito, o qual

---

<sup>69</sup> Contudo, a invocação de simples desconhecimento só vale como impugnação quando se reporte a factos que não sejam pessoais ou de que o réu não deva ter conhecimento (cf. artigo 574.º, n.º3).

<sup>70</sup> Cf. Reis, 1985, pág. 24.

<sup>71</sup> Cf. artigo 571.º e 573.º, n.º1.

<sup>72</sup> Encontramos no artigo 577.º um elenco exemplificativo de exceções dilatórias, as quais, nos termos do artigo 578.º, são, por regra, de conhecimento oficioso. Escapa ao regime de conhecimento oficioso incompetência absoluta decorrente da violação de pacto privativo de jurisdição ou da preterição de tribunal arbitral voluntário e da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 104.º.

<sup>73</sup> Cf. artigo 576.º, n.º2.

continua a existir mas com contornos diferentes dos alegados pelo autor, ou por provocarem a extinção desse direito, impedido o autor de tirar proveito dele.

Ao contrário do que sucede com as exceções dilatórias, as exceções perentórias<sup>74</sup> são um meio de defesa material, que respeitam ao mérito da causa, contendendo com a existência ou não, e em que termos, do direito do autor, pelo que, a sua procedência, permitindo o proferimento de uma decisão de mérito, em função do alcance com que a exceção atinge o direito do autor, determina a absolvição, total ou parcial, do pedido<sup>75</sup>.

Ora, considerando que neste tipo de defesa a atitude do réu não se traduz em refutar os factos articulados pelo autor, mas antes na alegação de factos novos que têm por efeito impedir, modificar ou extinguir o direito invocado pelo autor, recai sobre o réu o ónus de alegação, na contestação, dos factos essenciais em que se baseiam as exceções que deduz<sup>76</sup>, os quais corresponderão aos factos integradores da factispécie da norma substantiva que este invoque como estatuinto o efeito jurídico pretendido e por isso necessários à procedência da defesa - norma de procedência.

Em função do princípio da concentração da defesa, que determina que toda a defesa deve ser deduzida na contestação, o réu tem o ónus de contestar e de impugnar especificadamente os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor e deduzir todas as exceções, incidentes e meios de defesa, a menos que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente<sup>77</sup>, determinando a não satisfação de tais ónus a preclusão do direito de contestar, impugnar e excepcionar, com a cominação, nos dois primeiros casos, da prova imediata dos factos alegados na petição inicial, tendo o terceiro caso apenas por consequência a perda da possibilidade de, através da prova do fundamento da exceção, vir a conseguir a sua absolvição com esse fundamento.

Consequentemente, em virtude do princípio da concentração da defesa na contestação e da preclusão, todos os factos essenciais impeditivos, modificativos ou extintivos do efeito jurídico pretendido pelo autor, ocorridos ou conhecidos até ao momento da apresentação da contestação, devem ser alegados na contestação sob pena de não poderem ser posteriormente alegados.

---

<sup>74</sup> Sendo argumentos de natureza material, as mesmas não se encontram enumeradas na legislação processual civil, sendo de conhecimento oficioso apenas quando a lei não torne a sua invocação dependente da vontade do interessado (cf. artigo 579.º).

<sup>75</sup> Cf. artigos 571.º, n.º2 e 576.º, n.º3.

<sup>76</sup> Cf. artigo 572.º, alínea c).

<sup>77</sup> Cf. nota de rodapé n.º 67.

Apesar de não existir disposição legal que conceda ao réu a faculdade de alterar ou ampliar a defesa em termos equivalentes aos constantes dos artigos 264.º e 265.º, referentes aos factos constitutivos, entende-se que, em virtude do princípio da igualdade das partes, deve admitir-se a consideração pelo juiz de facto impeditivos, modificativos ou extintivos que configurem novas exceções, mesmo que introduzidos no processo depois do prazo para contestação em caso de acordo das partes, nos mesmos termos em que o autor se pode prevalecer desse direito em idênticas circunstâncias, e bem assim, em caso de confissão pelo autor dos factos constitutivos de exceção, e aceitação pelo réu, também estes poderão ser considerados pelo tribunal.

Além de poder tomar posição perante a pretensão contra si formulada pelo autor, o réu pode ainda aproveitar a contestação para deduzir pedidos reconventionais contra o autor, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 266.º, valendo a este propósito tudo quanto se disse relativamente ao ónus de fundamentação de facto e de direito do pedido formulado<sup>78</sup>. Sendo que, relativamente à matéria deduzida na reconvenção, pode o autor vir apresentar a sua defesa através da réplica, determinando a falta de apresentação da mesma ou a não impugnação dos novos factos alegados pelo réu a admissão dos mesmos<sup>79</sup>.

Assim, uma vez citado, o réu poderá vir aceitar ou contestar o pedido do autor, caso em que deve expor na contestação as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor, devendo alegar os factos essenciais em que se baseiem as exceções que deduza<sup>80</sup>, sob pena de não o poder fazer posteriormente, salvo em caso de acordo ou confissão do autor, podendo ainda deduzir pedido reconvenicional, com idênticas prerrogativas às do autor, devendo alegar a respetiva causa de pedir nos termos expostos no subcapítulo anterior.

### **1.2.3. Factos supervenientes**

Por força dos já mencionados princípios da estabilidade da instância e da concentração da defesa, os factos que fundamentam o pedido do autor (ou réu reconvinente), integrando a causa de pedir, bem como aqueles em que se baseiam as exceções invocadas pelo réu (ou autor reconvinido), deverão ser alegados nos respetivos articulados, *i.e.*, na petição inicial (ou reconvenção) e na contestação (ou réplica), sob pena de não poderem vir a ser alegados posteriormente.

---

<sup>78</sup> Cf. artigo 583.º, n.º1.

<sup>79</sup> Cf. artigo 587.º, n.º1.

<sup>80</sup> Cf. artigo 572.º, alíneas b) e c).

Vale aqui outro princípio estruturante do direito processual civil a que já aludimos, o princípio da preclusão. Definindo-se o processo como uma “*sequência de atos destinados à justa composição de um litígio, mediante a intervenção de um órgão imparcial da autoridade, o tribunal*”<sup>81</sup>, os quais, encontrando-se encadeados, devem ser praticados em determinada ordem, nas fases e prazos processuais previstos na lei ou fixados por juiz para o efeito, prazos estes em regra perentórios, implicando o respetivo termo a extinção do direito de praticar o ato<sup>82</sup>, as partes são constituídas no ónus de praticar os respetivos atos processuais dentro dos prazos estabelecidos sob pena de preclusão da sua prática em momento posterior<sup>83</sup>, *i.e.*, sob pena de extinção do direito de os praticar posteriormente.

Assim, decorre do princípio da preclusão que, sendo o processo formado por ciclos processuais rígidos, com finalidades próprias, os atos processuais devem ser praticados no ciclo processual próprio, sob pena de, ultrapassada a fase processual ou excedido o prazo fixado na lei ou determinado pelo juiz para o efeito, extinção do direito à prática do ato, não podendo vir a ser praticado posteriormente. Sendo que, “*a preclusão, que é a exclusão da prática de um acto processual depois do prazo perentório fixado, pela lei ou pelo juiz, para a sua realização, só pode referir-se a um ónus que deve ser observado durante um prazo processual*”<sup>84</sup>.

Assim, em virtude do princípio da estabilidade da instância, consagrado no artigo 260.º, o autor tem o ónus de alegar os factos essenciais que fundamentam o pedido na petição inicial, por sua vez, em virtude do princípio da concentração da defesa, consagrado no artigo 537.º, n.º1, o réu tem o ónus de deduzir na contestação todas as exceções, incidentes e meios de defesa, devendo aí alegar todos factos que sustentam a defesa, ficando, por regra, excluída possibilidade de as partes virem posteriormente alegar factos essenciais não alegados nos respetivos articulados, que tivessem ocorrido e fossem conhecidos pelas partes ao tempo da apresentação dos mesmos<sup>85</sup>.

---

<sup>81</sup> Cf. Mendes J. d., 2012, pág. 27.

<sup>82</sup> Cf. artigo 139.º, n.º3.

<sup>83</sup> Contudo, mesmo depois do termo daquele prazo a prática dos atos processuais é admitida nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa, nos termos do artigo 139.º, n.º5), mediante invocação de justo impedimento, nos termos dos artigos 139.º, n.º4 e 140.º), podendo ainda as partes prorrogar o prazo por acordo, nos termos previstos no n.º2 artigo 141.º.

<sup>84</sup> Cf. acórdão do STJ de 05.07.2018, proc. 8671/14.4T8LSB.L1.S1.

<sup>85</sup> Este ónus de alegação apresenta intensidades diferentes para o autor e o réu. Com efeito, enquanto que sobre o réu recai o ónus da alegação exhaustiva e concentrada na contestação de todos os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou seja, de todas as exceções perentórias, sobre o autor não incide o ónus da alegação exhaustiva de todos os factos constitutivos do pedido formulado, podendo apresentar nova ação tendente ao mesmo efeito jurídico desde invoque causa de pedir diversa, atendendo ao disposto nos artigos 580.º e 581.º, revelando-se o ónus de alegação do autor menos intenso que o do réu.

No entanto, com vista à aproximação das decisões judiciais aos factos e à verdade material subjacente ao litígio, o princípio da preclusão e da estabilidade da instância também sofrem limitações. Assim, além das situações em que é admissível a alteração e ampliação da causa de pedir, com e sem acordo das partes, bem como de alegação posterior de factos que fundam a defesa em caso de acordo das partes<sup>86</sup>, será ainda admissível a alegação de novos factos, a convite do juiz, para fins de suprimento de insuficiências ou omissões sanáveis, bem como a alegação de factos supervenientes<sup>87</sup>.

Havendo insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, *i.e.*, encontrando-se em falta elementos de facto necessários à completude da causa de pedir ou duma exceção, por não terem sido alegados todos os factos que permitem a subsunção na previsão da norma jurídica invocada pela parte, ou caso esses factos não se apresentam suficientemente concretizados, *i.e.*, quando estão em causa afirmações feitas quanto a alguns desses elementos de facto de forma conclusiva (abstrata ou jurídica) ou equívoca, o juiz pode convidar a parte a supri-las<sup>88</sup>. Em tal caso, ao contrário do que sucede no articulado superveniente, o conteúdo do articulado de aperfeiçoamento não é superveniente, conferindo às partes a faculdade de alegar factos complementares ou concretizadores omitidos no articulado original, contudo, encontra-se excluída a utilização do mesmo para alterar ou ampliar a causa de pedir ou invocar nova exceção.

Atendendo à possibilidade de surgirem factos na pendência do processo que interfiram ou alterem o quadro factual existente ao tempo da apresentação da ação, as partes podem vir alegar, em articulado superveniente, factos essenciais<sup>89</sup> constitutivos, impeditivos<sup>90</sup>, modificativos ou extintivos que tenham ocorrido ou sido conhecidos em momento posterior à apresentação dos respetivos articulados, atualizando a causa de pedir e as exceções invocadas<sup>91</sup>.

Contudo, também a alegação destes factos supervenientes se encontra sujeita a prazos, constantes do artigo 588.º, n.º3, decorridos os quais preclui o direito de o fazer, os quais conhecem como limite máximo o encerramento da discussão, pelo que não será considerado na decisão a proferir qualquer

---

<sup>86</sup> Cf. artigos 264.º e 265.º

<sup>87</sup> Cf. artigo 588.º.

<sup>88</sup> Cf. artigo 590.º, n.º2 alínea b) e n.º4 e 591.º, n.º1 alínea c).

<sup>89</sup> Seja eles nucleares, complementares ou concretizadores. Neste sentido, cf. Pinto, 2018-B, pág. 102. Em sentido contrário, cf. acórdão do TRP, de 12.06.2014, proc. 17/11.0TVPRT-A.P1.

<sup>90</sup> O n.º1 do artigo 588.º não refere os factos impeditivos, o que se compreende, uma vez que por definição, atendendo à sua natureza, não podem ser supervenientes. Com efeito, os factos impeditivos são sempre anteriores ou contemporâneos à constituição do direito, impedindo que este se constitua por não permitir que o facto constitutivo produza efeitos jurídicos. Contudo, na medida em que podem ser objeto de conhecimento superveniente, devem considerar-se incluídos na previsão legal. Neste sentido, cf. v.g. Freitas & Alexandre, 2014-B, pág. 614 e Cunha, 2012, pág. 90. Em sentido contrário, cf. Pinto, 2018-B, pág. 102.

<sup>91</sup> Cf. 588.º.

facto que ocorra ou se conheça apenas depois do encerramento da discussão. Com efeito, terminando a instrução naquele momento, não se admite a aquisição processual de factos que ocorram posteriormente, podendo os mesmos ser deduzidos, no limite, na audiência final<sup>92</sup>, devendo as partes oferecer a prova dos factos alegados com o articulado.

Coerentemente, determina o artigo 611.º que “*sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão*”. O encerramento da discussão da matéria de facto em primeira instância, *i.e.*, o momento em que terminam as alegações orais<sup>93</sup>, estabelece assim o limite temporal para o exercício de faculdades processuais respeitantes à alegação e prova dos factos da causa, sendo esse o último momento admissível à dedução de articulado superveniente, contudo isso não dispensa as partes de respeitarem, sob pena de preclusão, os limites temporais concretamente fixados no n.º3 do artigo 588.º.

Ainda que, relativamente ao réu, a faculdade de introduzir factos supervenientes já resultasse do n.º2 do artigo 573.º, quanto ao autor, a ressalva constante da parte inicial do artigo 611.º, leva a questionar se a alteração ou ampliação da causa de pedir é admissível fora do circunstancialismo dos artigos 264.º e 265.º, com base no disposto no artigo 588.º, *i.e.*, se será admissível a dedução de factos constitutivos supervenientes para suportar a alteração da causa de pedir, depois dos articulados, sem o acordo do réu ou a sua confissão.

Na senda do defendido por Lebre de Freitas, Rui Pinto e Teixeira de Sousa<sup>94</sup>, tendo em vista o princípio da economia processual e a verdade material, entendemos que a remissão feita no n.º1 do artigo 611.º abrange não só os artigos 265.º e 266.º, como também os artigos 588.º e 589.º, os quais, não colocando qualquer entrave, admitem a alegação de factos supervenientes que alterem a causa de pedir ainda que não exista acordo das partes ou confissão do réu aceite pelo autor quanto a essa alteração.

Com efeito, impondo o princípio da economia processual, que se procure alcançar o máximo de resultado processual com o mínimo de emprego de atividade, barrar a alegação de factos constitutivos supervenientes na ação pendente levaria a que o autor se visse forçado a apresentar uma nova ação,

---

<sup>92</sup> Cf. artigo 588.º, n.º1 e n.º3, alínea c).

<sup>93</sup> Cf. artigo 604.º, n.º3 alínea e).

<sup>94</sup> Cf. Freitas & Alexandre, 2014-B, pág. 615-616, Freitas, 2017-B, pág. 184-185, Pinto, 2018-B, pág. 103-104 e Sousa, 1995, pág. 190.

para proceder à apreciação da mesma pretensão com fundamento na nova causa de pedir. O litígio seria assim apreciado de forma dividida em duas ações e, reflexamente, de modo incompleto em cada uma delas, obstando à justa composição do litígio, à qual é indispensável a apreciação conjunta dos fundamentos da causa de pedir, conforme resulta do lugar paralelo do artigo 37.º, n.º2, pois apenas uma sentença atual contribui para que seja adotada a solução mais adequada e justa ao caso concreto. A consideração dos factos supervenientes, ainda que alterem a causa de pedir, proporciona o resultado útil, justo e efetivo, e contribui para a garantia de um processo com duração razoável, por dispensar a propositura de nova ação para discutir questão superveniente que poderia ser posta em debate no processo em curso.

Além do mais, admitir apenas a introdução de factos constitutivos que não impliquem a alteração da causa de pedir, redundaria em admitir exclusivamente a alegação de factos supervenientes complementares, concretizadores, ou instrumentais de forma a preencher causas de pedir incompletas, o que além de reduzir o alcance da previsão do disposto no artigo 588.º e 611.º, tornando-o quase nulo, tal interpretação não se apresenta consentânea com o princípio da igualdade das partes, na medida em que é conferida ao réu a faculdade de alegar factos supervenientes integrantes de novas exceções de forma ilimitada.

Acresce que tendo a estabilidade da instância por fim garantir o direito de defesa do réu, considerando que atualmente o processo é também conformado pelo princípio do contraditório, o qual exige que o juiz exerça a jurisdição com a colaboração das partes, conferindo-lhes sempre a possibilidade de manifestação prévia a respeito de qualquer questão de facto ou direito, bem como pelo princípio da cooperação, o qual determina que as partes processuais adotem uma conduta colaborante com o Tribunal no sentido da descoberta da verdade, impondo deveres de esclarecimento, prevenção, consulta, auxílio, dos quais decorre o dever de lealdade e boa fé processuais, desde que ressalvado o direito ao contraditório, o direito de defesa do réu encontra-se salvaguardado ainda que se alegue facto superveniente que altere a causa de pedir.

Em suma, deve ser admitida a alegação de factos supervenientes, mesmo que implique a alteração unilateral da causa de pedir, desde que se respeite o contraditório, conferindo à contraparte oportunidade para se manifestar.

Contudo, alteração da causa de pedir com fundamento em factos supervenientes não deverá ser admitida, por um lado, quando implique a inutilidade da defesa apresentada pelo réu e da atividade já desenvolvida pelo juiz, uma vez que nesse caso as vantagens subjacentes à modificação não superariam

as desvantagens decorrentes desse desperdício<sup>95</sup>. E por outro lado, por força do disposto no n.º6 do artigo 265.º, quando, sendo acompanhada de alteração do pedido, implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida<sup>96</sup>.

### 1.3. Poderes de cognição do tribunal

Apesar de, em virtude do princípio do dispositivo, o julgador só poder fundar a decisão em factos essenciais da causa de pedir ou das exceções que tenham sido alegados pelas partes, seja nos articulados normais, *i.e.*, petição inicial e contestação, seja em articulado superveniente, o princípio da oficiosidade, que surge a temperar as consequências nefastas que o princípio do dispositivo poderia implicar para a verdade material, permitindo que o tribunal conheça de determinadas matérias de direito e de facto, independentemente do alegado pelas partes.

Relativamente à matéria de direito, o n.º3 do artigo 5.º consagra o princípio do conhecimento oficioso do direito, do qual resulta que o juiz não se encontra sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito<sup>97</sup>, conferindo ao juiz inteira liberdade na qualificação jurídica dos factos, podendo decidir com base em normas diferentes das invocadas pelas partes, atribuir às regras invocadas pelas partes sentido diferente do que estas lhe deram e fazer derivar das regras de que as partes se serviram efeitos e consequências diversas das que estas tiraram, podendo, designadamente, julgar a ação procedente com um fundamento jurídico diverso do invocado pelo autor. O juiz é assim livre de escolher o direito que julgue aplicável, de acordo com a sua ciência e a sua consciência, não se encontrando limitado à qualificação jurídica levada a efeito pelas partes, nem pelos erros e omissões destas. Contudo, quando pretenda fundamentar a decisão em argumentação jurídica não aduzida pelas partes, em observância do princípio do contraditório e do disposto no n.º3

---

<sup>95</sup> No mesmo sentido, cf. Cunha, 2012, pág. 97 e Sousa, 1995, pág. 188.

<sup>96</sup> Neste sentido, segundo acórdão do TRP de 14.06.2016, proc. 991/09.6TBMCN-B.P1, “quando estejam em causa factos complementares que determinem a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir e que sejam desenvolvimento do pedido primitivo, podem os mesmos ser deduzidos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, desde que o objeto da ação mantenha umnexo estreito com o pedido inicial e com a originária causa petendi e não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida”

<sup>97</sup> Conforme ensina Ferreira F. A. (2009, pág. 42), a atividade do juiz desenvolve-se em três momentos: indagação, interpretação e aplicação do direito. Pela indagação “o juiz *elege a norma jurídica que julgue ajustada à regulação da situação fáctica dos autos, afastando a indicada pelas partes se entender que ela não se adapta ao caso em litígio*”, pela interpretação “o juiz *atribui à norma eleita a significação e o alcance que considerar certo, de acordo com as regras da hermenêutica jurídica, mesmo que divergentes dos conferidos pelas partes*”, e pela aplicação “o juiz *declara os efeitos que resultam para a situação ajuizada da norma escolhida, independentemente dos reclamados pelas partes*”.

do artigo 3.º, de forma a assegurar que as partes não são acolhidas de surpresa por uma inesperada argumentação jurídica, deve convidar as partes a pronunciarem-se.

Relativamente à matéria de facto o princípio da oficiosidade permite que o tribunal considere, independentemente da alegação das partes, os factos elencados no n.º2 do artigo 5.º.

Sendo a regra geral a de que o tribunal só pode conhecer dos factos essenciais alegados pelas partes, excecionalmente, nos casos admitidos nas alíneas b) e c) do n.º2 do artigo 5.º e 612.º, *i.e.*, relativamente aos factos notórios e de que o tribunal conheça em virtude do exercício das suas funções, aos factos essenciais complementares ou concretizadores, bem como aos factos constitutivos da simulação ou fraude processual, é lícito ao tribunal considerar tais factos essenciais ainda que não alegados.

O tribunal poderá ainda considerar, independentemente de alegação das partes, os factos instrumentais que resultem da instrução da causa<sup>98</sup>.

O princípio do dispositivo conhece ainda limitações impostas pelo princípio do inquisitório, o qual permite que o tribunal investigue e esclareça os factos relevantes para a apreciação da ação, o qual encontra projeção na fase da instrução da causa, incluindo os atos instrutórios que têm lugar na audiência final de discussão e julgamento<sup>99</sup>.

Neste sentido, sob a epígrafe “princípio do inquisitório”, o artigo 411.º determina que “*incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*”<sup>100</sup>.

Assim, encontrando-se os factos essenciais por regra sujeitos à alegação das partes, conseqüentemente, a concessão de poderes inquisitórios ao tribunal assume um carácter excecional,

---

<sup>98</sup> Cf. artigo 5.º, n.º1 alínea a).

<sup>99</sup> O princípio do inquisitório distingue-se do princípio da oficiosidade na medida em que o primeiro se reporta aos poderes do juiz para coligir factos relevantes para a decisão da causa, e o segundo à consideração de factos que o tribunal conhece sem precisar de os investigar, consubstanciando atenuações aos ónus da prova e da alegação, respetivamente.

<sup>100</sup> Designadamente, incumbe ao tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objetos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade” (cf. artigo 436.º n.º1), “o juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa” (cf. artigo 452.º n.º1), “o tribunal pode ordenar oficiosamente e a todo o tempo a realização de segunda perícia, desde que a julgue necessária ao apuramento da verdade” (cf. artigo 487.º n.º2), o juiz pode ainda, no decurso da ação inquirir pessoa não oferecida como testemunha quando haja razões para presumir que tem conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa (cf. artigo 526.º n.º1).

cingindo os poderes instrutórios do juiz aos factos essenciais que tenham sido alegados pelas partes, ou que, sendo complementares ou concretizadores daqueles, resultem da instrução da causa.

Já os factos instrumentais, não se encontrando sujeitos ao ónus de alegação das partes, o tribunal pode tomar iniciativas instrutórias sobre eles.

### 1.3.1. Factos notórios

Além dos factos essenciais alegados pelas partes, o tribunal pode considerar na decisão os factos essenciais que sejam notórios, os quais não carecem de alegação nem de prova<sup>101</sup>.

Conforme resulta da parte final do n.º1 do artigo 412.º, os factos notórios são factos do conhecimento geral, isto é, factos conhecidos ou facilmente cognoscíveis pela generalidade das pessoas de determinada esfera social, regularmente informadas, por terem acesso aos meios normais de informação onde tais factos são ou foram objeto de relevante divulgação<sup>102</sup>.

Contudo, não basta que um facto tenha sido divulgado pelos meios de comunicação social para que seja considerado notório. Por um lado, é necessário que a divulgação tenha sido de tal expressão que não possa ter deixado de impressionar o público em geral, pois ainda que o conhecimento geral não exija que todos os cidadãos de determinada comunidade tenham de conhecer os factos para que eles se devam caracterizar de notórios, tais factos sempre teriam de chegar ao conhecimento de uma maioria razoavelmente bem informada<sup>103</sup>. Por outro lado, a “*notoriedade do facto pressupõe que seja indiscutível ter-se verificado*”<sup>104</sup>, devendo revestir-se do carácter de certeza, pelo que caso se duvide da ocorrência do facto, a divulgação do mesmo não implica a respetiva notoriedade.

É ainda necessário que estejam em causa factos concretos, elementos estruturantes da causa de pedir da ação, da reconvenção ou das exceções, o que implica não poderem ser considerados como tal as meras ilações ou conclusões fáctico-jurídicas ou meramente jurídicas<sup>105</sup>.

Não existindo razões para duvidar da ocorrência destes factos, pressupondo a notoriedade a indiscutibilidade da verificação do facto, uma vez estabelecida a notoriedade, o facto em si não carece

---

<sup>101</sup> Cf. artigos 5.º, n.º2 alínea c) e 412.º, n.º1.

<sup>102</sup> Neste sentido, Rodrigues (2013, pág. 79), Freitas (2017-B, pág. 172), e Castro O. P. (2016, pág. 43), segundo o qual estão em causa factos que “*integram a cultura média do cidadão comum que dispõe de acesso aos meios normais de informação, incluindo neste âmbito o juiz e as partes*”.

<sup>103</sup> Cf. Rodrigues, 2013, pág. 79.

<sup>104</sup> Cf. Freitas, 2017-B, pág. 172.

<sup>105</sup> Cf. acórdão do TRL de 29.05.2013, proc. 7053/10.1TBCSC.L1-6.

de prova, encontrando-se provado por si mesmo. Pois sendo notório, o facto contém em si mesmo, “no mecanismo da sua estrutura, uma prova pré-constituída, formada anteriormente ao processo e munida de maiores garantias externas do que as que o processo poderia oferecer”<sup>106</sup>, assim traduzindo-se em factos historicamente estabelecidos, “dispensam prova, porque já gozam do reconhecimento geral no tempo e no lugar em que a ação se processa”<sup>107</sup>.

Além de dispensar a prova, os factos notórios dispensam também a sua alegação, podendo o juiz socorrer-se deles ainda que as partes não os tenham invocado, independentemente da relação que tenham com a causa de pedir, desde que promova o contraditório prévio, para efeitos do disposto no n.º3 do artigo 3.º. Acresce que, devendo o juiz decidir em conformidade com a verdade, os factos notórios devem prevalecer sobre quaisquer factos da causa admitidos por acordo das partes e que os contrariem.

Em suma, o juiz pode conhecer officiosamente dos factos essenciais que sejam notórios, os quais não carecem de prova, mesmo que alegados pelas partes<sup>108</sup>, nem são suscetíveis de prova em contrário<sup>109</sup>, prevalecendo sobre factos contrários alegados pelas partes, tudo desde que se promova o contraditório prévio, respeitando o disposto no n.º3 do artigo 3.º.

### **1.3.2. Factos que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções**

O tribunal pode também fundamentar a decisão em factos de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções – factos de conhecimento funcional - , independentemente de alegação das partes<sup>110</sup>, desde que junte ao processo documento que os comprove. Com efeito, ainda que tanto os factos notórios como os factos de conhecimento funcional sejam factos certos, na medida em que apenas os notórios, são de conhecimento geral, pela sua notoriedade, não carecem de comprovação, enquanto os segundos, por poderem ser do conhecimento apenas do tribunal, têm de ser provados.

---

<sup>106</sup> Cf. Rodrigues, 2013, pág. 79.

<sup>107</sup> Cf. Rodrigues, 2013, pág. 79.

<sup>108</sup> Com efeito, quer sejam alegados pelas partes ou conhecidos officiosamente pelo tribunal, o facto não deixa de ser notório, pelo que não é por ter sido alegado por uma das partes que passa a carecer de prova, não recaindo sobre qualquer das partes o ónus de os provar.

<sup>109</sup> Todavia, pode ser impugnada a notoriedade do facto, quer quanto à geração do conhecimento, quer quanto à sua generalidade, podendo provar-se que uma notícia fora incorretamente formada ou que não chegou ao conhecimento de um número relevante de pessoas.

<sup>110</sup> Cf. artigo 5.º, n.º2 alínea c) e 412.º, n.º2.

Apesar de a norma se referir aos factos de que o tribunal tem conhecimento, na realidade reporta-se ao juiz concreto que decidiu a causa em virtude da qual obteve conhecimento dos factos em questão, exigindo-se assim, mais do que a identidade de tribunais, a identidade do julgador. Com efeito, referindo-se aos factos que eram do seu conhecimento, por força do exercício das suas funções, encontrando-se afastada a possibilidade de o juiz utilizar quaisquer factos que fossem apenas do seu conhecimento privado, não constitui facto de que o juiz devesse ter conhecimento a pendência de determinado processo em juízo de outra comarca ou na mesma, em processo em que o juiz não tivesse intervenção<sup>111</sup>.

O conhecimento officioso dos factos de conhecimento funcional constitui assim uma manifestação do princípio geral da eficácia do caso julgado consagrado no artigo 619.º, n.º1, e do valor extra-processual das provas, consagrado no artigo 421.º.

Assim, se no mesmo tribunal tiver corrido ou se encontrar pendente um processo do qual o atual constitui repetição<sup>112</sup>, o juiz deve servir-se desse facto, de que tem um conhecimento funcional, para julgar verificada a exceção de litispendência ou caso julgado, as quais são de conhecimento officioso<sup>113</sup> - já não o poderá fazer se a causa anterior tiver corrido noutra tribunal, caso em que está sujeito à alegação das partes, uma vez que o conhecimento officioso da exceção do caso julgado não implica o conhecimento officioso dos factos em que se funda a exceção.

Se o mesmo juiz, em causa diversa, tiver proferido decisão de facto baseada em depoimentos ou perícias produzidos em processo anterior, pode o juiz servir-se, no segundo processo, dos factos que assim foram provados no primeiros, desde que tenham sido sujeitos a audiência contraditória entre as mesmas partes no primeiro processo.

Em suma, se num dado processo anterior, em que o mesmo juiz exercera as suas funções, se demonstrou a existência de determinado facto que releva para um segundo processo pendente, o juiz pode utilizar tal facto, desde que junte aos autos documento que o comprove.

---

<sup>111</sup> Neste sentido, cf. Machado, 2001, pág. 134, e ainda acórdão do TRP de 04.01.2011, proc. 3492/09.9TBVNG-C.P1, segundo o qual “os factos de que o tribunal se pode servir por deles ter conhecimento no exercício das suas funções, a que alude o n.º 2 do art. 514.º [atual artigo 412.º] do CPC, são apenas os factos já julgados pelo mesmo juiz noutra processo, ficando excluídos os factos julgados por juiz diferente em tribunal diferente”.

<sup>112</sup> Cf. artigo 580.º, n.º1.

<sup>113</sup> Cf. artigos 577.º, alínea i) e 578.º.

### 1.3.3. Factos complementares e concretizadores

Vimos já que os factos essenciais que constituem a causa de pedir e em que se baseiam as exceções, *i.e.*, todos os factos de que depende o procedimento das pretensões deduzidas, devem ser alegados nos articulados das partes, pelo que, naturalmente, enquanto factos essenciais, os factos complementares ou concretizadores se encontram também abrangidos pelo objeto do ónus de alegação referido no n.º1 do artigo 5.º e, coerentemente, no objeto do ónus da prova.

Contudo, a eventual incompletude no cumprimento desse ónus de alegação, relativamente aos factos complementares ou concretizadores dos inicialmente alegados, que fossem conhecidos ao tempo da apresentação dos articulados, além de não implicar a ineptidão da petição inicial, por não impedir a identificação da causa de pedir, poderá ser suprida mediante alegação dos mesmos a convite do juiz, articulado de aperfeiçoamento<sup>114</sup>. Caso não tenha havido convite do juiz ao aperfeiçoamento, ou caso ainda assim se mantivesse alguma insuficiência ou imprecisão, na audiência prévia, a parte, por sua iniciativa ou a convite do juiz poderia suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistissem ou se tornassem patentes na sequência do debate<sup>115</sup>. Seria assim este o último momento em que as partes poderiam alegar os factos complementares e concretizadores ocorridos e conhecidos antes da apresentação dos articulados.

Contudo, apesar de decorrer do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º que não cabe ao tribunal conhecer oficiosamente factos essenciais, o tribunal poderia ainda assim conhecer dos factos essenciais complementares ou concretizadores que não houvessem sido alegados pelas partes que resultassem do material probatório na fase da instrução da causa, podendo colhê-los a partir dos documentos juntos, dos depoimentos das partes e das testemunhas, dos relatórios dos peritos ou da observação direta através da inspeção judicial, e da discussão suscitada aquando da valoração desses meios probatórios, desde que sobre eles as partes tivessem tido a possibilidade de se pronunciar<sup>116</sup>.

Estes factos encontram-se numa relação de complementaridade com os já alegados, pertencendo à relação jurídica material objeto da ação, inserem-se na causa de pedir da ação, pelo que a sua aquisição pelo processo e consideração pelo juiz não determina a modificação objetiva da instância.

A categoria dos factos complementares ou concretizadores foi legalmente reconhecida pelo CPC'95, cujo artigo 264.º, n.º2 determinava que “*serão ainda considerados na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das exceções deduzidas que sejam*

---

<sup>114</sup> Cf. artigo 590.º, n.º4.

<sup>115</sup> Cf. artigo 591.º, n.º1, alínea c).

<sup>116</sup> Cf. artigo 5.º, n.º2 alínea b).

*complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório”.*

Atualmente, da alínea b) do n.º2 do artigo 5.º resulta que *“além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar”.*

Esta alteração tem sido fonte de divergências relativamente à pronúncia legalmente exigida, distinguindo-se essencialmente duas orientações: aquelas que apenas admitem a consideração dos factos complementares e concretizadores caso alguma das partes se pronuncie em sentido favorável à sua introdução e aquelas que admitem o conhecimento oficioso de tais factos, independentemente da concordância das partes.

Pela primeira orientação milita, designadamente, Lebre de Freitas<sup>117</sup>, segundo o qual, por força do princípio do dispositivo, cabendo às partes alegar os factos essenciais da causa, isto é, todos aqueles sem os quais a ação ou exceção não pode proceder, a consideração dos factos complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa dependeria de declaração da parte a quem os factos são favoráveis no sentido de que quer deles se aproveitar, o que resultava expressamente do n.º3 do artigo 264.º do CPC’95, e estaria implícito na formulação da atual alínea b) do n.º2 do artigo 5.º, já que a “pronúncia” das partes, ou da parte onerada com a alegação do facto, *i.e.*, a parte interessada, terá de ser favorável à introdução do facto no processo, já que de outro modo seria violado o princípio do dispositivo, em desarmonia com a norma paralela do artigo 590.º, n.º4, significando a alteração da redação que a alegação pode provir de qualquer das partes, atendendo a que o facto em causa não altera nem amplia a causa de pedir ou a exceção, apenas completando ou concretizando uma causa de pedir ou uma exceção já identificada.

No mesmo sentido, segundo Gouveia<sup>118</sup>, interpretar a alteração legislativa no sentido da admissibilidade do conhecimento oficioso dos factos complementares ou concretizadores independentemente da concordância das partes, traduzir-se-ia num derrogar parcial do princípio do dispositivo, e na medida em que este princípio consubstancia um sucedâneo da proteção constitucional

---

<sup>117</sup> Cf. Freitas, 2017-B, pág. 168-169, Freitas & Alexandre, 2014-A, pág. 14. No mesmo sentido, em acórdão do TRC de 23.02.2016, proc. 2316/12.4TBPBL.C1, é reconhecida a atendibilidade dos factos complementares ou concretizadores *“quando resultem da instrução e da discussão da causa e desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório”.*

<sup>118</sup> Cf. Gouveia, 2013, pág. 614-615.

da propriedade privada, da autonomia privada, da liberdade das partes, suprimi-lo violaria a CRP. Considerando que não seria essa a intenção do legislador, pugna pela necessidade de acordo da parte beneficiada com a respetiva introdução.

Em sentido diverso, segundo Teixeira de Sousa<sup>119</sup>, “a circunstância de, no art. 5.º, n.º2, al. b), CPC, ter deixado de se exigir a concordância da parte quanto ao aproveitamento pelo tribunal do facto complementar adquirido durante a instrução da causa não foi acidental, nem é inócua. A solução é orientada pela busca da verdade em processo, entendendo-se que nada pode justificar que a parte possa impedir o tribunal de utilizar na sua atividade decisória um facto de que o tribunal tem conhecimento. Se, por exemplo, o tribunal tomar conhecimento, durante o processo, de um facto que torna nulo o contrato celebrado pelas partes, não é aceitável que alguma das partes possa obstar à consideração desse facto com o argumento de que não lhe interessa o reconhecimento daquele desvalor do contrato”. Sendo que, “uma coisa é a parte ter disponibilidade quanto aos factos que quer alegar; outra bem diferente é a parte ter disponibilidade sobre um facto que o tribunal apurou e poder impedir o tribunal de o considerar na apreciação da ação. O princípio dispositivo só respeita àquele primeiro aspeto, pelo que a consideração pelo tribunal de um facto apurado em juízo, mas não alegado pelas partes, nunca pode ser vista como uma violação daquele princípio.”

---

<sup>119</sup> Cf. Sousa, 2017. Neste sentido, Faria & Loureiro (2013, pág.39) entendem que ocorrendo a atual identificação do objeto do litígio numa fase intermédia, nos termos do disposto no artigo 596.º, n.º1, fica afastado qualquer perigo de a parte a quem aproveitam os factos complementares pretender excluir tais factos do objeto do litígio e do âmbito da cognição do tribunal, assim, perante a identificação do objeto do litígio antes do início da instrução a parte saberia, sem surpresa, que o pedido de consideração de todos os factos essenciais abrangidos por aquele objeto, alegados ou não, ser-lhe-á imputado, explicando-se assim a desnecessidade de uma nova manifestação de vontade da parte no aproveitamento dos factos.

Também Mendonça (2017, pág. 484-485), entende que “o que passa a contar unicamente é o interesse público no aproveitamento do facto complementar ou concretizador cuja aparição no processo ocorreu tardiamente”, pelo que “o conhecimento daqueles factos essenciais passou a ser oficioso, deixando de depender da vontade do interessado”. No mesmo sentido, segundo Pinto (2018-A, pág. 62), “a lei é, agora, clara quanto à supressão da necessidade de adesão da parte ao facto. A verdade material (enquanto verdade do juiz) será, agora, um objetivo com mais um instrumento que se sobreporá à verdade das partes”.

No mesmo sentido, cf. Geraldés, Pimenta, & Sousa, 2020, pág. 31 e Rodrigues, 2013, pág. 79.

Segundo acórdão do TRC de 15.01.2019, proc. 7839/15.0T8LSB.C1 “ao abrigo do disposto no art.º 5.º, n.º2, do NCPCiv., na sentença podem ter assento factos não alegados que, embora ainda essenciais, não são os nucleares, mas antes complemento ou concretização dos alegados, desde que resultem da instrução da causa e sobre eles tenha havido a possibilidade de as partes se pronunciarem, mesmo que nenhuma delas manifeste vontade de os aproveitar.” Afastada a intervenção oficiosa do tribunal quanto aos factos essenciais nucleares/principais os quais continuam a manter-se integralmente o princípio do dispositivo. “Quanto aos demais – factos instrumentais (os substantivamente indiferentes), factos essenciais complementares (os que têm papel completador dos nucleares) ou concretizadores (com função de pormenorizar ou decompor os nucleares) dos alegados –, podendo, mesmo sem alegação, ser atendidos na sentença, ocorre restrição ao princípio do dispositivo, no escopo da obtenção de soluções de justiça material.”

Deixando de ser exigido que a parte manifeste a vontade de aproveitamento dos factos, como o fazia o n.º3 do artigo 264.º, passando a exigir-se tão-só que seja concedida às partes a faculdade de se pronunciarem previamente, entendemos que a consideração dos factos complementares e concretizadores não depender de requerimento da parte interessada para esse efeito, podendo os mesmos ser conhecidos officiosamente, sem requerimento de nenhuma das partes, inclusive, sem a concordância destas, bastando que tenham tido a possibilidade de se pronunciar sobre tais factos, *i.e.*, que sobre os mesmos ou sobre a sua atendibilidade na sentença seja exercido o contraditório, atento o disposto na parte final da alínea b) do n.º2 do artigo 5.º e no n.º3 do artigo 3.º.

Ainda que não resulte do disposto no artigo 5.º, n.º2 alínea b) a forma como deve ser concedida às partes a possibilidade de se pronunciarem, e apesar de as partes terem a possibilidade de formular requerimentos a qualquer momento, não sendo necessário que o juiz despache no sentido de lhes conceder palavra para o efeito, parece mais consentâneo com o princípio do contraditório e a proibição de prolação de decisões surpresa, que o juiz deva anunciar às partes que equaciona utilizar os factos em questão. Tal solução além de resguardar as partes de graus de diligência e atenção absolutos, salvaguarda a confiança das partes quanto ao conteúdo dos atos do processo.

Devendo ser concedida à parte não beneficiada com a consideração do facto complementar ou concretizador, a faculdade de requerer a produção de novos meios de prova<sup>120</sup>, uma vez que a possibilidade de se pronunciar de pouco vale se a parte não puder exercer plenamente o seu direito a prova sobre a nova factualidade.

No entanto, nas palavras de Pereira Rodrigues<sup>121</sup> “*o normativo em causa não faculta qualquer oportunidade para alegação pelas partes desses factos no decorrer da instrução ou discussão da causa, mas apenas a possibilidade de tornarem efetivamente conhecidos naquela fase processual como resultado das provas produzidas e de virem a ser aproveitados com vista a sanar uma insuficiência na alegação da matéria de facto*”.

Segundo Rui Pinto, a aquisição processual pelo juiz destes factos supõe a licitude da sua produção e a admissibilidade processual, decorrendo desta última que “*não podem ser adquiridos judicialmente factos complementares ou concretizadores que a parte traga para o processo por meio das suas*

---

<sup>120</sup> Neste sentido, cf. v.g. acórdão do TRP de 15.09.2014, proc. 3596/12.0TJVN.F.P1 e Faria & Loureiro, 2013, pág. 41.

<sup>121</sup> Cf. Rodrigues, 2013, pág. 181.

*declarações (cf. artigo 466.º) fora das mesmas condições em que eles seriam admitidos num articulado superveniente”<sup>122</sup>.*

Com efeito, os factos complementares e concretizadores integram o objeto do ónus de alegação, e nessa medida, devem ser alegados nos momentos processuais adequados, *i.e.*, na petição inicial, contestação ou réplica, articulado de aperfeiçoamento, audiência prévia, articulado superveniente, nos prazos devidos, sob pena de preclusão da sua alegação posterior, e a tanto não obsta o facto de poderem vir a ser oficiosamente conhecidos pelo tribunal quando resultem da instrução da causa, pois além de não ser certo que o tribunal trará para o processo os factos complementares, estes factos não deixam de ser constitutivos do direito alegado ou da exceção invocada, e como tal sujeitos ao ónus da prova, e ainda que os critérios dos “temas da prova” possam ter vindo aligeirar a necessidade de incluir os factos complementares, nunca se poderia concluir que, para o legislador, a parte poderia, normalmente, produzir articulados incompletos quanto aos fundamentos de facto e assim dispensá-la da prova respetiva. No mesmo sentido milita ainda o regime do despacho pré-saneador e da ineptidão da petição inicial, dos quais resulta que, ao contrário do que sucede com a omissão da alegação de factos essenciais nucleares, que determinam a ineptidão da petição inicial, perante a omissão de factos complementares ou concretizadores a lei impõe que o juiz, em despacho pré-saneador, convide ao aperfeiçoamento, donde se pode concluir que, mesmo para o legislador uma petição inicial sem estes factos carece de melhoria.

#### **1.3.4. Factos instrumentais**

Quanto aos factos instrumentais os poderes do tribunal são mais amplos.

Ao contrário do que sucede relativamente aos factos essenciais, estes factos não são constitutivos da situação jurídica alegada pela parte, nem indispensáveis à procedência da ação ou das exceções, motivo pelo qual não se encontram abrangidos pelo ónus de alegação<sup>123</sup>. Contudo, atendendo à relevância que estes factos assumem na narrativa global do articulado da parte, já que da sua presença ou ausência pode depender a formação judicial da convicção da realidade dos factos essenciais, cabe à parte interessada aferir da conveniência probatória da sua alegação, conforme o que melhor se lhe afigurar no plano do sucesso probatório estimado.

---

<sup>122</sup> Cf. Pinto, 2018-A, pág. 60.

<sup>123</sup> Cf. artigos 5.º, n.º1, 552.º, n.º1, alínea d) e 572.º, alínea c).

Tendo por função servir de prova indiciária dos factos essenciais, o momento da relevância processual dos factos instrumentais não é o da alegação da matéria de facto, mas o da produção dos meios de prova, pelo que a preclusão da sua invocação só ocorre quando não for possível realizar mais prova.

Ainda que tais factos não sejam alegados por nenhuma das partes, o tribunal ainda assim deverá considerá-los na decisão quando resultem da instrução da causa, podendo ainda promover, por iniciativa própria, a investigação dos mesmos, faculdade que se encontra no âmbito dos seus poderes inquisitórios de descoberta da verdade material, nos termos do disposto no artigo 411.<sup>o</sup><sup>124</sup>. Assim, uma vez admitidos os factos instrumentais, o tribunal pode sujeitá-los a prova que as partes tenham requerido ou que ordene oficiosamente ao abrigo do artigo 411.<sup>o</sup>.

Em suma, “os factos instrumentais puramente probatórios não têm que ser objeto de articulação específica pelas partes, sendo a instrução e julgamento o momento próprio para os mesmos emergirem, cabendo ao juiz atendê-los e valorá-los em sede da fundamentação da convicção quando fixa os factos provados e não provados”<sup>125</sup>, nos termos do disposto no n.º4 do artigo 607.<sup>o</sup>.

### **1.3.5. Processo simulado**

A função instrumental do processo civil e a sua dependência relativamente ao direito material leva a que os meios processuais não possam ser usados para obter um resultado simulado ou para atingir efeitos que seriam vedados por outras vias, pelo que, apercebendo-se desse perigo, nos termos do disposto no artigo 612.<sup>o</sup>, o tribunal deve, oficiosamente, obstar ao uso anormal do processo por banda das partes.

Assim, quando se verificar um conluio das partes para utilizar o processo com um objetivo diferente do resultado aparente – a justa composição do litígio – ou um fim proibido por lei, o que corresponde, respetivamente, às situações de processo simulado e processo fraudulento, independentemente da vontade manifestada ou omitida das partes, o juiz deve obstar à utilização do processo para a prática dos atos simulados ou proibidos por lei, conhecendo oficiosamente do vício, e

---

<sup>124</sup> Neste sentido, segundo acórdão do TRE, de 03.11.2016, proc. 232/10.3T2DLD.E1 “quanto aos factos instrumentais, o Tribunal pode não só investiga-los, como ordenar quanto a eles as atividades instrutórias que possam ser de iniciativa oficiosa; pelo contrário, quanto aos factos essenciais, o tribunal não possui poderes inquisitórios, pelo que, relativamente a eles, só pode ordenar as atividades oficiosas de instrução legalmente permitidas”.

<sup>125</sup> Cf. acórdão do TRG, de 16.11.2017, proc. 833/15.3T8BGC.G1.

abstendo-se de conhecer do mérito, declarando a anulação do processo, podendo o tribunal para tal efeito servir-se de factos que não tenham sido alegados pelas partes<sup>126</sup>.

## 1.4. Conclusão

O processo cognitivo de primeira instância, quanto à formulação das pretensões e quanto à alegação dos factos é essencialmente regulado pelo princípio do dispositivo, admitindo-se o conhecimento oficioso de alguns factos não alegados pelas partes.

Assim, no que toca ao modo como os factos são introduzidos no processo, *i.e.*, sujeição ou não ao ónus de alegação das partes, o regime processual dos factos pode resumir-se nos seguintes termos:

- Os factos essenciais carecem de alegação, salvo os notórios, os de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, e ainda os que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, os quais poderão ser considerados pelo tribunal na decisão a proferir independentemente de alegação das partes (vide artigo 5.º, n.º1 e 2, alíneas b) e c));
- Os factos instrumentais não se encontram abrangidos pelo ónus de alegação (vide artigo 5.º, n.º1), podendo o tribunal tomá-los em consideração na decisão a proferir quando resultem da instrução da causa, independentemente de alegação das partes;
- O tribunal poderá ainda conhecer oficiosamente os factos que revelem o uso simulado ou fraudulento do processo pelas partes.

Contudo, a alegação dos factos essenciais não é livre em qualquer momento do processo, pelo contrário, o exercício da vontade das partes é apenas permitido até determinados momentos processuais. Assim, relativamente ao momento em que os factos essenciais devem ser alegados, o regime processual dos factos resume-se nos seguintes termos:

- Os factos que tenham ocorrido e fossem conhecidos pelas partes em momento anterior à apresentação dos respetivos articulados, os quais denominaremos para efeitos da presente síntese de velhos, devem ser alegados nos respetivos articulados – assim o determinam os princípios da estabilidade da instância e da concentração da defesa na contestação – (vide

---

<sup>126</sup> Neste sentido, cf. v.g. Rodrigues, 2013, pág. 83.

artigos 5.º, n.º1, 260.º, 552.º, n.º1 alínea d), 186.º, n.º2 alínea a), 573.º, n.º1, 583.º, n.º1, 584.º, 587.º) – assim :

- O autor (ou réu reconvinente) tem o ónus de expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir na petição inicial (na reconvenção);
- O réu (ou autor reconvinido) tem o ónus de expor as razões de facto por que se opõe à pretensão do autor (ou réu reconvinente) e alegar os factos essenciais impeditivos, extintivos ou modificativos em que se baseiam eventuais exceções na contestação (ou réplica);
- Se tiverem sido omitidos factos que complementem ou concretizem os alegados, aqueles poderão ainda ser introduzidos em resposta ao convite efetuado pelo juiz no despacho pré-saneador, ou na audiência prévia por iniciativa da parte ou a convite do juiz (vide artigos 590.º, n.º2 alínea b) e 591.º, n.º1 alínea c));
- Os factos que ocorram ou sejam conhecidos na pendência da instância, depois de apresentada a petição inicial, ou corrido o prazo para apresentação da contestação – factos supervenientes – até ao encerramento da discussão, poderão ser alegados em articulado superveniente, a oferecer pelas partes: na audiência prévia, quando os factos hajam ocorrido ou sido conhecidos até ao respetivo encerramento; nos 10 dias posteriores à notificação da data designada para a realização da audiência final, quando não se tenha realizado a audiência prévia, na audiência final, se os factos ocorrerem ou a parte deles teve conhecimento em data posterior às referidas nas alíneas anteriores (vide artigos 588.º, n.º1 e 3 e 611.º);
- Tanto os factos velhos como os factos supervenientes que não tenham sido alegados nos momentos referidos, só poderão vir a ser posteriormente introduzidos no processo havendo confissão (do réu ou do autor) ou acordo das partes (vide artigos 264.º e 265.º).

Caso o facto não seja alegado pela parte a quem o mesmo aproveita dentro da fase prevista ou no prazo determinado para o efeito, o facto perde-se para o processo, ficando precluída a sua utilização posterior nesse processo ou também em qualquer outro processo, caso venha a ser proferida decisão de mérito, por força do caso julgado, variando os efeitos preclusivos consoante estejam em causa factos constitutivos ou impeditivos, modificativos e extintivos, e consoante os factos omitidos sejam essenciais nucleares ou complementares e concretizadores.

Com efeito, recaindo sobre o réu o ónus da alegação exhaustiva e concentrada da defesa na contestação, o efeito preclusivo abrange todos os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do

direito do autor, ou seja, de todas as exceções perentórias que poderiam ter sido deduzidas. Consequentemente, em caso de condenação no pedido, não poderia o réu propor nova ação para assim com fundamento em factos que conhecia ao tempo da apresentação da contestação vir opor-se ao efeito jurídico obtido pelo autor, os quais se encontram assim abrangidos pelo efeito de caso julgado da decisão de mérito proferida<sup>127</sup>. Coerentemente, a alínea g) do artigo 729.º confere ao réu a faculdade de vir opor-se à execução com fundamento em “*qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento*”, mas já não com fundamento em factos velhos, cuja invocação se encontra precludida.

Por outro lado, o ónus de alegação do autor não incide exhaustivamente sobre todos os factos constitutivos do pedido formulado, mas tão só aos integrantes da causa de pedir invocada na petição inicial, a qual, apesar de integrar o conjunto dos factos essenciais, dos quais depende a procedência da ação, é identificada pelos factos essenciais nucleares. Consequentemente, em caso de improcedência da ação, o autor poderia vir apresentar nova ação tendente ao mesmo efeito jurídico desde que com fundamento em causa de pedir diversa, atendendo ao disposto nos artigos 580.º e 581.º, e na medida em que a causa de pedir se identifica apenas pelos factos essenciais nucleares, teria de alegar factos essenciais nucleares novos que permitissem configurar uma nova causa de pedir. Diferentemente, na medida em que a alteração ou alegação de novos factos complementares ou concretizadores não determina a alteração da causa de pedir, a nova ação não poderia ser apresentada com o intuito de, mantendo os factos essenciais nucleares, apenas vir introduzir factos complementares ou concretizadores que não tivesse alegado na ação pretérita, cuja omissão determinou a improcedência da mesma, uma vez que estes se encontram abrangidos pelo caso julgado da decisão anterior, o que determinaria a absolvição da instância por força da exceção de caso julgado.

Vê-se assim que o ónus de alegação de factos essenciais apresenta intensidades diferentes consoante recaia sobre factos constitutivos ou impeditivos, modificativos e extintivos.

---

<sup>127</sup> Neste sentido, segundo acórdão do TRL, de 20.05.2008, proc. 2332/2008-1, “*se em duas ações, as partes são as mesmas e o pedido numa é a versão negativa do pedido na outra, sendo consequentemente a causa de pedir a mesma, é inquestionável a existência dum nexo de prejudicialidade entre a decisão que vier a ser proferida numa ação e a decisão que venha a ser exarada na outra, sob pena de poder vir a existir contradição de julgados*”.

## 2. Alegação e cognoscibilidade de factos novos em recurso

Em face dos factos relevantes, que tenha por verificados, o juiz procede à interpretação e aplicação do direito ao caso concreto e profere a sentença.

Conforme decorre do n.º1 do artigo 613.º, uma vez proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, ficando vinculado à decisão proferida e conseqüentemente impedido de a modificar ou revogar para corrigir erros de julgamento em que eventualmente tivesse incorrido<sup>128</sup>.

Contudo, a decisão proferida não se torna imediatamente definitiva<sup>129</sup>, podendo ser reapreciada, caso a parte vencida, ou terceiros direta e efetivamente prejudicados pela decisão, que não se conformem com a mesma reajam contra ela mediante a interposição de recurso<sup>130</sup>.

Indaga-se então, em que medida, poderão as partes alegar, ou o tribunal de recurso conhecer officiosamente, factos novos, não constantes da base factual sobre a qual incidiu a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância e que sejam determinantes para que seja proferida decisão em sentido diverso da recorrida.

---

<sup>128</sup> Ainda assim, após proferir a sentença, o juiz *a quo* poderá voltar a ter contacto com o processo, nos termos do disposto no n.º2 do artigo 613.º, para retificar erros materiais (vide artigo 614.º), suprir nulidades (vide artigo 615.º) e reformar a sentença (cf. artigo 616.º).

Sendo que, relativamente arguição de nulidades e pedido de reforma da sentença, caso a sentença não admita recurso ordinário, deverão ser deduzidas por reclamação ao tribunal que proferiu a sentença. No caso contrário, deverão ser deduzidas nas alegações de recurso, competindo ao juiz *a quo* apreciá-las no despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso, e caso não profira tal despacho, pode o relator, se o considerar indispensável, mandar baixar o processo para que o mesmo seja proferido (cf. do artigo 617.º, n.ºs 1, 2 e 5).

Ainda que, uma vez interposto recurso seja perante o Tribunal *ad quem* que o processo prossegue, ainda assim, o juiz *a quo* poderá voltar a ter contacto com o processo caso o Tribunal *ad quem* o determine.

<sup>129</sup> Conforme ensina Pinto (2018-D, pág. 378-379), a estabilização da decisão é gradual, sendo possível distinguir três níveis.

O primeiro nível de estabilidade (interna ou restrita) da decisão seria alcançado com o seu proferimento, vinculando o tribunal que proferiu a decisão à mesma, não podendo alterá-la.

O segundo nível de estabilidade (alargada) é alcançado com o trânsito em julgado da decisão, momento a partir do qual a decisão passará a vincular o tribunal e as partes, dentro do processo e eventualmente fora dele, perante outros tribunais.

Contudo, admitindo-se a impugnação de decisões transitadas em julgado através de recursos extraordinários, a estabilidade decorrente do trânsito julgado é condicional. Porém, uma vez que esses recursos têm um prazo para ser interpostos – exceto quando estejam em causa direitos de personalidade – no termo desse prazo a decisão alcança o terceiro nível de estabilidade (alargada), definitiva.

<sup>130</sup> Cf. artigos 627.º, n.º1 e 631.º. Sendo que, no âmbito do recurso de uniformização de jurisprudência, este poderá ser interposto pelo Ministério Público, ainda que não tenha atuado como representante de qualquer parte para efeitos de defesa da uniformização jurisprudencial (cf. artigo 691.º).

## 2.1. O recurso

Conforme decorre do disposto no n.º1 do artigo 627.º, o recurso é um meio de impugnação<sup>131</sup> de decisões judiciais<sup>132</sup>, tendente à reapreciação destas, com vista à respetiva anulação, revogação ou modificação.

Ensina-nos Amâncio Ferreira que “os meios de impugnação são instrumentos processuais colocados à disposição dos interessados que resultaram prejudicados, visando a eliminação da decisão, inválida, injusta ou não conforme à lei, ou ainda a sua substituição por outra, na sequência do reexame da matéria controvertida”<sup>133</sup>, atacando a decisão judicial que seja errada ou injusta.

Será errada a decisão que padeça de *error improcedendo*, i.e., que infrinja qualquer norma processual disciplinadora dos diversos atos processuais que integram o procedimento, ou de *error in iudicando*, i.e., quando viole uma norma de direito substantivo ou um critério de julgamento, designadamente quando se escolhe indevidamente a norma aplicável ou se procede à interpretação e à aplicação incorretas da norma reguladora do caso ajuizado.

---

<sup>131</sup> Os meios de impugnação das decisões comportam essencialmente duas espécies: a reclamação e o recurso. Enquanto pedidos de reapreciação de uma decisão, distinguem-se essencialmente por a primeira ser dirigida ao tribunal que a proferiu, e o segundo a um tribunal de hierarquia superior à daquele que proferiu a decisão impugnada.

Contudo, esta distinção só vale em termos tendenciais, existindo reclamações que são apresentadas perante um órgão jurisdicional diferente daquele que proferiu a decisão (vide artigo 641.º, n.º6 e 643.º), e recursos que são apreciados pelo próprio tribunal de onde emanou a decisão, como é o caso dos recursos extraordinários.

Não podendo a mesma decisão ser impugnada simultaneamente por reclamação e por recurso, nos termos do artigo 627.º, n.º1, a regra é a impugnação por via de recurso, só podendo a reclamação ser utilizada quando a lei o preveja especialmente (cf. v.g. artigos 116.º n.º2, 596.º n.º2, 615 n.º4, 652.º n.º3 a 5, 678.º n.º5). Apesar de ser um meio de impugnação especial, ainda assim nem sempre prevalece perante o recurso ordinário, como sucede relativamente à reclamação baseada na nulidade da sentença, que só é admissível se não for possível interpor recurso ordinário (cf. artigos 615.º n.º3, 666.º n.º1 e 685.º).

<sup>132</sup> Conforme decorre do artigo 152.º, existem diferentes tipos de decisões judiciais: a sentença, que corresponde à decisão final da causa principal ou de algum incidente que apresente a estrutura de uma causa, à qual se equipara o despacho saneador que, decidindo do mérito da causa, põe termo ao processo (vide parte final do n.º3 do artigo 595.º); os acórdãos, que correspondem às decisões finais dos tribunais superiores; os despachos, que correspondem às decisões que não sejam sentenças, consubstanciando decisões interlocutórias.

Todas elas são em princípio recorríveis, com exceção dos despachos de mero expediente ou proferidos no uso legal de um poder discricionário, bem como das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (vide artigo 630.º, n.º1).

Relativamente aos despachos proferidos no uso de um poder discricionário, a irrecorribilidade só impede o controlo do conteúdo do despacho, sendo recorrível quando se impugna, não o conteúdo do despacho, mas a legalidade do uso dos poderes discricionários pelo tribunal. Neste sentido cf. Sousa, 1997, pág. 380.

<sup>133</sup> Cf. Ferreira F. A., 2009, pág. 71.

Por sua vez, a decisão será injusta “quando resultar duma inapropriada valoração das provas, da fixação imprecisa dos factos relevantes, da referência inexata dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utiliza abusivamente os poderes discricionários, mais ou menos amplos que lhe são confiados”<sup>134</sup>.

O recurso pode assim ser interposto com fundamento na violação de normas de direito material ou processual, caso em que a decisão será ilegal, ou numa errada apreciação da matéria de facto, caso em que a decisão será injusta.

Perante tais vícios, predominando no direito recursório português o sistema de substituição, se o tribunal de recurso der razão ao recorrente, em geral, substitui a decisão impugnada, por aquela que lhe pareça ser a correta, que deveria ter sido proferida pelo tribunal de recorrido.

O recurso traduz-se assim num pedido de revogação e substituição de uma decisão judicial com fundamento em ilegalidade, por erro de facto ou de direito, ou injustiça, por erro de facto, fundamentos que se reconduzem à categoria mais ampla do erro judiciário.

A previsão dos meios de impugnação encontra assim justificação na falibilidade humana, afinal de contas, *errare humanum est*, e na conseqüente possibilidade de erro por parte dos juizes, mostrando-se a justiça do caso concreto melhor garantida pela possibilidade de reapreciação da decisão proferida.

Além de satisfazer um interesse da parte prejudicada, que assim pode obter a correção de uma decisão que lhe é desfavorável, a impugnação das decisões judiciais, atende ainda aos interesses gerais da comunidade, por combater sentimentos de insegurança e injustiça, favorecer o prestígio dos tribunais e a uniformização jurisprudencial através da eliminação de decisões erradas ou viciadas.

O recurso é assim um meio de impugnação de decisões judiciais inválidas, erradas ou injustas, tendo em vista a sua eliminação ou correção por devolução do seu julgamento ao órgão judicial hierarquicamente superior, no caso dos recursos ordinários, ou mediante reponderação da decisão pelo próprio órgão que a emitiu, no caso dos recursos extraordinários.

A garantia de justiça do caso concreto ver-se-á reforçada pela atribuição da competência para a reapreciação a um tribunal diferente daquele que proferiu a decisão e de hierarquia superior, o qual se presume que se encontra em melhores condições para apreciar o caso do que o tribunal recorrido, designadamente, em virtude da experiência e maturidade dos juizes que o integram, os quais sendo mais velhos, serão em princípio, mais sabedores e sensatos; em virtude do facto de os tribunais

---

<sup>134</sup> Cf. Ferreira F. A., 2009, pág. 72.

superiores funcionarem de forma colegial, por oposição ao tribunal de primeira instância que opera de forma singular, e ainda em virtude da concentração dos seus esforços em aspetos específicos da causa, bem como da restrição da competência decisória do tribunal de recurso uma vez que enquanto a segunda instância conhece normalmente de matéria de facto e de direito, o tribunal de maior hierarquia aprecia apenas a matéria de direito.

## 2.2 Colocação do problema nos diferentes tipos de recurso

Legalmente, os recursos classificam-se em duas espécies, ordinários e extraordinários<sup>135</sup>, em função do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Os recursos ordinários interpõem-se de antes do trânsito em julgado da decisão, prolongando a instância, e determinam a devolução a um tribunal de hierarquia superior da possibilidade de anular, revogar ou modificar a decisão. Já os recursos extraordinários interpõem-se em prazos contados a partir do trânsito em julgado da decisão, determinando o ressurgimento da instância extinta, com fundamentos taxativos, e determinam que seja o próprio tribunal que proferiu a decisão a apreciar o recurso. O trânsito em julgado determina assim a rejeição do recurso ordinário e o preenchimento de um dos pressupostos dos recursos extraordinários.

Termos que, qualquer que seja a sua espécie, os recursos apresentam-se sempre como “*incidentes declarativos (i.e., que terminam na produção de uma decisão judicial) enxertados ou apensados numa instância prévia produtora da decisão impugnada*”<sup>136</sup>. Correspondendo a uma fase posterior, e eventual, da instância recorrida.

---

<sup>135</sup> Cf. artigo 627.º, n.º2.

<sup>136</sup> Cf. Pinto, 2018-B, pág. 201-202.

No direito português os recursos ordinários são de apelação e revista<sup>137</sup>, e os recursos extraordinários<sup>138</sup> são de uniformização de jurisprudência e de revisão<sup>139</sup>.

A apelação é o recurso interposto das decisões proferidas em primeira instância que sejam recorríveis<sup>140</sup>, sejam elas de mérito ou de natureza processual, interlocutórias ou finais, visando a impugnação da decisão sobre a matéria de direito e/ou de facto<sup>141</sup>, sendo dirigida ao Tribunal da Relação<sup>142</sup>, o qual é constitucionalmente reconhecido como tribunal de 2.ª instância<sup>143</sup>.

A revista, é dirigida ao STJ, sendo interposta das decisões proferidas em segunda instância, isto é, do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância<sup>144</sup>, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância<sup>145</sup>, ou que, sendo interlocutória, recaindo unicamente sobre a relação processual, integre alguma das previsões constantes do n.º2 do artigo 671.º,

---

<sup>137</sup> Até à reforma de 2007, aprovada pelo Decreto Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, eram ainda recursos ordinários o agravo interposto da primeira instância e da segunda instância, dirigidos à impugnação de decisões interlocutórias e decisões finais de natureza processual. Contudo, o desaparecimento do recurso de agravo não determinou a irrevogabilidade de tais decisões, cuja impugnação passou a ser integrada, nos recursos de apelação e revista, respetivamente, continuando os objetivos que os agravos visavam satisfazer a ser satisfeitos através dos atuais recursos ordinários, com os quais aqueles se fundiram.

Aos recursos ordinários constantes do artigo 627.º, poderíamos acrescentar ainda recurso para o Tribunal Constitucional, na medida em que também este é interposto antes do trânsito em julgado das decisões recorridas. Contudo, uma vez que só poderá ser interposto com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade, na medida em que não se trata de um recurso exclusivamente cível, e uma vez que se encontra restrito à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade, cingindo-se à apreciação e definição do direito aplicável, a análise do regime deste recurso não se apresenta relevante para a análise da problemática atinente à presente dissertação.

<sup>138</sup> Os recursos extraordinários não se confundem com a renovação da instância motivada pela necessidade de alterar a decisão em função de circunstâncias supervenientes ao seu trânsito em julgado, nos termos dos artigos 282.º e 619.º n.º2, a qual, embora incida sobre decisões transitadas, visa apenas adaptar uma decisão que não padece de qualquer vício a circunstâncias supervenientes ao seu procedimento, e não anular um caso julgado com fundamento em vícios da decisão ou erro de julgamento.

<sup>139</sup> Eliminado do nosso sistema processual pela Reforma de 2007, o recurso de oposição de terceiro, criado com o objetivo de combater a simulação processual, a sua razão de ser continua a ser satisfeita por via do recurso de revisão, com o qual se fundiu, onde passou a vigorar como fundamento deste recurso – cf. alínea g) do artigo 696.º.

<sup>140</sup> Excecionam-se aqui as decisões que são intrinsecamente irrecorríveis nos termos do disposto no artigo 630.º, indicadas na nota de rodapé n.º 132, bem como as decisões que não admitam recurso em virtude do valor da causa e da sucumbência, nos termos do artigo 629.º.

<sup>141</sup> Segundo Sousa (1997, pág. 397-398), podemos distinguir os recursos como recursos globais ou restritos, consoante a competência do tribunal de recurso abrangia a reapreciação da matéria de facto e de direito ou apenas a matéria de direito. O recurso de apelação é assim um recurso global.

<sup>142</sup> Por regra, funcionam como primeira instância os tribunais de comarca, caso em que o Tribunal da Relação funciona como segunda instância. Contudo, em certos casos, a Relação também funciona como primeira instância (cf. v.g. artigo 73.º da LOSJ), e do acórdão do Tribunal da Relação proferido nessas ações cabe apelação para o STJ (cf. v.g. artigo 974.º). Porém, na presente dissertação limitar-nos-emos a apreciar os casos em que a Relação atua como tribunal de segunda instância.

<sup>143</sup> Cf. artigo 210.º, n.º4 da CRP.

<sup>144</sup> Excecionalmente, verificados os requisitos cumulativos do n.º1 do artigo 678.º, as partes podem requerer que o recurso da decisão proferida em primeira instância suba diretamente ao STJ, “saltando” a segunda instância.

<sup>145</sup> Cf. artigo 671.º, n.º1.

desde que não confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância<sup>146</sup>, com fundamento em violação de lei substantiva, nas variantes de erro de interpretação ou de aplicação ou erro de determinação da norma aplicável, em violação ou errada aplicação da lei de processo, ou nas nulidades previstas nos artigos 615.º e 666.º<sup>147</sup>, cabendo ao STJ aplicar definitivamente aos factos que as instâncias fixaram o regime jurídico que julgue adequado, não podendo modificar a decisão da matéria de facto<sup>148</sup>, ficando assim excluído do objeto da revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa<sup>149</sup>.

Assim, ao contrário dos Tribunais da Relação, o STJ funciona apenas como um tribunal de revista. Com efeito, conforme decorre do artigo 46.º da LOSJ, por regra o STJ apenas conhece de matéria de direito, coerentemente, a sua competência decisória no âmbito do recurso de revista encontra-se restringida ao controlo da aplicação do direito aos factos apurados na primeira instância e na Relação, as quais têm a competência exclusiva da apreciação e fixação da matéria de facto, não competindo ao STJ controlar a matéria de facto nem revogar a decisão por erro no seu apuramento<sup>150</sup>.

Contudo, poderá alterar a decisão sobre a matéria de facto em caso de ofensa de lei expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova<sup>151</sup>. No entanto, estes casos não representam verdadeiramente desvios à regra geral que veda ao STJ o conhecimento da matéria de facto, uma vez que os erros cometidos pela instância recorrida reconduzir-se-iam a erros de direito, a uma violação de direito probatório formal ou material, por não

---

<sup>146</sup> Cf. artigo 671.º, n.º3. Excetua-se os casos elencados no artigo 629.º, n.º3, bem como os casos de revista excepcional elencados no n.º1 do artigo 672.º, relativamente aos quais, ainda que se verifique a dupla conforme, será admissível a interposição da revista.

<sup>147</sup> Cf. artigo 674.º, n.º1.

<sup>148</sup> Em conformidade com a delimitação das atribuições do Supremo, o artigo 679.º, que determina a aplicação do regime da apelação à revista, exclui a aplicação do artigo 662.º, relativo à modificação da decisão da matéria de facto.

<sup>149</sup> Cf. artigo 682.º, n.º1 e 2.

<sup>150</sup> Apesar de o STJ se dever ater ao decidido pelo tribunal *a quo* quanto à matéria de facto, não podendo apreciá-la, caso entenda que a correta decisão da causa está prejudicada pela omissão de factos tidos por relevantes ou pela constatação de que decisão da matéria de facto fixada pela Relação está eivada de contradições que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, o STJ deverá ordenar a remessa dos autos à Relação para que nesta se proceda à ampliação da matéria de facto, para que se apurem os factos que não foram objeto de decisão positiva ou negativa, ou à supressão da contradição, enunciando antecipadamente, sempre que tal for possível, o regime jurídico aplicável ao caso concreto (cf. artigo 682.º, n.º3 e 683), a acatar pela Relação depois de julgar definitivamente a matéria de facto controvertida.

<sup>151</sup> Cf. artigo 674.º, n.º3 e 682.º, n.º2.

Coerentemente, determina o n.º4 do artigo 662.º a irrecurribilidade das decisões através das quais a Relação exerce os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 desse mesmo artigo, relativos à modificação da decisão de facto. Portanto, o STJ não pode julgar se a prova foi bem ou mal avaliada e se o facto foi bem ou mal dado como provado. Contudo, este n.º4 deve ser interpretado de harmonia com o disposto nos artigos 682.º, n.º2 e 674.º, n.º3, dos quais se retira que o STJ pode controlar se, na sua decisão sobre a matéria de facto, a Relação respeitou as regras de direito probatório material.

ter sido atribuído relevo a meios probatórios com força vinculada ou terem sido desrespeitadas regras sobre a exigibilidade de determinados meios de prova que por esse motivo estariam sujeitos à intervenção do STJ, o qual se poderia substituir ao tribunal *a quo* e anular o facto que houvesse sido ilegitimamente considerado provado ou recolher o facto mediante a valoração do meio de prova que tivesse sido desconsiderado.

O recurso de uniformização de jurisprudência, como recurso extraordinário que é, é interponível no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado de acórdão proferido pelo STJ que conheceu do recurso de revista (*acórdão recorrido*)<sup>152</sup>, sendo dirigido ao pleno das secções cíveis do STJ, exclusivamente com fundamento na contradição com outro acórdão transitado em julgado anteriormente proferido pelo mesmo tribunal (*acórdão fundamento*)<sup>153</sup> no domínio da mesma legislação e que verse sobre a mesma questão fundamental de direito, e na afirmação pelo recorrente da ilegalidade da decisão recorrida, por dever prevalecer a solução jurídica constante do acórdão fundamento<sup>154</sup>. Contudo, a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência será impedida se “*a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça*”<sup>155</sup>, não podendo ser invocado como acórdão-fundamento acórdão proferido em sentido contrário ao subsequente acórdão de uniformização.

Na medida em que a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência depende da verificação de uma contradição direta entre acórdãos sobre a questão ou questões de direito decisivas para cada um deles, “*sendo necessário que as questões de direito decisivas tenham obtido resposta diversa*”<sup>156</sup> em cada um deles, com influência direta no resultado”<sup>157</sup>. Este recurso tem assim o seu objeto circunscrito à apreciação da questão de direito sob controvérsia e que, em concreto, se tenha mostrado decisiva para o resultado declarado no acórdão recorrido e no acórdão fundamento - estamos perante uma questão de erro de julgamento (*error in iudicando*).

---

<sup>152</sup> O trânsito em julgado de um acórdão do STJ ocorre quando a decisão do STJ deixa de ser impugnável por recurso de constitucionalidade ou reclamação, ou seja, no prazo de 10 dias.

<sup>153</sup> O acórdão fundamento poderá ser acórdão proferido no âmbito da revista normal ou excepcional, bem como, o acórdão de uniformização de jurisprudência.

<sup>154</sup> Cf. artigos 688.º, n.º1 e 2, 689.º, n.º1 e 690.º, n.º1.

<sup>155</sup> Cf. artigo 688.º, n.º3.

<sup>156</sup> Bastando que a contradição entre acórdãos seja diversa, não é exigível que as decisões sejam frontalmente opostas. Neste sentido, cf. (Geraldes, Recursos no Novo código de Processo Civil, 2017), pág. 472.

<sup>157</sup> Cf. Acórdão do STJ, de 11.04.2019, proc. 1256/07.3TBMCN.P1.S1-A. As questões de direito em causa devem integrar a *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto, pelo que não basta extrair do acórdão-fundamento algum segmento em aparente contradição com o acórdão recorrido. Neste sentido, segundo acórdão do STJ, de 22.03.2013, proc. 261/09.0TBCHV.P1.S1A, não releva a contradição entre “*meros argumentos de ordem suplementar, com natureza de obiter dictum*”.

Por fim, o recurso de revisão pode incidir sobre qualquer decisão judicial transitada em julgado, independentemente da sua natureza ou objeto, e do tribunal de que emana, sendo apreciado pelo tribunal que proferiu a decisão transitada em julgado cuja revisão é pedida, seja o tribunal de primeira instância, a Relação ou o Supremo<sup>158</sup>, com fundamento num dos vícios taxativamente<sup>159</sup> elencados no artigo 696.º.

Atendendo ao carácter grave dos vícios-fundamento do recurso de revisão, estes correspondem a casos excepcionais em que o princípio da justiça deve sobrelevar o da certeza e segurança jurídicas imanentes a uma decisão judicial dotada de firmeza, força e autoridade advinda do respetivo trânsito em julgado, o que justifica o carácter extraordinário da relação da revisão com o trânsito em julgado, podendo ser interposta no prazo de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da decisão revidenda, salvo se estiverem em causa direitos de personalidade, caso em que, pela natureza dos direitos em causa, a lei não estabelece qualquer prazo – sendo que, dentro deste prazo, deverá ser interposto num prazo de 60 dias, cujo *dies a quo* é fixado em função do vício em causa, preservando ainda assim a estabilidade das decisões judiciais.

Por regra, o recurso de revisão desdobra-se num pedido de anulação da decisão revidenda e numa solicitação de repetição dos atos inválidos, os quais serão apreciados, respetivamente, numa primeira fase, rescindente, revogatória da decisão recorrida, tendente à apreciação dos fundamentos de revisão invocados pelo recorrente, e a verificar se algum justifica a anulação da decisão revidenda, regulada pelos artigos 698.º a 700.º, e a uma segunda fase, rescisória, que tem lugar em caso de anulação da decisão revidenda, em que terá lugar a produção de uma decisão substitutiva, regulada pelo disposto no artigo 701.º. Em suma, primeiro e em regra, rescinde-se ou torna-se ineficaz a sentença transitada em julgado (fase rescindente) e depois, de julga-se de novo, de facto e de direito (fase rescisória). Sendo que, apesar de também os restantes recursos comportarem um pedido de rescisão e substituição da decisão, na revisão os momentos de revogação e substituição exprimem-se em atos processuais autónomos.

---

<sup>158</sup> Quando tenha havido intervenção do tribunal superior, independentemente de ter proferido decisão confirmatória ou revogatória, o conhecimento do recurso extraordinário de revisão, relativo a decisão constante do acórdão, seria da competência do tribunal superior, por ter sido este a proferir a decisão a rever. Neste sentido, cf. v.g. acórdão do STJ, de 19.09.2013, proc. 663/09.1TVLSB.S1, e Mendes A. R.(2009, pág. 201), segundo o qual *“tendo havido recurso da decisão da 1.ª instância confirmada pelo tribunal de recurso, deve entender-se que a decisão revidenda é a última decisão confirmatória”*.

<sup>159</sup> Conforme resulta de Acórdão do STJ de 18.09.2007, proc. 07A2203, *“por contender com o nuclear princípio da intangibilidade do caso julgado, que só consente as exceções previstas na lei, a interpretação elástica desses fundamentos é vedada ao julgador, sob pena de subversão daquele princípio, podendo abrir portas à incerteza e segurança das decisões judiciais transitadas”*.

Tanto o âmbito das competências dos tribunais de recurso como os fundamentos de interposição assumem diferentes configurações nos diferentes tipos de recurso, e por esse motivo, a questão da alegabilidade e conhecimento oficioso de factos novos em sede de recurso assume contornos diferenciados em cada um deles.

Considerando que a competência decisória do STJ se encontra, por regra, limitada ao conhecimento da matéria de direito, e ainda que possa conhecer de questões não julgadas pelo tribunal *a quo* sempre que disponha dos elementos necessários para o efeito<sup>160</sup>, cabe ao STJ, no âmbito do recurso de revista, tão só fiscalizar a aplicação do direito aos factos selecionados pelos tribunais de primeira e segunda instância, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado a tais factos, não podendo alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto, salvo nos casos de preterição de direito probatório, não tem cabimento o problema da alegação de factos novos em sede de revista.

O mesmo vale para o recurso de uniformização de jurisprudência, o qual tem o seu objeto circunscrito à apreciação da questão de direito sob controvérsia, em atenção à função do recurso para uniformização de jurisprudência e ao facto de o STJ se pronunciar apenas sobre matéria de direito, a questão da alegação de factos supervenientes também não se coloca aqui.

Já no âmbito do recurso revisão, no qual os momentos de revogação e substituição se exprimem em atos processuais autónomos, a questão assume contornos específicos na fase rescisória e rescindente, bem como em função dos vícios-fundamento que estão na sua base.

No âmbito da fase rescindente, a regra parece ser a da relevância dos factos novos, na medida em que, por um lado, os vícios-fundamento supra mencionados têm por base factos objetiva ou subjetivamente supervenientes ao proferimento da decisão revidenda<sup>161</sup>, e por outro lado, na medida em que, nesta fase, em que se visa apreciar da verificação do vício-fundamento invocado, a revisão é equiparável a qualquer ação constitutiva e os poderes do tribunal nessa apreciação coincidem com aqueles que lhe são reconhecidos na generalidade das ações declarativas<sup>162</sup>. Porém, o regime da

---

<sup>160</sup> Cf. artigo 665 n.º2 e 679.º.

<sup>161</sup> Aliás, a competência de reparação conferida ao próprio tribunal que proferiu a decisão recorrida, justifica-se precisamente pela aquisição processual superveniente dos seus fundamentos, por ocorrerem ou serem conhecidos posteriormente ao trânsito em julgado. A superveniência opera aqui como limite ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e ao esgotamento da sua competência, pelo que caso se tratasse de verificar se a decisão devia ser outra em função dos elementos de facto e de direito constante do processo, o julgamento do tribunal sendo irrevogável e irrepitível pelo próprio, seria devolvido a tribunal superior.

<sup>162</sup> Neste sentido, Pinto, 2018-A, pág. 204.

alegabilidade ou cognoscibilidade de tais factos não é objeto da presente dissertação, a qual se reporta apenas aos factos relativos ao mérito do litígio que opõe as partes.

Uma vez anulada a decisão revidenda, na fase rescisória serão repetidos os atos afetados pelo vício-fundamento invocado pelo recorrente<sup>163</sup>. Em face da panóplia de fundamentos invocáveis para efeitos de revisão, da fase do processo em que o vício-fundamento se verifica e dos atos que por ele são afetados, nesta fase os vícios-fundamento conhecem diferentes trâmites, permitindo nalguns casos a introdução de factos novos.

Quando tenha por fundamento os vícios descritos nas alíneas a), c) e f) do artigo 696.º, na medida em que o vício-fundamento incide sobre a própria de decisão, por a mesma resultar de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções, por existir documento superveniente, relativo aos factos constantes do processo, que determine a modificação da decisão ou por ser inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português, e que a fase rescisória determina apenas a revisão da decisão, e já não a repetição da instrução e discussão da causa, parece que esta se deve ater à factualidade em que se baseou a decisão revidenda, não tendo lugar a introdução de factos novos.

Quando a revisão assente nos vícios-fundamento constantes das alíneas b) e c) do artigo 696.º, as quais se reportam, respetivamente, à falsidade do meio de prova que possa ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida, e à nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou, nos termos do artigo 701.º, n.º1, alínea b), ordena-se que sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado, por certo que a matéria factual em que assentou a decisão revidenda poderá ver-se ampliada em virtude de factos essenciais que ocorram ou sejam conhecidos antes do encerramento da discussão, e nessa medida poderão ser introduzidos por articulado superveniente, e de factos instrumentais, complementares ou concretizadores que surjam durante a instrução.

A atendibilidade de factos diversos dos que sustentaram a decisão revidenda não suscita dúvidas quando estejamos no âmbito do vício-fundamento da alínea e) do artigo 696.º, que se reporta à revelia do réu, quando que se mostre, na fase rescindente, que faltou a citação ou que é nula a citação feita, que o réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável, ou que não pôde apresentar a contestação por motivo de força maior, casos em que deve ser determinada a anulação dos

---

<sup>163</sup> Exceciona-se o caso da revisão com fundamento em litígio assente em ato simulado das partes, nos termos já referidos na nota de rodapé n.º 139.

termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita, ordenando-se, no primeiro caso, que o réu seja citado para a causa, e em seguida os autos seguirão os seus termos. Neste caso, a matéria factual que esteve na base da decisão revidenda, composta exclusivamente pelos factos alegados pelo autor, por certo sofrerá modificações em virtude do teor da contestação que o réu venha a apresentar, dos factos que venham a ser impugnados, e das exceções que invoque, devendo o réu apresentar toda a defesa na contestação, por certo poderá invocar factos anteriores e posteriores à sentença revidenda, devendo ainda ser considerados eventuais factos supervenientes devidamente alegados.

Por sua vez, tanto nos casos das alíneas g) e h) do artigo 696.º, que se reportam, respetivamente, a decisão cujo litígio assente em ato simulado das partes, ou quando a decisão seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, a decisão recorrida não será revista uma vez que, a verificação do vício-fundamento determinará tão só a anulação da decisão, conferindo ao recorrente, no caso da revisão com fundamento no vício da alínea h), a faculdade de formular o respetivo pedido de indemnização, fase em que, evidentemente, se poderão atender a factos novos.

A questão da alegação e conhecimento officioso de factos novos em sede de recurso, *i.e.*, que não tenham sido alegados e/ou conhecidos de forma a poderem ser considerados na decisão recorrida, sejam eles velhos ou objetiva ou subjetivamente supervenientes, coloca-se essencialmente no âmbito do recurso de apelação, uma vez que, por um lado, ao contrário do STJ, que por regra apenas conhece da matéria de direito o Tribunal da Relação tem poderes para modificar a decisão sobre a matéria de facto e ordenar a realização de prova, nos termos que serão adiante analisados em maior detalhe, e por outro lado, a resposta no âmbito da revisão parece receber, por regra, nos termos expostos, uma clara resposta em sentido positivo.

Pelo que na exposição que se segue centraremos a análise no âmbito da apelação.

### **2.3. Alegação e conhecimento de factos novos em sede de recurso de apelação**

O problema da alegação e conhecimento officioso de factos novos insere-se na problemática mais ampla do objeto dos recursos<sup>164</sup>, em saber se este corresponde à decisão recorrida ou à questão

---

<sup>164</sup> Reportamo-nos aqui ao objeto mediato do recurso, uma vez que o objeto imediato corresponde ao pedido de alteração da decisão judicial. Neste sentido, segundo Mendes A. R. (2009, pág. 81), “o objeto do recurso é constituído por um pedido que tem por objeto a decisão recorrida e visa a sua revogação total ou parcial”.

submetida a apreciação do tribunal, *i.e.*, se a matéria a apreciar pelo tribunal de recurso é a legalidade da decisão recorrida ou se lhe cumpre reapreciar o pedido formulado perante a instância recorrida. Em bom rigor, na medida em que pela apelação se pretende simultaneamente a revogação e substituição da decisão recorrida, a questão do objeto do recurso coloca-se apenas quanto ao objeto da decisão substitutiva, em saber se esta terá por objeto a decisão revogada ou o objeto da decisão revogada.

A este propósito distinguem-se os recursos de reponderação e de reexame.

No modelo de reexame, o recurso é configurado como um meio de apreciação e de julgamento da ação, pelo que o objeto do recurso não é a decisão impugnada, mas a questão julgada pela primeira instância, sobre a qual incidiu a decisão recorrida coincidindo com o objeto da instância recorrida, sendo o tribunal superior chamado a apreciar e a julgar de novo a ação – neste modelo a instância de recurso é uma repetição da instância recorrida.

Diferentemente, no modelo de reponderação, o recurso é configurado como um meio de controlo da decisão recorrida, tendo por objeto a decisão recorrida, cabe ao tribunal *ad quem* controlar se, em função dos elementos apurados na instância recorrida, a decisão foi corretamente proferida.

O enquadramento do recurso num ou noutro modelo tem naturalmente consequências relativamente à possibilidade de introdução de *ius novorum* e em específico, de factos novos.

Com efeito, na medida em que os recursos de reexame possibilitam um novo julgamento da causa, não se tratando aqui de controlar uma decisão de outro tribunal, mas de realizar, sem quaisquer restrições, uma nova apreciação da questão, de forma a assegurar às partes e ao tribunal as condições que permitam encontrar a decisão justa do caso concreto, então, neste modelo o recurso não comporta qualquer restrição quanto à introdução de factos novos ou modificação do pedido ou da causa de pedir, ou de novos meios de prova.

Por sua vez, nos recursos de reponderação, os quais visam controlar a legalidade e justiça da decisão impugnada, o tribunal *ad quem* terá de se ater aos condicionalismos em que se encontrava o tribunal recorrido, pois visando apreciar se a decisão padecia de algum erro judiciário, então interessa apenas comparar a decisão com os dados que o juiz *a quo* possuía. Neste sentido, o tribunal de recurso apenas pode apreciar as questões que tenham sido submetidas à apreciação do tribunal *a quo* e que tenham sido expressamente submetidas à sua apreciação pela interposição do recurso. Neste modelo de recurso, o tribunal *ad quem* é colocado na mesma situação do tribunal recorrido, ficando as partes impedidas de alegar de factos novos, modificar o pedido ou a causa de pedir. Estes recursos visam assim apenas o controlo da “justiça relativa” da decisão impugnada.

A nível do direito comparado, deparamo-nos com quadro muito variado relativamente a este tema, confrontando-se os tribunais de recurso com diferentes preclusões relativamente a novos pedidos, factos, apresentação ou produção de novos meios de prova, argumentos.

No sistema alemão, conforme determina o §513 do ZPO, o recurso contra as decisões finais proferidas em primeira instância pode ser interposto com fundamento em violação de lei ou em os factos apurados pelo tribunal de primeira instância ou factos novos cuja consideração seja permitida – factos sobre os quais o tribunal de apelação deve basear a sua decisão nos termos do §529 – justificarem outra decisão.

Acrescentando o §531 do ZPO que, encontrando-se excluídos os fundamentos de ação e defesa que tenham sido rejeitados na primeira instância, é admitida a invocação de novos fundamentos de ação e defesa que respeitem a um aspeto que tenha sido considerado insignificante pelo tribunal de primeira instância, que não tenham obtido procedência em resultado de uma violação processual em primeira instância, ou que não tenha sido invocado por facto não imputável à parte.

Por sua vez, no sistema francês, o artigo 561.º do CPCF determina que a apelação julga de novo tanto a matéria de facto como a matéria de direito, conferindo às partes a faculdade de invocarem novos meios de prova e novos documentos, e um fundamento jurídico diverso. Contudo, nos termos do artigos 564.º a 567.º do CPCF, as partes não podem apresentar ao tribunal novos pedidos. Sendo que não se considera como novo o pedido que tenha o mesmo fim que o apresentado ao juiz de primeira instância, ainda que com base jurídica diferente. Contudo, esta limitação não abrange os pedidos tendentes à oposição de compensação, afastamento de pretensões adversas, apreciação de questões originadas pela intervenção de terceiro, ou na ocorrência ou revelação de um facto, os pedidos que sejam acessórios, consequência ou complemento necessário dos pedidos submetidos a apreciação do juiz de primeira instância, bem como os pedidos reconventionais.

Em sentido contrário à admissibilidade de apreciação de factos e questões novas em sede de apelação, em Itália, o artigo 345.º do CPCI determina que na instância de apelação não podem ser deduzidas novas questões ou exceções, que não sejam de conhecimento officioso. Admitindo que sejam solicitados os interesses, frutos e acessórios vencidos posteriormente à sentença impugnada, e os danos sofridos depois da mesma, bem como a apresentação de novos meios de prova e documentos quando a parte prove que não foi capaz de propô-los ou apresentá-los no julgamento de primeira instância por motivos que não lhe são imputáveis.

Também no sistema brasileiro, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, constituindo objeto de apreciação e julgamento do tribunal de recurso todas as questões

suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas. Contudo, ainda que de forma limitada, é admitida a introdução de factos novos, determinando o artigo 1.014 do CPCB que *“as questões de facto não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”*.

Conforme resulta do disposto no artigo 400.º da LEC, no direito processual civil espanhol, quando o pedido deduzido na ação se funda em diferentes factos, fundamentos ou títulos jurídicos, todos aqueles que sejam conhecidos deverão ser deduzidos, não podendo ser reservada a sua alegação para momento posterior, considerando que se verifica uma identidade entre todos, para efeitos de litispendência e caso julgado caso pudessem ter sido alegados no processo anterior. Contudo, ressalvam-se os factos que tenham ocorrido ou sido conhecidos posteriormente, os quais não são abrangidos por este efeito preclusivo. Coerentemente, deduz-se do disposto no artigo 460.º da LEC, a admissibilidade de alegação de factos ocorridos ou conhecidos posteriormente que sejam relevantes para a decisão da causa.

Os ordenamentos jurídicos dificilmente se identificam completamente com algum dos sistemas acima referidos, conforme exposto, apesar de se aproximarem mais de um modelo ou outro, nenhum é integralmente de reponderação ou reexame, variando a amplitude dos poderes concedidos às partes para introdução de novos factos, pedidos, argumentos, meios de prova. E o mesmo sucede no ordenamento jurídico português.

### 2.3.1. A apelação como recurso de reponderação

Em face do disposto no artigo 627.º, do qual resulta que os recursos se destinam a impugnar decisões judiciais, é comum afirmar-se na doutrina processualista<sup>165</sup> e na jurisprudência<sup>166</sup> que no ordenamento jurídico português, o recurso de apelação não serve para conhecer de novo a causa, mas para controlo da decisão recorrida – seguindo o modelo de recurso de revisão ou reponderação - e que por isso estariam limitados às questões suscitadas na primeira instância e aos factos com base nos quais o tribunal *a quo* decidiu, conseqüentemente os recursos não seriam meios tendentes à criação de decisões sobre matéria não submetida ao exame do tribunal recorrido, sendo os factos novos por princípio irrelevantes.

Contudo, uma vez que, qualquer dos modelos de recurso parte sempre da impugnação da decisão proferida, a opção por um modelo de reponderação ou reexame encontra-se antes dos fundamentos das pretensões que podem ser dirigidas à Relação e do leque de competências suscetíveis de serem assumidas por este tribunal.

Nas palavras de Abrantes Geraldês, “*os recursos ordinários destinam-se a permitir que o tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação das decisões recorridas, objetivo que se reflete*

---

<sup>165</sup> Assim, segundo Mendes J. C. (1980, pág. 25) “*o objeto do recurso é a decisão. Dentro desta orientação tem a nossa jurisprudência repetidamente afirmado que os recursos visam modificar decisões e não criar soluções sobre matéria nova*”; para Sousa (1997, pág. 395) “*no direito português, os recursos ordinários visam a reapreciação da decisão proferida dentro dos mesmos condicionalismos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento do seu proferimento. isto significa que, em regra, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que nela não foram formulados*”; segundo Mendes A. R. (2009, pág. 81), “*em Portugal, os recursos ordinários são recursos de revisão ou de reponderação da decisão recorrida. (...) A jurisprudência tem repetido uniformemente e desde o início da vigência do CPC de 1939 que os recursos visam apenas modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova*”, segundo Fernandez (2010, pág. 332, 336-337), “*no âmbito do recurso está proibida a alegação de novum, porque o recurso não serve para rejulgar o litígio (não se trata de reexaminar), mas apenas para apreciar se a decisão recorrida está ou não correta em face dos elementos de que o tribunal a quo dispunha para o julgamento da causa (trata-se de reponderar)*”, segundo Ferreira F. A. (2009, pág. 156), “*O direito português segue o modelo de revisão ou reponderação. Daí o tribunal ad quem produzir um novo julgamento sobre o já decidido pelo tribunal a quo, baseado nos factos alegados e nas provas produzidas perante este. Os juízes do tribunal de 2.ª instância, ao proferirem a sua decisão, encontram-se numa situação idêntica à do juiz da 1.ª instância no momento de editar a sua sentença, valendo também para a 2.ª instância as preclusões ocorridas na 1.ª. Nesta linha, vem a nossa jurisprudência repetidamente afirmando que os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao tribunal de que se recorre*”.

<sup>166</sup> Cf. v.g. acórdão do TRG, de 03.50.2018, proc. 322/15.6T8VPA.G1, segundo o qual “*os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais, destinados à reapreciação ou reponderação das matérias anteriormente sujeitas à apreciação do tribunal a quo e não meios de renovação da causa através da apresentação de novos fundamentos de sustentação do pedido (matéria não anteriormente alegada) ou formulação de pedidos diferentes (não antes formulados), ou seja, visando os recursos apenas a modificação das decisões relativas a questões apreciadas pelo tribunal recorrido (confirmando-as, revogando-as ou anulando-as) e não criar decisões sobre matéria nova, salvo em casos excecionados pela lei*”.

*na delimitação das pretensões que lhe podem ser dirigidas e no leque de competências suscetíveis de serem assumidas. Na fase de recurso, as partes e o Tribunal Superior devem partir do pressuposto de que a questão já foi objeto de decisão, tratando-se apenas de apreciar a sua manutenção, alteração ou revogação. Por outro lado, a demanda do Tribunal Superior está circunscrita às questões já submetidas ao tribunal de categoria inferior, sem prejuízo da possibilidade de se suscitarem ou de serem apreciadas questões de conhecimento oficioso, como a inconstitucionalidade de normas, a nulidade dos contratos, o abuso de direito ou a caducidade em matéria de direitos indisponíveis, relativamente às quais existam nos autos elementos de facto suficientes”<sup>167</sup>.*

### **2.3.1.1. Fundamentos da apelação sobre a matéria de facto**

Conforme supra referido, os fundamentos de revogação da decisão judicial são reconduzidos à categoria do erro judiciário, o qual pode constituir um erro de julgamento de direito, substantivo ou processual, configurando uma ilegalidade da decisão, ou um erro de julgamento de facto, o qual redundará, numa injustiça, decorrendo o erro judiciário do desconhecimento ou falsa representação da realidade fáctica ou jurídica envolvente de determinada situação.

A impugnação da decisão da matéria de facto pode decorrer de uma violação de direito probatório ou de erro de facto.

No primeiro caso estamos perante ofensa de lei expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, reconduzindo-se os erros cometidos pela instância a erros de direito, por não ter sido atribuído relevo a meios probatórios com força vinculada ou terem sido desrespeitadas regras sobre a exigibilidade de determinados meios de prova.

Por sua vez, o erro de facto, atendendo ao disposto nos artigos 674.º, n.º3 e 607.º n.º4 e 5<sup>168</sup>, corresponde ao “erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa”, os quais se reconduzem ao erro no uso do princípio da livre apreciação da prova<sup>169</sup>, consagrado no artigo 607.º n.º5.

---

<sup>167</sup> Cf. Geraldès, 2017, pág. 29-30.

<sup>168</sup> No mesmo sentido, cf. acórdão do STJ, de 24.02.2015, proc. 2210/12.9TVLSB.L1.S1.

<sup>169</sup> Assim, o pedido de reapreciação da decisão com fundamento em erro de facto, cinge-se à decisão proferida sobre a matéria de facto no uso da livre apreciação da prova.

Nas palavras de Rui Pinto, “o erro na apreciação das provas é o erro de avaliação de um concreto meio de prova, i.e., um erro sobre que factos estão representados por um dado meio de prova. Essa avaliação concretiza-se nas operações judiciais de análise crítica das provas pelas quais o tribunal indica “as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção” e de livre apreciação das “provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto”<sup>170</sup>.

Por sua vez, “o erro na fixação dos factos materiais da causa é o erro de julgamento dos factos controvertidos, i.e., de subsunção da factualidade dada como representada nos meios de prova a um juízo de realidade ou não realidade da factualidade, trazida para o processo nos termos do artigo 5.º, e tida previamente como controvertida (...) nesse julgamento “o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados”<sup>171</sup>.

Neste sentido, por força do disposto no artigo 640.º, recai sobre o recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto um ónus de especificar “os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados”, “os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida”<sup>172</sup> e “a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas”.

O apelante tem assim o ónus de fundamentar a discordância quanto à decisão de facto proferida, cabendo-lhe rebater, de forma suficiente e explícita, a apreciação crítica da prova feita no tribunal *a quo* e simultaneamente demonstrar que tal prova inculca outra versão dos factos que atinge o patamar da probabilidade prevalecente.

Ainda que a modificação da decisão da matéria de facto deva limitar-se aos factos impugnados, a Relação não está limitada à reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes, devendo atender a todos quantos constem do processo, independentemente da sua proveniência, sem exclusão da possibilidade de efetuar audição de toda a gravação se esta se revelar oportuna para a concreta decisão, nos termos adiante descritos.

Mais, atendendo às competências probatórias reconhecidas à Relação, admite-se ainda que o recorrente indique a concreta atuação que, entre o leque de competências reconhecidas no n.º 2 do

---

<sup>170</sup> Cf. Pinto, 2018-C, pág. 90.

<sup>171</sup> Cf. Pinto, 2018-C, pág. 90.

<sup>172</sup> Sendo que, caso a impugnação se funde em provas gravadas, cabe ao apelante indicar as passagens da gravação em que se funda o recurso.

artigo 662.º, entende que aquela deve levar a cabo para proferir a decisão correta. Contudo, não estamos perante um direito potestativo de natureza processual das partes e que à Relação apenas cumpra corresponder, devendo ser encarado como um poder dever da Relação, esta só usara os poderes instrutórios que lhe foram conferidos por força do artigo 662.º, de acordo com os pressupostos aí fixados e com critérios de objetividade, não vinculando a Relação, “*a qual pode entender que as vias a seguir ou as diligências probatórias a realizar devem ser outras ou que outras diligências devem ser acrescentadas às requeridas*”<sup>173</sup>. Porém, há que ter em consideração a forma como as partes exerceram os respetivos ónus de prova e contraprova nos momentos processualmente adequados, para que não se subvertam as regras processuais conexas com os princípios do dispositivo ou do contraditório. Assim, a parte não poderá pedir, para certo facto, a produção de prova que já teve oportunidade processual para apresentar e não o fez, ou para pedir a repetição de prova já antes rejeitada por extemporânea<sup>174</sup>.

### **2.3.1.2. Competências da relação sobre a matéria de facto**

A competência da Relação será assim uma competência de correção de erros judiciários em situações legalmente tipificadas, mediante impulso processual da parte, no qual esta limitará o objeto do recurso - trata-se aqui de outra manifestação do princípio do dispositivo, que vem aqui delimitar o objeto inicial da apelação.

Em virtude do triunfo da oralidade do processo civil português com a sua consagração no artigo 11.º do Decreto n.º 21.694, de 29 de Dezembro de 1932, e em face da não documentação das provas produzidas em audiência de julgamento na primeira instância, a reapreciação da prova aí produzida pelo tribunal de recurso encontrava-se condicionada, pelo que, embora a alteração da decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto, pela Relação, estivesse prevista no mencionado decreto, na parte final do seu artigo 18.º, tal só poderia ocorrer “*sempre que os autos forneçam para*

---

<sup>173</sup> Segundo Pinto (2018-B, pág. 326), é esse o sentido que extrai da expressão “[a] Relação deve ainda, mesmo *oficiosamente*” e da ressalva feita no artigo 640.º, n.º2, alínea b) aos “*poderes de investigação oficiosa do tribunal*”.

No mesmo sentido, segundo Faria & Loureiro (2014, pág. 96 e 121), “*não se pode retirar [da expressão “mesmo oficiosamente” empregue no proémio do n.º2 do artigo 662.º] que através de um argumento a maiori ad minus, que o legislador admite a possibilidade de as partes apresentarem requerimentos probatórios na fase de recurso. Do que se trata aqui é, tão-só, de consagrar o princípio do inquisitório na instância recursiva (perante a Relação), em termos paralelos aos previstos na fase anterior do processo (art. 411.º)*”. Ainda que aos poderes instrutórios da Relação corresponda um direito das partes ao seu exercício, uma vez que estamos perante poderes vinculados, não confere às partes a faculdade de, por iniciativa própria, oferecendo rol de testemunhas ou requerendo outros meios probatórios, provocarem a produção de prova perante a segunda instância.

<sup>174</sup> Neste sentido, cf. acórdão do TRL, de 19.02.2015, proc. 7669/05.8TBALM.L1-2.

*isso os necessários elementos*”. Na prática, a possibilidade de introduzir alterações encontrava-se circunscrita aos casos em que a decisão da matéria de facto resultasse exclusivamente da análise de prova documental, relatórios periciais, acordo das partes, confissão reduzida a escrito ou depoimentos recolhidos através de cartas precatórias ou rogatórias. Assim, num sistema de discussão oral não registada, sem possibilidade de produção de prova perante a Relação, esta só excepcionalmente apreciava da decisão sobre a matéria de facto, ficando o recurso de apelação quase circunscrito ao julgamento das questões de direito. Esta realidade alterou-se a partir da consagração do registo da prova por gravação na primeira instância operada pelo Decreto Lei n.º 39/95, de 15/2, obrigação que encontra hoje expressão no artigo 155.º, n.º1, e da possibilidade de a Relação determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância.

As condições em que a Relação pode, e deve, alterar a decisão do tribunal de primeira instância sobre matéria de facto encontram-se reguladas pelo artigo 662.º, nos termos do qual a Relação pode alterar a decisão, determinar a renovação da produção de prova, ou a produção de novos meios de prova, anular a decisão ou ordenar a fundamentação da decisão.

Perante a impugnação da matéria de facto, caso entenda que os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente<sup>175,176</sup> impunham decisão diversa, deverá a Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto<sup>177</sup>, substituindo a decisão impugnada por outra que a nova realidade fáctica imponha.

Relativamente à faculdade de alterar a decisão sobre a matéria de facto, distinguem-se duas situações.

Estando em causa a preterição de normas de direito probatório, a Relação deve agir oficiosamente, modificando a decisão da matéria de facto por aplicação das regras vinculativas extraídas do direito

---

<sup>175</sup> Enquanto que no segundo caso, a Relação reaprecia as provas em que assentou a decisão impugnada, devendo alterar a decisão se entender que, dentro do princípio da livre apreciação da prova, aqueles elementos impõem uma decisão diferente sobre o ponto impugnado da matéria de facto, podendo o elemento de prova que o impõe ser ou não um documento, constante do processo quando a decisão sobre a matéria de facto é tomada na primeira instância. Neste caso, a Relação atua como uma verdadeira segunda instância, reapreciando as provas. No último caso o meio de prova que impõe nova decisão é necessariamente um documento e este terá de ser superveniente, não sendo admitida a junção de documentos em sede de recurso para provar factos que sabia estarem sujeitos a prova e não a apresentou apesar de se encontrar na disponibilidade de juntar os documentos necessários para o efeito.

<sup>176</sup> Tanto o apelante como o apelado podem instruir o recurso com prova documental, nas situações tipificadas no n.º1 do artigo 651.º, juntando às alegações de recurso – única ocasião prevista para o efeito - os documentos que lhes convenha.

<sup>177</sup> Cf. artigo 662.º, n.º1.

probatório, anulando o facto que houvesse sido ilegitimamente considerado provado ou recolhendo o facto mediante a valoração do meio de prova que tivesse sido desconsiderado<sup>178</sup>.

Contudo, quando esteja em causa a impugnação de facto cuja prova tenha sido sustentada em meios de prova submetidos à livre apreciação, a Relação apenas intervém quando o recorrente tiver cumprido o ónus constante do artigo 640.º. Em tais circunstâncias, dentro dos limites definidos pelo recorrente, a Relação goza de autonomia decisória competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção sobre os meios de prova sujeitos a livre apreciação, incluindo o uso de presunções judiciais<sup>179</sup>. Ou seja, desde que se mostrem cumpridos os requisitos formais do artigo 640.º, e atendendo ao objeto do recurso assim delimitado, a Relação não está limitada à reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes, devendo atender a todos os que constem do processo, independentemente da sua proveniência, incluindo a possibilidade de audição de toda a gravação.

A Relação poderá ainda, oficiosamente, ordenar<sup>180</sup> a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento<sup>181</sup> e/ou a produção de novos meios de prova em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, podendo fazê-lo em substituição dos meios de prova anteriores, ou em inovação perante os meios de prova que já haviam sido produzidos. Sendo que, estes poderes instrutórios da Relação visam a prova dos factos anteriormente alegados pelas partes, não abrangendo a apreciação de factos novos. Contudo, a Relação deve começar por apreciar a prova já produzida, só quando esta não permita a decisão a que chegou o tribunal de primeira instância, nem permita ao tribunal de recurso julgar logo a causa em sentido

---

<sup>178</sup> Ao contrário do que sucede relativamente à apreciação da matéria de facto, atendendo ao disposto no n.º3 do artigo 5.º, a Relação tem plena liberdade de análise da matéria de direito, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei como entender, de tal forma que, ainda que a Relação não possa conhecer questões não compreendidas no objeto do recurso, pode julgá-lo procedente por razões jurídicas diversas das invocadas pelo recorrente, ou julgá-lo improcedente por fundamentos jurídicos não coincidentes com os da sentença.

<sup>179</sup> A presunção judicial é a ilação que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. Na medida em que a Relação deve fazer refletir a sua livre convicção nas provas que lhe são presentes, pode também, no domínio de construção da convicção respetiva a partir do acervo probatório que lhe seja disponível, fazer uso de presunções judiciais, fundadas nas máximas da experiência, nos princípios da lógica ou nos juízos correntes de probabilidade, e assim deduzir outros factos a partir dos factos apurados na primeira instância. Impõe-se é que tenha havido interposição de recurso sobre a matéria de facto que devolva à Relação o uso das regras de livre convicção que a lei lhe faculta. Neste sentido, cf. Ferreira F. A., 2009, pág. 228 e Lameiras, 2009, pág. 225.

<sup>180</sup> A expressão “ordenar” constante das alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 662.º, não tem o sentido de ditar a atividade em questão a outra entidade, encontrando paralelo com a utilizada em 1.ª instância (cf. v.g. artigos 122.º, n.º2, 308.º, 385.º, n.º3 e 411.º), resultando claro da alínea a) do n.º3 do artigo 662.º, que a atividade instrutória é desenvolvida perante a Relação.

<sup>181</sup> Note-se que a renovação da produção de prova não se basta com a verificação de “*dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente*”. A Relação só deve ordenar a renovação da produção de prova quando o tribunal *a quo* tenha sustentado a decisão de facto no depoimento que o tribunal *ad quem* repute de pouco credível, e apenas quando a reinquirição puder ser útil para afastar tais dúvidas sérias.

diferente, é que a Relação poderá lançar mão das ferramentas previstas nas alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 662.º.

Em qualquer dos casos, a Relação observará com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância<sup>182</sup>, cabendo assim ao relator determinar a produção de prova, por iniciativa própria ou sob sugestão de algum dos adjuntos ou de parte – é a regra expressamente prevista para a prova documental, mas que vale para os restantes meios de prova, atendendo ao disposto no artigo 652.º, n.º1 alínea e)<sup>183</sup> – podendo a decisão ser deferida ao coletivo, nos casos previstos nos artigos 652.º, n.º3 e 658.º, n.º1, devendo considerar-se adjudicados ao juiz relator as competências que são confiadas ao juiz de primeira instância na condução da instrução e da audiência final, sem prejuízo da possibilidade de, em audiência, os juízes poderem fazer perguntas<sup>184</sup> ou obter os esclarecimentos<sup>185</sup> que julgarem convenientes para o apuramento da verdade. A apreciação da prova far-se-á de acordo com as regras que vigoram para a primeira instância, inseridas no princípio da livre apreciação, devendo atentar-se nas regras de distribuição do ónus da prova e da aquisição processual.

Estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação, a Relação deve produzir no processo novas e próprias convicções probatórias, com autonomia decisória, tendo o poder de afirmar a sua própria convicção acerca da matéria de facto impugnada no recurso, e bem assim fazer o uso das presunções judiciais. “A Relação deverá formar e fazer refletir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação das provas, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª Instância, sem que se lhe imponha qualquer limitação, relacionada com convicção que serviu de base à decisão impugnada, em função do princípio da imediação da prova”<sup>186</sup>, devendo “consignar os factos que julga provados, coincidam eles, ou não, com o juízo alcançado pela primeira instância”<sup>187</sup>.

O duplo grau de jurisdição é assim plenamente assegurado na medida em que é concedido à Relação, no âmbito da reapreciação da matéria de facto, a mesma amplitude do julgamento de primeira instância – a Relação goza no exercício desta função dos mesmos poderes atribuídos ao tribunal *a quo*, sem exclusão dos que decorrem do princípio da livre apreciação genericamente consagrado no artigo

---

<sup>182</sup> Cf. artigo 662.º, n.º2 alíneas a) e b) e n.º3 alínea a).

<sup>183</sup> No mesmo sentido, cf. Faria & Loureiro, 2014, pág. 111.

<sup>184</sup> Cf. artigo 516.º, n.º4.

<sup>185</sup> Cf. artigo 604.º, n.º3 alínea c).

<sup>186</sup> Cf. acórdão do STJ, de 14.02.2012, proc. 6283/09.3TBBRG.G1.S1. No mesmo sentido, cf. acórdão do STJ, de 29.11.2016, proc. 2170/05.2TVLSB-A.L1.S1.

<sup>187</sup> Cf. acórdão do STJ 18.05.2017, proc. 4305/15.8T8SNT.L1.S1.

607.º, n.º5, e a que especificamente se alude nos artigos 396.º, 349.º, 351.º, 376.º, n.º3, 391.º, todos do CC e 466.º, n.º3 e 494.º, n.º2 do CPC.

Embora a Relação surja como um tribunal de instância, formando uma convicção própria sobre a factualidade que lhe compete conhecer dispondo para o efeito de amplos poderes instrutórios, e apesar de estes poderes instrutórios serem idênticos aos que são deferidos ao juiz do tribunal *a quo*, a Relação não funciona como uma nova primeira instância, nem a apelação se estrutura como uma repetição da causa, encontrando-se os poderes probatórios que lhe são conferidos limitados aos factos anteriormente alegados pelas partes.

Quando repute deficiente, obscura ou contraditória<sup>188</sup> a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, e não constem do processo todos os elementos que permitiram à Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, a Relação, mesmo oficiosamente, deve anular a decisão recorrida, devolvendo a competência decisória ao tribunal *a quo* para repetição do julgamento da prova pelo mesmo juiz, em regime de cassação<sup>189</sup>. Assim, se a sentença for reputada por deficiente, obscura ou contraditória, deverá ser emitida nova pronúncia de facto pelo tribunal de 1.ª instância, integrada numa nova sentença com base nos elementos de prova já produzidos perccionados pelo juiz *a quo*. Contudo, caso o tribunal *a quo*, não se julgue suficientemente esclarecido, poderá ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.

A Relação poderá ainda determinar a anulação da decisão recorrida quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto, o que ocorre quando tenha sido omitida dos temas da prova matéria de facto alegada pelas partes que se revele essencial para a resolução do litígio, na medida em que assegurem enquadramento jurídico diverso do suposto pelo tribunal *a quo*<sup>190</sup>. Trata-se

---

<sup>188</sup> A decisão será deficiente quando não responda a todos os pontos de facto controvertidos ou à totalidade de um facto controvertido, obscura quando traduza respostas ambíguas ou pouco claras que permitam várias interpretações, e dessa forma o seu significado não possa ser apreendido com clareza e segurança, e contraditória quando as respostas que profira sobre certos pontos de facto tenham um conteúdo logicamente incompatível, colidindo entre si, ou com os factos dados como assentes, não podendo subsistir ambas utilmente. Em suma, a decisão será deficiente, obscura ou contraditória, em virtude da falta de pronúncia sobre factos essenciais, da sua natureza ininteligível, equívoca ou imprecisa ou reveladora de incongruências.

<sup>189</sup> Cf. artigo 662.º, n.º2 alínea c).

<sup>190</sup> Em sentido diverso, Faria & Loureiro (2014, pág. 104), consideram a ampliação da matéria de facto incompatível com a figura dos temas da prova, pois na medida em que a produção de prova e a pronúncia do tribunal não assentam hoje sobre uma seleção da matéria de facto controvertida, baseando-se o julgamento diretamente nos articulados e na factualidade resultante da instrução da causa, entende que a anulação do julgamento só pode fundar-se em omissão de pronúncia sobre determinado facto que já integrava o objeto do julgamento na primeira instância, sobre o qual o tribunal *a quo* não se pronunciou, não se podendo falar com propriedade em ampliação da matéria de facto, pois se o julgamento na primeira instância se apoia em toda a matéria de que o tribunal pode conhecer nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, o julgamento já teve por objeto toda a matéria adquirida pelo processo.

de uma faculdade que nem sequer está dependente da iniciativa do recorrente, bastando que a Relação se confronte com uma omissão objetiva de factos relevantes.

Contudo tal só será praticável se houver possibilidade de desenvolvimento da matéria de facto na primeira instância, designadamente por haver suporte para o efeito nos factos alegados. “*A Relação só pode determinar a ampliação da matéria de facto relativamente a factos que, não sendo notórios nem resultem do exercício de funções do juiz, tenham sido alegados nos articulados ou que, sendo instrumentais, complementares ou concretizadores deles, resultem da instrução da causa*”<sup>191</sup>.

Se for inviável a ampliação, por falta de alegação dos factos pertinentes e/ou impossibilidade de o juiz completar essa falta, a Relação, em substituição da primeira instância, julgará o pleito em conformidade com as regras contidas no artigo 414.º. Também será impraticável a ampliação da matéria de facto em referência a factos não provados pelas partes na primeira instância, e que não venham considerados como incorretamente julgados, circunstância em que a questão é decidida nos termos dos artigos 342.º e seguintes do CC e 414.º.

Havendo ampliação, serão aditados novos temas da prova, os quais serão objeto do respetivo contraditório das partes em sede de audiência de julgamento, devendo ser dado às partes o direito a apresentar requerimentos probatórios e rol de testemunhas correspondentes aos novos temas da prova, porém a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições<sup>192</sup>.

Contudo, esta faculdade de anulação da decisão quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta, revela-se residual em face dos poderes de cognição sobre a matéria de facto, quando impugnada, conferidos à Relação, uma vez que, se constarem do processo todos os elementos probatórios que serviram de base à decisão, ou se resultarem da prova ordenada pela Relação, esta deve proceder à reapreciação do decidido, substituindo-se ao tribunal *a quo* e corrigindo o erro de julgamento que considere ter ocorrido. A anulação da decisão da primeira instância apenas deve ser decretada se não constarem do processo todos os elementos probatórios relevantes, pois se estes estiverem acessíveis, a Relação deve proceder à sua apreciação e introduzir na decisão da matéria de facto as modificações oportunas. A anulação do julgamento deve ser assim uma medida de último recurso, apenas legítima quando de outro modo não for possível superar a situação.

---

<sup>191</sup> Cf. acórdão do TRL, de 16.03.2016, proc. 37/13.0TBHRT.L1-4.

<sup>192</sup> Cf. artigo 662.º, n.º2, alíneas c) e d) e n.º3 alíneas b).

Por fim, na medida em que o tribunal *a quo* deve estabelecer o fio condutor entre a decisão sobre os factos provados e não provados e os meios de prova usados na aquisição da convicção, justificando os motivos da sua decisão relativamente aos factos provados e não provados, perante a falta de fundamentação da decisão proferida sobre algum facto essencial<sup>193</sup>, a Relação pode determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente<sup>194</sup>, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados<sup>195</sup>.

Ainda que o recorrente não sinalize a existência deste vício, admite-se que a Relação ordene ao juiz *quo* que fundamente melhor a decisão de facto, contudo, conforme ensina Ramos Faria e Luísa Loureiro<sup>196</sup>, a intervenção oficiosa da Relação só se justifica quando, cumulativamente, o tribunal *ad quem* não compreende, em abstrato, o percurso lógico descrito na motivação (e não quando não concorda, em concreto, com o decidido), a Relação retira do material probatório conclusão diferente da obtida pelo tribunal de primeira instância (de outro modo, adquirirá pela perceção daquele material o percurso que leva à decisão concordante), e por fim, desde que admita como possível que a diferente convicção formada pelas instâncias possa resultar da consideração das características dos depoimentos, pois se entender que a sua posição não pode ser abalada por tais características, será inútil ordenar ao juiz *a quo* que descreva devidamente o processo de formação da sua convicção.

Perante este vício de fundamentação, admite-se, nos termos da alínea d) do n.º3 do artigo 662.º, a possibilidade de o tribunal de primeira instância ordenar a repetição da produção de meios de prova. Contudo, na medida em que a decisão de facto impugnada nunca se terá fundado no novo material probatório, mas sim no então obtido, o material probatório obtido nesta repetição servirá para recuperar a memória sobre os elementos obtidos na primeira produção de prova, combatendo o efeito que o decurso do tempo pode ter na degradação ou modificação da memória.

---

<sup>193</sup>Na medida em que o segmento decisório do julgamento de facto apenas tem obrigatoriamente por objeto os factos essenciais, devendo os factos instrumentais ser conhecidos na motivação da decisão sobre a matéria de facto, *i.e.*, na fundamentação da decisão sobre os factos essenciais, o vício de fundamentação reporta-se a factos essenciais.

<sup>194</sup> Neste caso o tribunal *a quo* deve limitar-se a fundamentar a sua decisão, não podendo emitir nova decisão sobre a questão de facto, nem proferir nova sentença.

<sup>195</sup> Conforme evidencias Faria & Loureiro (2014, pág. 111), a lei peca por defeito ao mandar que o tribunal *a quo* tenha em conta os depoimentos gravados ou registados, devendo antes ser considerados “*os meios de prova que sustentaram a sua convicção, e que ficaram por revelar devidamente na motivação anteriormente apresentada, podendo estes ser distintos dos depoimentos gravados ou registados*”.

<sup>196</sup> Cf. Faria & Loureiro, 2014, pág. 110.

Porém, caso uma vez anulada a decisão seja inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da prova na parte que esteja viciada, podendo ser apreciados outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições.

Contudo, as competências de modificabilidade da matéria de facto que vimos referindo, atribuídas pelo artigo 662.º apenas podem ser exercidas dentro do objeto recursório fixado pelo recorrente nas conclusões do recurso nos termos dos artigos 635.º e 640.º - manifesta-se aqui novamente o princípio do dispositivo.

Com efeito, a Relação apenas pode alterar a decisão sobre a matéria de facto se o recorrente a impugnar e na medida em que a impugnar – vale aqui o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – o que significa que, na sua extensão máxima, o objeto da apelação encontra-se limitado pelo objeto da decisão recorrida, pelas questões colocadas no tribunal recorrido.

A manifestação de vontade do apelante delimitará o âmbito dos poderes de cognição da Relação, de tal forma que, caso o recorrente apenas impugne a matéria de direito, a Relação não poderá alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto. Impugnando a decisão sobre a matéria de facto, a Relação só poderá alterar os concretos pontos da matéria de facto impugnados<sup>197</sup> nos termos do artigo 640.º, sob pena de nulidade do acórdão da Relação nos termos do artigo 615.º, n.º1 alínea d).

Contudo, na medida em que a alteração da decisão sobre a matéria de facto deve ser realizada de forma que mantenha a sua coerência lógica e jurídica, é admitida apreciação de outros pontos da matéria de facto além dos impugnados, para evitar contradições<sup>198</sup>, mantendo a Relação o poder de alterar a decisão de facto, ainda que não tenha sido imediatamente impugnada, sempre que a decisão sobre as questões abrangidas pelas conclusões a tanto obrigue.

Assim, versando o recurso apenas sobre a matéria de direito, pode ter lugar a modificação da decisão de facto não expressamente impugnada, no âmbito das questões jurídicas em apreço, se estiverem reunidos os pressupostos do n.º1 do artigo 662.º. Não oferecendo a sentença base de facto idónea à Relação para a decisão de direito, este tribunal deverá apreciar os pontos da matéria de facto a tanto necessários. Neste caso, o âmbito do julgamento de facto a realizar pela Relação já não é o delimitado pelo recorrente na impugnação de facto, mas o necessário para decidir a questão de direito, se considerar a base de facto vertida na sentença insuficiente para o efeito

---

<sup>197</sup> Não sendo legítima a invocação de um generalizado erro de julgamento justificativo da reapreciação global dos meios de prova, ainda assim pode ser impugnada a totalidade da matéria de facto, desde que as alterações relativamente a cada facto sejam devidamente concretizadas e motivadas.

<sup>198</sup> Cf. artigo 662.º, n.º3 alíneas b) e c).

Contudo, quando reaprecie a matéria de facto sem que a respetiva decisão tenha sido destacadamente impugnada, o tribunal *ad quem* deve ouvir previamente as partes sobre a questão, nos termos do artigo 3.º, n.º3.

As competências da Relação relativamente à modificação da decisão sobre a matéria de facto encontram-se ainda limitadas pela proibição de *reformatio in pejus*, consagrada no n.º5 do artigo 635.º, da qual resulta que o julgamento do recurso, *i.e.*, a modificação operada relativamente à matéria de facto, não pode tornar pior a posição do recorrente, agravando a sua situação por referência à que, hipoteticamente, existiria no caso de não ter recorrido, pelo que que o objeto do recurso se encontra assim limitado pela extensão do decaimento do recorrente.

As competências vinculadas de exercício oficioso conferidas à Relação pelo artigo 662.º quanto aos termos em que fará a alteração da matéria de facto só pode ter lugar dentro dos limites objetivos traçados pela proibição da *reformatio in pejus* e do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos supra descritos.

### **2.3.1.3. Com traços de reexame**

Atendendo às funções atribuídas à Relação em sede de intervenção na decisão da matéria de facto conforme resulta da conjugação dos artigos 640.º e 662.º, facilmente se conclui que a apelação visa, não um novo julgamento ou repetição da primeira instância, mas um prosseguimento daquela para correção de erros de julgamento da matéria de facto produzidos pela primeira instância, exercendo um verdadeiro segundo grau de jurisdição quanto à decisão proferida sobre a matéria de facto – os recursos são meios de impugnação e não de reabertura do contraditório.

Contudo, a verdade é que, ainda que o recurso de apelação siga essencialmente o modelo do recurso de revisão ou reponderação, este modelo não vale entre nós em toda a sua pureza, não se fechando completamente à consideração de novos elementos.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 264.º, havendo acordo das partes, é admitida a alteração ou ampliação do o pedido e da causa de pedir – pela alegação de factos novos - em qualquer altura do processo, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito<sup>199</sup>.

---

<sup>199</sup> Acresce que, em qualquer estado da instância o autor pode desistir do pedido, o réu pode confessar o pedido ou podem acordar transação sobre o mesmo, nos termos do artigo 283.º.

Admite-se que o pedido de impugnação incida sobre uma questão não apreciada pelo tribunal *a quo*, como por exemplo, a nulidade da decisão recorrida, nos termos dos artigos 615.º, n.º4 e 666.º, n.º1.

Nos termos do artigo 608.º, o tribunal de recurso poderá conhecer de questões novas, *i.e.*, não levantadas no tribunal recorrido, de conhecimento oficioso que não tenham sido decididas com trânsito em julgado, as quais poderão referir-se à relação processual, como sucede no caso da quase totalidade das exceções dilatórias<sup>200</sup>, ou à relação material, designadamente a nulidade do negócio jurídico<sup>201</sup>, a caducidade em matéria excluída da disponibilidade das partes<sup>202</sup>, e o abuso de direito<sup>203</sup>, questões que constituem objeto implícito do recurso, o que torna lícita a sua apreciação. A par das questões novas de conhecimento oficioso, é também admitido que o tribunal de recurso se socorra de factos novos que não careçam de alegação nos termos do artigo 5.º n.º2.

Nos tribunais de segunda instância podem ainda ser atendidos documentos novos, cuja apresentação não tivesse sido possível até ao encerramento da discussão em primeira instância ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância<sup>204</sup>.

Admitindo-se ainda que a Relação determine a renovação dos meios de prova produzidos na primeira instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, bem como a produção de meios de prova novos, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer.

Em todos estes casos, implicando a introdução de elementos novos, o tribunal de recurso não se limita a reapreciar a decisão recorrida, nos mesmos condicionalismos em que o tribunal recorrido a proferiu, antes cria uma decisão sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

Cumpram então averiguar, além do caso de acordo das partes, mediante o qual as partes poderão introduzir factos novos, sejam eles velhos ou supervenientes, em que medida poderão as partes alegar factos novos que se encontrem abrangidos pelo ónus de alegação que extravasem a matéria fáctica em que se baseia a decisão recorrida, por não terem sido introduzidos na primeira instância.

---

<sup>200</sup> Cf. artigo 578.º.

<sup>201</sup> Cf. artigo 286.º do CC.

<sup>202</sup> Cf. artigo 333.º do CC.

<sup>203</sup> Cf. artigo 334.º do CC.

<sup>204</sup> Cf. artigo 651.º, n.º1.

### **2.3.2. Alegação de factos novos na apelação**

Da mesma forma que na primeira instância os factos essenciais se encontravam abrangidos pelo ónus de alegação das partes, o conhecimento dos factos essenciais novos pelo tribunal de recurso dependeria da alegação das partes, não podendo o tribunal *ad quem* conhecer deles oficiosamente.

Contudo, a admissibilidade da alegação de factos novos em sede de recurso assume contornos diferenciados consoante estejam em causa factos conhecidos pelas partes em momento prévio ao encerramento da discussão em primeira instância – factos velhos - ou caso só tenham ocorrido ou sido conhecidos pelas partes posteriormente àquele momento, não sendo possível a alegação dos mesmos antes do encerramento da discussão na primeira instância.

#### **2.3.1.1. Factos velhos**

O regime relativo à alegabilidade e cognoscibilidade dos factos velhos pelo tribunal de recurso tem de se harmonizar com o regime de alegação e consequências preclusivas da sua omissão vigente no âmbito da primeira instância.

Assim, na instância de recurso, só muito limitadamente podem ser invocados factos essenciais que por não serem supervenientes ao encerramento da discussão em primeira instância, podiam e deviam ter sido alegados até esse momento<sup>205</sup>.

Nos termos descritos no capítulo anterior, relativamente a esses factos, as regras sobre preclusões processuais, decorrentes do princípio da estabilidade da instância, da concentração da defesa e da preclusão, determinam a sua inalegabilidade em recurso. Com efeito, os factos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos que já tiveram oportunidade de invocar no processo encontram-se processualmente precludidos em resultado do não exercício do ónus de dedução da causa de pedir na petição inicial ou na reconvenção, de contestação, de concentração da defesa na contestação, de impugnação, de dedução de réplica à reconvenção ou ação de simples apreciação negativa e de tomada de posição do autor quanto aos factos articulado pelo réu, de aperfeiçoamento,

---

<sup>205</sup> Cf. artigo 588, n.º3 alínea c) e 611.º.

ou de alegação em articulado superveniente - não tendo sido alegados nos momentos processuais estabelecidos para o efeito, precluiu o direito de os alegar<sup>206,207</sup>.

Apenas na eventualidade – de verificação muito rara – de as partes acordarem na sua introdução, nos termos do disposto no artigo 264.<sup>o</sup><sup>208</sup>, e na medida em que da consideração dos mesmos não resulte perturbação inconveniente para o julgamento do pleito, a alegação dos mesmos será admitida na apelação.

O que vem sendo dito não abrange os factos instrumentais nem os factos essenciais notórios ou de conhecimento funcional do tribunal, bem como os factos complementares ou concretizadores que tenham resultado da instrução uma vez que sendo os mesmos de conhecimento oficioso, encontram-se excluídos do ónus de alegação, e uma vez que “*a preclusão (...) só pode referir-se a um ónus que deve ser observado durante um prazo processual*”<sup>209</sup>, as partes poderiam introduzi-los nas respetivas alegações de recurso.

### **2.3.1.2 Factos supervenientes**

Das regras relativas à alegação de factos supervenientes na primeira instância nada se pode extrair quanto à alegação de factos supervenientes em recurso, uma vez que aquelas têm precisamente em vista a primeira instância.

Diferentemente do que sucede relativamente aos factos velhos, o princípio da preclusão não soluciona a questão relativamente aos factos que ocorreram ou foram conhecidos pela parte depois do encerramento da discussão em 1.<sup>a</sup> instância, momento em que a sua alegação já não foi possível, e que por isso escapam à preclusão.

No direito processual civil português, a questão da alegabilidade de factos essenciais supervenientes em sede de recurso de apelação não encontra uma resposta unitária na doutrina nacional, sendo possível identificar várias teses em sentido favorável e desfavorável.

---

<sup>206</sup> Neste sentido, cf. v.g. Alexandre, 2013, pág. 864 e Pinto, 2018-B, pág. 329.

<sup>207</sup> Apesar de não ser qualificável como facto velho, é ainda matéria velha a qualificação jurídica que a parte poderia ter feito de factos já deduzidos e não o fez. Como já vimos supra, recai sobre as partes o ónus de expor os fundamentos de direito do pedido ou da defesa no respetivo articulado. Assim identicamente ao que sucede com os factos velhos, não pode ser levada em consideração uma nova qualificação jurídica que uma das partes venha a dar aos factos anteriormente alegados.

<sup>208</sup> Ou em caso de confissão do autor ou do réu, nos termos do artigo 265.<sup>o</sup>.

<sup>209</sup> Cf. acórdão do STJ de 05.07.2018, proc. 8671/14.4T8LSB.L1.S1.

### **a) Teses favorável à alegação e conhecimento de factos essenciais supervenientes em sede de recurso**

Segundo Alberto dos Reis<sup>210</sup>, nos termos do artigo 663.º do CPC'61<sup>211</sup>, *“o facto superveniente há-de ser alegado até ao encerramento da discussão; o tribunal só pode tomá-lo em conta se for invocado até esse momento. Mas por encerramento da discussão entende-se tanto o que se verifica na 1.ª instância, como o que se verifica na 2.ª. Suponhamos que o facto ocorre depois de encerrada a discussão na 1.ª instância; já não pode ser atendido na sentença. Mas, se houver recurso, pode o facto ser alegado perante a Relação, contanto que o seja até ao encerramento da discussão neste tribunal. Se ocorrer ou for invocado depois de encerrada a discussão na 2.ª instância, já não pode ser considerado, ainda que se interponha recurso para o Supremo, visto este tribunal não conhecer de matéria de facto”*.

Por sua vez, Teixeira de Sousa<sup>212</sup> entendia que apesar de não resultar da lei processual civil qualquer previsão sobre a questão da alegabilidade de factos supervenientes em sede de recurso, as normas relativas à junção de documentos na instância de recurso permitiam resolver a questão. Neste sentido sustentava que *“a admissibilidade da apresentação de documentos supervenientes relativos a factos igualmente supervenientes encontra apoio legal no artigo 524.º, n.º2 (e, portanto, no art.º 706.º, n.º1) [ambos do CPC'95], desde que se possa entender que aquele preceito se refere aos factos posteriores a todos os articulados, mesmo aos supervenientes”*<sup>213</sup>, concluindo que *“nos recursos ordinários, pode ser alegado um facto superveniente e apresentada a respetiva prova documental, tanto quando aquele facto e esta prova conduzam à confirmação da decisão impugnada, como quando impliquem a sua revogação”*<sup>214</sup>.

Entendendo este Professor que, se o facto superveniente implicar a confirmação de uma decisão incorreta, pois então que a parte recorrida o deveria poder alegar, desde que o pudesse provar por meio de prova suscetível de ser oferecido na instância de recurso, de forma a evitar a revogação, em virtude da inutilidade de uma eventual revogação da decisão, uma vez que a parte vencida podia propor nova ação com fundamento no facto superveniente. Devendo também poder alegar o facto superveniente se este implicar a alteração de uma decisão correta face aos elementos apurados até ao encerramento da

---

<sup>210</sup> Cf. Reis, 1981, pág. 85.

<sup>211</sup> Atual artigo 611.º.

<sup>212</sup> Cf. Sousa, 1997, pág. 455.

<sup>213</sup> Ibidem, pág. 455.

<sup>214</sup> Ibidem, pág. 457.

discussão, uma vez que se assim não fosse, e tratando-se de uma obrigação duradoura, a instância extinguir-se-ia para logo se renovar nos termos do artigo 292.<sup>o</sup><sup>215</sup>

No âmbito do CPC'95, invocando também o disposto nos artigos 663.<sup>o</sup>, n.º1 e 713.<sup>o</sup>, n.º2, segundo Amâncio Ferreira, a Relação *“para além de controlar a decisão impugnada tal como foi proferida, também deve levar em conta os factos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que ocorrerem até ao encerramento da discussão perante ele, desde que posteriores ao encerramento da discussão na 1.ª instância”*<sup>216</sup>, coerentemente, extraia do artigo 524.<sup>o</sup>, n.º2 por remissão do artigo 693.<sup>o</sup>-B, que *“os documentos destinam-se não só à prova dos factos submetidos à consideração do tribunal a quo, como ainda à prova dos factos posteriores ao encerramento da discussão na 1.ª instância”*<sup>217</sup>, devendo *“ser admitidos documentos destinados a comprovar factos supervenientes estranhos à matéria que é objeto da demanda ou visem pôr termo a esta”*<sup>218</sup>.

Ainda no âmbito do CPC'95, também Andrade Pissarra<sup>219</sup>, retirava da remissão do artigo 713.<sup>o</sup>, n.º2 para o artigo 663.<sup>o</sup>, n.º1, e do artigo 693.<sup>o</sup>-B para o artigo 524.<sup>o</sup>, que *“até ao termo do prazo para apresentar as alegações de recurso”*, a lei processual civil permite a alegação de factos supervenientes *“quando e desde que, em concreto, seja assegurado o contraditório, a parte que alega os factos tenha procedido de boa fé e da alegação e conhecimento não resulte perturbação inconveniente para o julgamento do pleito”* – limitação que o autor impõe como decorrência de uma ponderação entre o princípio da estabilidade objetiva da instância e a economia processual, que *“também não tem de conseguir-se a todo o custo”*.

Já no âmbito do atual CPC, reconhecendo que *“a construção do Direito recursório civilístico assenta na orientação segundo a qual, seguindo-se o regime de reponderação pelo Tribunal ad quem, o recurso só pode incidir sobre questões já expostas no Tribunal a quo, salvo se forem de conhecimento oficioso”*<sup>220</sup>, Cardona Ferreira contrapõe que *“não podem confundir-se questões com argumentos ou, mesmo, em termos absolutos, factos. Quanto a estes, é certo que, em princípio, a factualidade seguramente ponderável é a cognoscível no Tribunal a quo, na medida em que o Tribunal ad quem, dela possa aperceber-se; mas não pode esquecer-se a orientação do artigo 611.<sup>o</sup> e, daí, a possibilidade de conhecimento actualístico de factualidade desde que seja conveniente e, decerto, respeitadora de todos os pressupostos da superveniência e de relevância exigidos pelo artigo*

---

<sup>215</sup> Correspondente ao atual artigo 282.<sup>o</sup>.

<sup>216</sup> Cf. Ferreira F. A., 2009, pág. 156.

<sup>217</sup> Ibidem, pág. 215.

<sup>218</sup> Ibidem, pág. 215.

<sup>219</sup> Cf. Pissarra, 2012, pág. 334

<sup>220</sup> Cf. Ferreira J. O., 2014, pág. 123.

611.<sup>o</sup><sup>221</sup>, acrescentando que “*não obstante os recursos cíveis serem, em Portugal, basicamente, de reponderação (revisão do que foi decidido) e não de reexame (realização, ex novo, de julgamento), não se podem esquecer os princípios da verdade e da atualidade decisória (art. 611.<sup>o</sup>)*”<sup>222</sup>.

### **b) Teses desfavoráveis à alegação e conhecimento de factos essenciais supervenientes em sede de recurso**

Segundo Castro Mendes, atendendo ao disposto nos artigos correspondentes aos atuais artigos 588.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1 e 611.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1, defendia que “*a lei permite o uso de documentos novos, mas não a alegação de factos novos; e são coisas evidentemente distintas*”. Assim a junção de documentos supervenientes, permitida pelos artigos correspondentes aos atuais artigos 662, n.<sup>o</sup>1, 696.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1 alínea c), não se confunde com a alegação de factos novos, a qual “*parece só ser possível até ao encerramento da discussão em primeira instância*”<sup>223</sup>.

Também, Brites de Lameiras, defendia que não resulta do regime da junção de documentos em recurso, constante do artigo 693.<sup>o</sup>-B e 727.<sup>o</sup> do CPC’95, a faculdade de juntar documentos para prova de factos supervenientes, entendendo que a remissão que o artigo 693.<sup>o</sup>-B fazia para o artigo 524.<sup>o</sup>, ambos do CPC’95 se limitava ao seu n.<sup>o</sup>1, “*por os casos do n.<sup>o</sup>2 se situarem fora do domínio recursório, mas ainda no quadro do processo em primeira instância, tendo ainda que considerar a própria letra daquele n.<sup>o</sup>1, que assumidamente se refere – só ele – ao caso de recurso*”<sup>224</sup>, sendo que só seria admitida a junção de documentos cuja apresentação tivesse sido impossível até ao encerramento da discussão.

Por sua vez, Rui Pinto entende que a remissão do artigo 663.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>2 para o artigo 611.<sup>o</sup> define o momento-limite para a aquisição processual dos factos relevantes para a sentença final, o qual seria o momento do “*encerramento da discussão*”, reportando-se tão só ao encerramento da discussão em primeira instância e não em sede da Relação, uma vez que em todos os outros preceitos que fazem uso do termo “*encerramento da discussão*”<sup>225</sup>, a lei se refere apenas à primeira instância. Interpretação que seria reforçada pelo facto de o legislador, na reforma de 2013 haver suprimido formalmente o n.<sup>o</sup>2 do artigo 524.<sup>o</sup> do CPC’95, o que, segundo este Professor, significaria a exclusão de qualquer possibilidade de alegação e prova documental de factos posteriores aos articulados. Assim, “*a remissão*

---

<sup>221</sup> Ibidem, pág. 123.

<sup>222</sup> Cf. Ferreira J. O., 2014, pág. 177.

<sup>223</sup> Cf. Mendes J. C., 1980, p. 27.

<sup>224</sup> Cf. Lameiras, 2009, pág. 122-123.

<sup>225</sup> Cf. artigos 265, n.<sup>o</sup>2, 425.<sup>o</sup>, 517.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1, 588.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1 e 729.<sup>o</sup>, alínea g).

do artigo 663.º, n.º2 para, entre outros, o artigo 611.º significa exatamente o oposto do que se poderia pretender: o acórdão da Relação deve ser elaborado de modo que corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão em primeira instância, sem admissão de factos supervenientes”<sup>226</sup>. Acrescenta ainda que a admissão de factos ou questões supervenientes em sede de recurso colocaria a parte contrária numa posição de desigualdade, uma vez que apesar de a Relação atuar aí como tribunal de primeira instância, não seria admitido recurso da matéria de facto como se se tratasse de sentença, para o STJ, nos termos do disposto no n.º4 do artigo 662.<sup>o227</sup>.

Por sua vez, Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes<sup>228</sup> fundamentam a inalegabilidade destes factos na finalidade dos recursos ordinários, que seria o controlo da decisão impugnada e não a reapreciação da questão submetida a julgamento, entendendo bem como no facto de em recurso só ser admitida a apresentação de documentos para prova de factos ocorridos posteriormente ao encerramento da discussão da matéria de facto que sejam instrumentais.

No mesmo sentido, Abrantes Geraldès<sup>229</sup> extrai a inalegabilidade de factos supervenientes da natureza do recurso. Consubstanciando o recurso um meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, aquele apenas poderá incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com questões novas, pois os recursos constituem um mecanismo destinado a reapreciar decisões, não a analisar questões novas, salvo quando sejam de conhecimento oficioso e o processo contenha os elementos imprescindíveis.

Coerentemente, Abrantes Geraldès, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, em análise ao artigo 611.º afirmam que “os factos posteriores ao encerramento da discussão que aproveitem ao réu, apenas poderão ser apreciados em sede de oposição à execução (art. 729.º, al. g)). Se aproveitarem ao autor e este quiser prevalecer-se dos mesmos, mais não lhe resta do que instaurar nova ação”<sup>230</sup>.

Também Isabel Alexandre<sup>231</sup>, pugna pela inalegabilidade de factos supervenientes essenciais, sustentando-o essencialmente em quatro fundamentos.

---

<sup>226</sup> Cf. Pinto, 2018-B, pág. 331.

<sup>227</sup> Cf. Pinto, 2018-B, pág. 332.

<sup>228</sup> Cf. Freitas & Mendes, 2008, pág. 98-99. Contudo, Mendes A. R. (2009, pág. 83-84, 131) parece concordar com Sousa, 1997, pág. 455, entendendo haver factos supervenientes que podem vir a ser considerados pelo tribunal de recurso, através da junção de documentos, nos termos do artigo 693.º-B do CPC'95.

<sup>229</sup> Cf. Geraldès, 2017, pág. 109. No mesmo sentido, Faria & Loureiro (2014, pág. 122), entendem que “o julgamento da Relação não pode ter por objeto factos novos, factos que não puderam ser considerados pelo juiz do tribunal a quo.

<sup>230</sup> Cf. Geraldès, Pimenta, & Sousa, 2020, pág. 758.

<sup>231</sup> Cf. Alexandre, 2013, pág. 865-869.

Em primeiro lugar, na inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido quando, a propósito da apelação faz vasta referência aos elementos a indicar na eventualidade de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, sem aludir aos factos supervenientes, e de não haver, para os factos essenciais supervenientes, normas equivalentes aos atuais artigos 5.º/2 a), 651.º e 662.º do quais resulta a alegabilidade de factos supervenientes instrumentais<sup>232</sup>.

Em segundo lugar, considerando esta Professora que no recurso de revisão, a superveniência releva apenas na fase rescindente, em virtude da superveniência dos vícios-fundamento, mas não na fase rescisória<sup>233</sup>, e sendo este o recurso que mais se distancia do modelo de reponderação, por permitir uma nova instrução e julgamento da causa, não faria sentido que existissem limites à alegação de factos essenciais supervenientes, e que tais limites não existissem ou fossem menos expressivos no recurso que mais se aproxima do modelo de reponderação, por a lei, quanto a ele, não prever (ou só exceccionalmente prever) uma nova instrução e julgamento da causa<sup>234</sup>.

Em terceiro lugar, a inalegabilidade de factos supervenientes em recurso ordinário resultaria ainda do regime da oposição à execução, uma vez que, nos termos do atual artigo 729.º, n.º1, alínea g), os factos extintivos ou modificativos da obrigação posteriores ao encerramento da discussão na primeira instância poderiam ser alegados neste meio processual, pelo que, quando haja execução pendente e o executado deles pretenda valer-se, deve alegá-los na oposição à execução e não no eventual recurso que concomitantemente tenha interposto - meios processuais que podem coexistir nos termos do artigo 704.º. Acresce que, a referência aos factos posteriores ao encerramento da discussão no contexto da oposição à execução indicia que estes factos constituem matéria de ação, pelo que, não sendo os recursos ações, a sua função seria desvirtuada se neles se admitisse a alegação de factos supervenientes essenciais, pois nesse caso o recurso seria afinal uma ação, desempenhando função semelhante à da oposição à execução quando esta não pudesse ter lugar<sup>235</sup>.

Por fim, retira ainda do artigo 282.º que regula a renovação da instância extinta em caso de obrigações duradouras, que o meio processual próprio (ou mais adequado) para alegar factos supervenientes seria a ação modificativa, também prevista no atual n.º2 do artigo 619.<sup>o236</sup>.

---

<sup>232</sup> Cf. *ibidem*, pág. 865-866.

<sup>233</sup> Para esta Professora, *ibidem*, pág. 866, decorre do artigo 776.º (atual 701.º), n.º1, alíneas b) e c) que a revisão não se destina a proferir nova decisão sobre a matéria superveniente, mas nova decisão sobre a mesma matéria, na medida em que só se realizam as diligências absolutamente indispensáveis no caso da alínea b), e no caso da alínea c) se aproveita tudo quanto do processado anteriormente não esteja afetado pelo fundamento específico da revisão.

<sup>234</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 866-867.

<sup>235</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 867-868.

<sup>236</sup> Cf. *Ibidem*, pág. 868.

### 2.3.2.1. Jurisprudência

A nível jurisprudencial<sup>237</sup>, apesar de o entendimento maioritário ser no sentido da inalegabilidade de factos supervenientes em recurso, ainda assim podemos encontrar decisões em sentido favorável à alegabilidade de tais factos.

Designadamente, encontramos decisões do STJ em que se considerou que *“pode o autor, em recurso ordinário, alegar facto superveniente e juntar documento que faça prova desse mesmo facto, desde que o facto alegado e documentado se não situe fora da causa de pedir tal como o autor a concebeu para sustentar o seu pedido”*<sup>238</sup>.

Apesar de anteriormente haver entendido que *“é impossível alegar em recurso factos supervenientes e, com base neles, juntar documentos supervenientes”*<sup>239</sup>, mais recentemente, a Relação do Porto veio a pronunciar-se no sentido de que *“a alegação de factos supervenientes (conhecidos após a apresentação das alegações) é admissível, em sede de recurso ordinário, desde que os factos alegados se não situem fora da causa de pedir tal como a autora a concebeu para sustentar o seu pedido, particularmente, se cumprido o contraditório a parte contrária está de acordo”*. *“Tais factos devem ser tidos em conta pela Relação, já que a decisão, quer em primeira, quer em segunda instância, deve reflectir sempre a situação de facto existente no momento em que é encerrada a discussão, tal como o prescrevem os art.s 611º e 663º, nº2 do CPC”*<sup>240</sup>.

---

<sup>237</sup> Veja-se indicação de numerosa jurisprudência proferida na vigência do CPC’61 em Sousa, 1997, pág. 395, na vigência do CPC’95 em Pissarra, 2012, pág. 310-312 e Alexandre, 2013, pág. 853-864.

<sup>238</sup> Cf. acórdão do STJ de 15.03.2007, proc. 07B287. Já anteriormente havia sido entendido, no acórdão do STJ, de 15.12.1983, proc. 070852 que, *“tendo sido pagos, já na pendência do recurso de revista a totalidade do capital, bem como os juros inerentes às letras que o titulavam, este facto superveniente tem de ser nele atendido, nos termos aplicáveis do artigo 663 do Código de Processo Civil”*.

<sup>239</sup> Cf. acórdão do TRP de 02.11.2001, proc. 0150589.

<sup>240</sup> Cf. acórdão do TRP de 30.05.2018, proc. 6676/17.2T8PRT.P1, de cuja fundamentação resulta que *“factos jurídicos produzidos posteriormente à sentença em primeira instância podem, se preenchidas as demais condições do artigo 611º [...], ser tomados em conta no recurso para a Relação, por considerar que aquele art. 611º é também aplicável à 2ª instância, remetendo para o artigo 663.º [...]. A análise destes dispositivos, no que particularmente, neste último manda observar, na elaboração do acórdão, no que for aplicável o disposto naquele art. 611º, cremos que, tal como acontece na 1ª instância, se o facto for alegado perante a Relação e tiver ocorrido depois da decisão proferida naquela, desde que até ao encerramento da discussão nesta instância, o mesmo deve ser tomado em conta no acórdão, caso não se situe fora da causa de pedir do pedido inicialmente formulado”*, continuando *“parece-nos ser esta a melhor interpretação a fazer, atento o que decorre daqueles dispositivos e o objectivo que se pretende com qualquer decisão, ou seja, que reflecta a situação que existe no momento em que é proferida, na salvaguarda do princípio da economia processual e, sob pena, de o contrário [...], violar o princípio da utilidade processual”*, concluindo que *“verificados os circunstancialismos referidos e cumprido que seja o contraditório, entendemos que a melhor interpretação da lei é no sentido de que, também, na Relação se deve admitir a alegação e conhecimento dos factos supervenientes, especialmente, nos casos, em que haja acordo das partes nesse sentido.”*

Em sentido contrário, consta do sumário de acórdão do TRG, de 16.05.2019, proc. 1829/16.3T8VRL.GII que “*a interposição do recurso apenas vai desencadear a reapreciação do decidido (o tribunal de recurso vai reponderar a decisão tal como foi proferida), não comportando ele o ius novarum, ou seja, a criação de decisão sobre matéria que não tenha sido submetida (no momento e lugar adequado) à apreciação do tribunal a quo (nova, portanto).*”

No mesmo sentido, já a Relação de Lisboa se pronunciou no sentido de que “são de reponderação, os recursos ordinários, visando a reapreciação da decisão proferida dentro dos mesmos condicionalismos em que se encontrava o tribunal *a quo* no momento em que a proferiu, o que significa que o tribunal *ad quem* não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi invocada pelas partes na instância inferior ou sobre pedidos que nela não foram formulados” e “tal significa que os recursos ordinários são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas, estando, por isso excluída a possibilidade de alegação de factos novos na instância de recurso”<sup>241</sup>.

### **2.3.2.2. Posição adotada**

Vimos já que, na medida em que o artigo 627.º configura os recursos como meios de impugnação de decisões judiciais, a doutrina e jurisprudência considera que o recurso de apelação, em traços gerais, segue um modelo de reponderação, servindo apenas para controlar e reponderar a decisão recorrida, e já não para apreciar de novo a causa, pelo que a decisão deveria ser apreciada apenas em face dos dados que o tribunal recorrido possuía, e conseqüentemente, enquanto recurso de reponderação, a apelação estaria limitada às questões decididas pelo tribunal recorrido e ao acervo fático com base no qual decidiu.

Contudo, uma vez que tanto o modelo de reponderação ou reexame parte sempre da impugnação da decisão proferida, entendemos que a configuração da apelação como recurso de reapreciação não

---

No mesmo sentido, segundo acórdão do TRP de 11.03.1993, proc. 9250655, o “*facto [superveniente] deve ser tido em conta pela Relação, já que a decisão, quer em primeira, quer em segunda instância, deve reflectir sempre a situação de facto existente no momento em que é encerrada a discussão, tal como o prescrevem os artigos 663 e 713, nº 2 do Código de Processo Civil.*”

<sup>241</sup> Cf. acórdão do TRL de 22.01.2019, proc. 15420/18.6T8LSB.L1-7. Já em acórdão de 02.07.2019, proc. 566/19.1YRLSB.L1-7 esclarece que “*na instância de recurso podem ser alegados os factos que determinam aquela inutilidade superveniente, o que não contraria a proibição do ius novorum, pois o que esta impede é a alegação de factos novos como fundamento do recurso e não a faculdade de invocar factos supervenientes que relevam para a aferição dos pressupostos processuais.*”

decorre isoladamente do disposto no artigo 627.º, mas em conjugação dos fundamentos do recurso e das competências conferidas à Relação.

Apesar de a qualificação da apelação como recurso de reponderação indiciar a impossibilidade da invocação de factos novos na instância de recurso, a apelação não se fecha completamente à consideração de elementos novos, aproximando-se de um recurso de reexame, designadamente, quando haja acordo das partes, caso em que, mais do que a introdução de factos novos, é ainda admitida a alteração do pedido e da causa de pedir, quando procede à renovação e produção de prova, casos em que mais do que controlar a decisão proferida, reexamina a causa, quando julga questões de conhecimento oficioso ainda não decididas, quando considera oficiosamente factos instrumentais, complementares, notórios e de conhecimento funcional.

Vimos também que nos diferentes ordenamentos jurídicos, a opção por um modelo de reponderação ou reexame é assumido apenas em termos tendenciais, dificilmente assumindo na íntegra um modelo ou outro, e que sistemas que também se aproximam mais de um modelo de reponderação, como é o caso do espanhol e brasileiro, ainda assim admitem a alegação de factos supervenientes no âmbito do recurso.

Parece-nos que a questão da (in)alegabilidade de factos supervenientes no âmbito da apelação não encontra resposta no artigo 627.º, devendo antes ser apreciada à luz das regras próprias dos recursos ordinários, dos fundamentos da apelação e das competências da Relação relativamente à matéria de facto, devendo ser também enquadrada à luz dos princípios norteadores do direito processual civil.

Em face dos princípios orientadores do processo civil já abordados, poderíamos precipitadamente concluir não existir impedimento de princípio à consideração de factos supervenientes no âmbito da apelação.

Encontramos oposição à introdução de factos supervenientes no âmbito da apelação no princípio da estabilidade da instância, consagrado no artigo 260.º, o qual visa evitar que o tribunal seja surpreendido com novas questões para resolver ao longo do processo e que, por causa disso, se prejudique o normal andamento da causa.

Em sentido contrário, o princípio da economia processual do qual resulta que *“deve procurar-se o máximo resultado processual com o mínimo emprego de atividade, o máximo rendimento com o mínimo custo. Nesta conformidade deve cada processo resolver o máximo possível de litígios*

(*economia de processos*)”<sup>242</sup>, de forma a resolver de uma vez o processo, pugna pela alegabilidade de factos supervenientes na apelação.

O artigo 260.º é claro, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, pedido e causa de pedir. Neste sentido, o alcance do princípio da estabilidade objetiva da instância cinge-se aos factos que implicam alteração da causa de pedir ou do pedido, pelo que se os factos supervenientes estivessem inscritos na causa de pedir inicialmente invocada pelo autor ou se fossem complementares ou concretizadores dos factos integrantes dessa causa de pedir, o princípio da estabilidade da instância não impediria a sua invocação e conhecimento pelo tribunal de recurso<sup>243</sup>.

Contudo, sendo a estabilidade da instância a regra, o artigo 260.º admite “possibilidades de modificação consignadas na lei”, como sucede, designadamente com a alteração do pedido ou causa de pedir por acordo das partes, consagrado no artigo 264.º. As restrições existentes à estabilidade da instância constituem, essencialmente, determinações do princípio da economia processual, como já vimos relativamente à alteração da instância no âmbito de articulados supervenientes em virtude da verificação de facto constitutivo superveniente, a estabilidade cede perante a economia processual quando a lei o determine, pelo que, desde que consagrada na lei, seria admissível a alegação de factos supervenientes, solução que além de traduzir sérias vantagens no plano da economia processual, não implica graves inconvenientes para os valores subjacentes à estabilidade objetiva da instância.

Além destes princípios, há também que ter em consideração o princípio do duplo grau de jurisdição, do qual decorre que todas as demandas devem ficar sujeitas, sucessivamente, salvo casos excepcionais, ao julgamento pleno de dois tribunais, visando assegurar, pelo exame sucessivo de dois tribunais, a justiça da decisão, cabendo ao tribunal de recurso corrigir os erros cometidos pelo tribunal *a quo*. O duplo grau de jurisdição é assim uma garantia decorrente do processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º4 da CRP.

Este princípio não impõe que a segunda instância seja fase necessária do processo, que deva forçosamente ocorrer, uma vez que a primeira instância nasce com vocação de definitividade, incluindo todas as atuações processuais que garantem a justiça da decisão, encontrando-se regulada para possibilidade de ser a única que se efetive. Este princípio trata de garantir à parte prejudicada com a decisão, e que não se conforme com a mesma, a faculdade de suscitar a sua reapreciação.

---

<sup>242</sup> Cf. Andrade, 1993, pág. 387-388.

<sup>243</sup> Neste sentido, cf. Pissarra, 2012, pág. 317-318.

O princípio do duplo grau de jurisdição constitui assim um fator de segurança para quem acede à justiça, uma vez que o tribunal de recurso teria competência para corrigir os eventuais erros do tribunal de recurso, servindo como garantia de boa justiça.

Ora, na medida em que, a admissibilidade da alegação e conhecimento de factos supervenientes no âmbito da apelação significaria que nesse objeto a Relação atuaria como tribunal de primeira instância, uma vez que apenas no âmbito da apelação é admitida a impugnação da decisão de facto e uma vez que não é admitida apelação da apelação, determinando o n.º4 do artigo 662.º a irrecorribilidade das decisões de modificabilidade da matéria de facto, não seria admitido recurso em matéria de facto conhecida inovatoriamente pela Relação, como seria se se tratasse de uma sentença, o que colocaria a parte contrária em posição de desigualdade, pois ver-se-ia impedida de recorrer de tal decisão da Relação, tolhendo-lhe um grau de jurisdição quanto à matéria inovatória.

Assim, apesar de a admissibilidade de alegação de factos supervenientes pretender garantir que a decisão a proferir corresponda à efetiva situação material, traduzindo dessa forma a primazia da justiça efetiva sobre a justiça formal, a verdade é bem diferente, uma vez que levaria a uma desigualdade recursória.

Contudo, a realidade é que este princípio não vigora de forma absoluta, admitindo-se para determinados casos o julgamento em instância única, sem a possibilidade de reapreciação, em virtude das regras relativas à alçada e sucumbência consagradas no artigo 629.º.

Parece evidente então que a alegação e conhecimento de factos supervenientes dependeria de autorização legal nesse sentido.

Os defensores da alegabilidade de factos supervenientes, em sede de recurso encontram apoio legal para a mesma nos artigos 713.º, n.º2, que remete para o artigo 663.º, e do artigo 693.º-B, que remete para o artigo 524.º, todos do CPC'95.

Determinava o n.º2 do artigo 713.º do CPC'95, correspondente ao atual 663.º, n.º2, sob a epígrafe “elaboração do acórdão”, que na elaboração deste deve observar-se, “*na parte aplicável, o preceituado nos artigos 659.º a 665.º*”, correspondentes aos atuais artigos 607.º a 612.º, sendo imperativa a aplicação do artigo 663.º à elaboração do acórdão da Relação.

Por sua vez, determinava o n.º1 do artigo 663.º do CPC'95, n.º1 do atual artigo 611.º, com a epígrafe “atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes”, que “*1 - Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos,*

*modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão”.*

No sentido da admissibilidade da alegação de factos novos, interpreta-se o n.º1 do artigo 611.º como reportando-se ao encerramento da discussão em sede de recurso, no sentido de que os factos que ocorressem ou fossem conhecidos depois do encerramento da discussão em primeira instância seriam alegáveis até ao encerramento da discussão na instância de recurso.

Contrariamente, os defensores da inalegabilidade dos factos supervenientes em sede de recurso, retiram desta remissão que o acórdão da Relação deve ser elaborado de forma que corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão em primeira instância, sem admissão de factos supervenientes, sustentando tal interpretação na natureza da apelação como recurso de reponderação e no facto de todos os outros preceitos do CPC em que se faz uso do termo “*encerramento da discussão*”, a lei se referir apenas ao encerramento da discussão em primeira instância.

Em resposta a esta última interpretação sobressai a argumentação apresentada pelo Professor Andrade Pissarra, o qual passamos a citar:

*“Se o desiderato da lei fosse só aquele primeiro [entenda-se, vincular a Relação à atendibilidade, no acórdão, dos factos alegados até ao momento do encerramento da discussão em primeira instância], não havia necessidade de remeter para o art.663.º. O art. 713.º, n.º2, seria, nessa parte, inútil. Afinal de contas, se a apelação é, por regra, recurso de reponderação, então à Relação compete simplesmente controlar a exacta aplicação do art. 663.º pela primeira instância.*

*A Relação só teria de censurar ou confirmar a sentença por não ter ou ter considerado os factos supervenientes de harmonia com o imposto pelo próprio art. 663.º. No quadro de um sistema de reponderação, não é preciso dizer que o tribunal ad quem só está autorizado a conhecer dos factos considerados pelo tribunal a quo, não é preciso dizer que não está habilitado a conhecer de factos diferentes dos que podia conhecer a primeira instância. Daí que o significado último do art. 713.º, n.º2, é o de abrir uma excepção ao princípio da reponderação.*

*De resto, o art. 713.º, n.º2, não se limita a mandar aplicar o art. 663.º pura e simplesmente, sem mais. Não é isso que a lei estabelece: a remissão é efectuada para a parte aplicável do art. 663.º.*

*Pergunta-se então que parte do art. 663.º, n.º1, é aplicável à apelação. Resposta: não é certamente a parte que não faz sentido quando já se passou da primeira instância. Ora, do n.º1 estão nessas circunstâncias a primeira parte e a parte final, porque se cingem a resolver o problema dos momentos até aos quais podem a alteração da causa de pedir e a alegação de factos supervenientes ser*

*efectuadas em primeira instância. Na verdade, seria um contra-senso o art. 713.º, n.º2, remeter para o art. 663.º, n.º1, na parte aplicável com o objectivo de estender ao julgamento da apelação a solução nele contida para um problema que é próprio da primeira instância”<sup>244</sup>.*

As teses favoráveis à alegabilidade de factos supervenientes encontravam ainda um indício nesse sentido no artigo 693.º-B do CPC’95, correspondente ao atual n.º1 do artigo 651.º, que na redação atual determina que *“as partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância”*.

Na vigência do CPC’95, aquela remissão era dirigida ao artigo 524.º, o qual estipulava que *“depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento”* (n.º1), e que *“os documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo”* (n.º2).

Não restringindo a lei a remissão feita ao n.º1 do artigo 524.º, e referindo-se o artigo 693.º-B do CPC’95, assim como o atual artigo 651.º, às *“situações excepcionais a que se refere o artigo 524.º”* - e situações (mais do que uma) só se encontravam nos dois números do artigo 524.º - entendiam os defensores da alegabilidade de factos supervenientes em sede de recurso que a remissão abrangia o disposto no n.º2 do mesmo artigo, em concreto, a parte em que se prevê a possibilidade de juntar documentos *“destinados a provar factos posteriores aos articulados [...] em qualquer estado do processo”*, de onde extraíam a admissibilidade de junção de prova documental relativamente ao facto superveniente com as alegações de recurso.

Contudo, aquando da aprovação do atual Código de Processo Civil, o legislador manteve a redação do n.º1 do artigo 524.º do CPC’95 no único número do artigo 425.º, tendo eliminado deste artigo a referência ao anterior n.º2, o qual ainda que tenha sido inserido no n.º3 do artigo 423.º, deixou de ter a extensão que a inserção sistemática no n.º2 do artigo 524.º lhe dava<sup>245</sup>.

---

<sup>244</sup> Cf. Pissarra, 2012, pág. 325-326. Os artigos referidos na presente citação pertencem ao CPC’95.

<sup>245</sup> Eventualmente poderia invocar-se que, pela manutenção da referência *“às situações excepcionais a que se refere o artigo 425.º”*, e considerando que o n.º1 contem apenas uma situação excepcional, que a eliminação do n.º2 do artigo 524.º não passou de um lapso do legislador. Contudo, em face do disposto no n.º3 do artigo 9.º do CC, devemos presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. Por sua vez, Ferreira J. O. (2014, pág. 178), entende que *“apesar de a remissão do art. 651.º para o art. 425.º não encontra[r], neste, o apoio que constava do n.º2 do velho art. 524.º, antecessor do atual art. 425.º”*, mas encontra semelhante orientação no n.º3 do artigo 423.º, o qual *“insere-se na linha do art. 611.º viabilizando a*

Neste sentido, desde a alteração legislativa de 2013, o disposto no n.º1 do artigo 650.º deixou de constituir base legal a favor da tese da alegabilidade de factos supervenientes em recurso, e bem assim de constituir indício a favor da interpretação no mesmo sentido da remissão do artigo 663.º para o artigo 611.º.

Acresce que não encontramos na remissão do artigo 663.º para o artigo 611.º base legal para a alegabilidade de factos supervenientes ao encerramento da discussão na primeira instância.

Ora vejamos, o regime relativo à introdução e consideração de factos supervenientes aos articulados apresentados pelas partes, na primeira instância, não decorre exclusivamente do artigo 611.º, mas deste em conjugação com o artigo 588.º, o qual dispõe sobre as condições em que as partes poderão alegar tais factos.

Conforme foi já visto, os dois artigos devem ser analisados de forma integrada, decorrendo do artigo 588.º o ónus das partes de alegar os factos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes, e do artigo 611.º o momento até ao qual os factos supervenientes poderão ser relevantes, e bem assim, o dever de o tribunal considerar tais factos quando lhe seja lícito conhecer deles, *i.e.*, quando tenham sido devidamente alegados pelas partes nos termos constantes do artigo 588.º, ou sejam oficiosamente cognoscíveis nos termos do n.º2 do artigo 5.º.

Ora, sucede que além de no âmbito dos recursos não existir norma equiparável ao artigo 588.º ou remissão para o mesmo, resulta, *a contrario*, do disposto na alínea c) do n.º3 daquele artigo, que as partes apenas podem trazer factos supervenientes até ao encerramento da discussão na primeira instância, não sendo admissível a apresentação de articulado superveniente a esse momento.

Ao contrário do que sucede na primeira instância, a única norma que se reporta aos ónus incidentes sobre o recorrente relativamente à matéria de facto é a que resulta do artigo 640.º, que determina tão só que cabe ao recorrente especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa sobre aqueles, e a decisão que deveria ter sido proferida, não constituindo o recorrente no ónus de alegar factos supervenientes ao encerramento da discussão em primeira instância.

Assim sendo, a remissão do artigo 663.º para o n.º1 do artigo 611.º, deve ser interpretada no sentido de o tribunal de recurso dever considerar na decisão a proferir todos os factos de que o tribunal *a quo*

---

*ponderação atualística de factos documentáveis e ponderáveis aquando do momento decisório, embora a título excepcional”.*

se podia servir, e bem assim, na medida em que a consideração destes pelo tribunal recorrido não se encontra limitada, dos factos que possam ser conhecidos officiosamente, ainda que não alegados pelas partes, quer sejam velhos ou supervenientes.

Neste sentido é ainda decisivo o teor do disposto no artigo 425.º, o qual contrapõe “o encerramento da discussão” ao “recurso”, permitindo neste a apresentação de documentos – e não factos – que não tenha sido possível até àquele momento, os quais configuram assim necessariamente momentos distintos.

Sendo esta interpretação a única que se coaduna com o objeto do recurso determinado pelo princípio *tantum devolutum quantum iudicatum* do qual resulta que o recurso tem sempre por limite da sua cognição o objeto processual apreciado pelo tribunal recorrido, abrangendo a causa de pedir, o pedido, as impugnações e exceções, com os fundamentos da apelação e as competências conferidas à Relação sobre a matéria de facto, as quais não abrangem a apreciação de factos novos, incidindo os poderes probatórios que lhe são reconhecidos apenas sobre os factos que foram anteriormente alegados pelas partes – não se encontrando consagrada qualquer norma que confira à Relação competência para conhecer factos supervenientes -, exercendo um verdadeiro segundo grau de jurisdição quanto à decisão proferida sobre a matéria de facto.

Conforme ensina Rui Pinto<sup>246</sup>, a remissão para o quadro temporal a que esteve sujeito o julgamento da decisão recorrida implica que a Relação fique sujeita aos mesmos limites temporais a que esteve sujeito o tribunal *a quo*, o que significa, por um lado, que o tribunal de recurso não pode conhecer, seja por iniciativa das partes, seja officiosamente, de factos supervenientes ao encerramento da discussão em primeira instância – limite negativo -, e por outro lado, que a decisão de recurso deve corresponder à situação existente no momento do encerramento da discussão na primeira instância, cabendo à Relação o exercício das suas competências de modificação da decisão de facto de forma que o julgamento probatório relativo aos factos já alegados ou officiosamente conhecidos corresponda àquela situação, cuja consideração foi também imposta ao tribunal recorrido – limite positivo.

### **2.3.2. Conhecimento officioso de factos novos**

O que vem sendo dito não abrange os factos elencados no n.º2 do artigo 5.º, os quais sendo de conhecimento officioso, poderão ser officiosamente considerados pela Relação, sejam eles anteriores ou

---

<sup>246</sup> Cf. Pinto, 2018-C, pág. 358.

posteriores ao encerramento da discussão em primeira instância, desde que seja respeitado o contraditório, por força da regra geral do artigo 3.º, n.º<sup>247</sup>.

Neste sentido, a Relação pode considerar factos instrumentais complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa em primeira instância, desde que sobre eles não haja prévia decisão transitada em julgado. Mas também quando, nos casos em que corra audiência de julgamento perante a Relação nos termos da alínea a) do n.º3 do artigo 662.º ou na sequência da junção de documentos supervenientes, surjam novos factos instrumentais e complementares, por força da aplicação do artigo 5.º, n.º2 a) e b), estes também poderão ser oficiosamente considerados quando resultem da atividade instrutória ordenada pela Relação.

Contudo, também o conhecimento oficioso de tais factos conhece como limite a proibição de *reformatio in pejus*, consagrada no artigo 635.º, n.º5, não podendo a Relação julgar a matéria de facto contra o recorrente, *i.e.*, em termos tais que ele fique pior do que se não tivesse recorrido da decisão sobre a matéria de facto.

Em qualquer dos casos, apesar de a Relação poder considerar oficiosamente tais factos, deve ocorrer sempre a prévia audição das partes.

Tais factos não ficarão sujeitos ao duplo grau de jurisdição, atendendo ao n.º 4 do artigo 662.º

## **2.4. Relevância dos factos posteriores ao encerramento da discussão em primeira instância**

Indaga-se então o que poderá fazer a parte que depois do encerramento da discussão em primeira instância tomou conhecimento, no prazo para recorrer ou contra alegar, de um facto essencial que a beneficia, mas que é superveniente ao encerramento da discussão em primeira instância, e que não seja oficiosamente cognoscível pela Relação.

Primeiro importa distinguir os factos supervenientes que ocorrendo na pendência do recurso poderão determinar a inutilidade superveniente do recurso ou da lide, os quais poderão por esse motivo ser alegados em sede de recurso.

Se na pendência do recurso o réu apelante reconhecer ou satisfizer o direito do autor, cumprindo voluntariamente a sentença em que foi condenado, tal facto determina a inutilidade superveniente do

---

<sup>247</sup> Neste sentido, cf. Sousa, 1997, pág. 454, Pissarra, 2012, pág. 302, Alexandre, 2013, pág. 865 e Pinto, 2018-B, pág. 333-334.

recurso, por efeito da conformação com o vencimento, nos mesmos termos que se verifica relativamente à aceitação tácita da decisão (artigo 632.º, n.º2 e 3) e desistência expressa do recurso (artigo 632.º, n.º5). a inutilidade do recurso determina a respetiva extinção, mantendo-se a sentença de mérito inalterada com valor de caso julgado material<sup>248,249</sup>. Neste caso, o réu poderá pedir em ação autónoma a declaração da inexistência do direito do autor ou, se este vier executar a sentença, poderá ser-lhe oposto o cumprimento nos termos do artigo 729.º alínea g).

Contudo, na medida em que o facto superveniente determina a extinção do direito reconhecido na sentença, a sentença perde a sua eficácia porque o objeto enunciado na parte dispositiva já não existe ou porque os fundamentos mudaram. Esta sentença apesar de não ser formalmente revogada, é supervenientemente ineficaz enquanto título de efeitos materiais. Ou seja, apesar de não ser revogada, deixa de produzir, para o futuro os efeitos que constituem o seu objeto - a decisão caduca sendo irrelevante a circunstância de ter adquirido estabilidade por meio de trânsito em julgado. Perante esta caducidade, o réu poderá apresentar uma posterior e autónoma ação de simples apreciação da extinção ou modificação do direito antes reconhecido, a qual não estará impedida pela exceção de caso julgado, por não se verificar identidade de causas de pedir, nem será condicionada no seu sentido decisório pela autoridade de caso julgado, porquanto esta supõe uma prejudicialidade ou concurso entre situações jurídicas tal como existiam em face da decisão original.

Se na pendência de recurso o autor vencedor viu o seu direito extinto por perda do seu objeto ou satisfeito sem a vontade do réu, verifica-se a inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e) – trata-se aqui de uma forma processual de relevância de factos novos materiais – a qual não parece estar legalmente imposta apenas à primeira instância, mas também na pendência do recurso. A inutilidade superveniente da lide determina a extinção da instância, tendo eficácia meramente processual, nos termos do artigo 620.º, n.º1, determinando a absolvição da instância, e a consequente possibilidade de o autor recolocar o processo. Neste caso, o autor poderá apresentar ação de simples apreciação negativa do direito do autor.

Caso os factos supervenientes ao encerramento da discussão em primeira instância não determinem a inutilidade superveniente do recurso ou da lide, traduzindo-se antes em factos constitutivos do efeito jurídico pretendido pelo autor vencido ou de exceção perentória ou impugnação do réu vencido, deverá

---

<sup>248</sup> Diferentemente, se o pagamento tivesse sido efetuado na primeira instância, poderia ser aí invocado como facto extintivo superveniente. Depois desse momento já não releva como exceção perentória extintiva por força do artigo 588.º, n.º3, alínea c) *a contrario*, do qual resulta não existirem exceções perentórias novas em sede de recurso.

<sup>249</sup> Neste sentido, cf. Pinto, 2018-C, pág. 359.

invocá-los em ação declarativa de simples apreciação, a qual terá por objeto, não a impugnação da decisão proferida, a qual foi validamente proferida atendendo aos seus pressupostos e objeto processual, mas um pedido de declaração de existência ou inexistência do direito declarado ou que serviu de fundamento à decisão.

Esta ação não se encontra impedida pelo trânsito em julgado, e efeito de caso julgado material da decisão anteriormente proferida.

Com efeito, apesar de a sentença sobre o mérito da causa, uma vez transitada, haver formando caso julgado material, sendo por isso vinculativa dentro e fora do processo em que foi proferida, determinado, fora do processo, a produção de um efeito preclusivo, dirigido à preclusão de todos os possíveis meios de defesa do réu vencido e de toda a indagação sobre a relação controvertida, delimitada pela pretensão substantiva (pedido fundado numa causa de pedir) deduzida em juízo<sup>250</sup>, sucede que a decisão só produz efeitos enquanto não se modificarem as circunstâncias que foram determinantes para o seu teor e sentido.

Efetivamente, a decisão transitada em julgado dura *rebus sic stantibus*, *i.e.*, enquanto não sobrevierem alterações aos direitos declarados na sentença que sejam incompatíveis tanto com a parte dispositiva como com os fundamentos da decisão<sup>251</sup>. A situação tornada indiscutível só o é em relação ao encerramento da discussão em primeira instância, pelo que a alteração das circunstâncias relevantes no encerramento da discussão afasta a indiscutibilidade do conteúdo do caso julgado. Assim, se a contraparte quiser discutir a situação jurídica do vencedor, em momento posterior ao do encerramento da discussão, é livre de o fazer. Contudo, em face do efeito preclusivo do caso julgado, tal possibilidade depende da superveniência da modificação, isto é, os factos que sustentam a alteração das circunstâncias terão de ter sucedido depois do encerramento da discussão, ou decorrer de factos que a parte, sem culpa, só veio a conhecer depois daquele momento.

Neste sentido, esta ação de simples apreciação não se encontra impedida pela exceção de caso julgado, dada a diferença de pedido e causa de pedir, nem pela autoridade de caso julgado em virtude da alteração superveniente das circunstâncias atinentes à declaração do direito na ação prévia.

Contudo, se a sentença for apresentada a execução, o réu poderá alegar qualquer facto extintivo ou modificativo da decisão, desde que superveniente ao encerramento da discussão em primeira instância como fundamento de oposição à execução nos termos do artigo 729.º alínea g).

---

<sup>250</sup> Neste sentido, cf. Freitas, 2019, pág. 692.

<sup>251</sup> Neste sentido, cf. Pinto, 2018-D, pág. 394.

## Conclusões

Em função das competências reconhecidas aos tribunais de recurso e dos fundamentos atinentes à interposição dos diferentes tipos de recurso, a questão da alegação e cognoscibilidade de factos supervenientes em sede de recurso apenas suscita interesse no âmbito da apelação.

A questão da alegação e conhecimento de factos supervenientes na apelação conhece respostas diferentes em função dos tipos de factos em causa e do momento em que ocorreram ou foram conhecidos pela parte que beneficiam.

Relativamente aos factos essenciais, cujo conhecimento pelo tribunal recorrido depende da prévia alegação pelas partes, não pode a Relação substituir-se à omissão das partes em cumprirem os seus ónus.

Relativamente aos factos essenciais ocorridos e conhecidos pelas partes antes do encerramento da discussão em primeira instância, a respetiva alegação deve ter lugar nos momentos e prazos processuais devidos, resultando a inalegabilidade dos mesmos em sede de apelação das preclusões anteriores à interposição do recurso que determinam a extinção do direito de as partes virem alegar tais factos em momento posterior ao legalmente definido pelo efeito.

Contudo o regime das preclusões já não vale para os factos essenciais supervenientes, os quais lhe escapam por terem ocorrido ou sido conhecidos apenas após o último momento processual em que poderiam ter sido conhecidos pelo tribunal recorrido.

Uma vez que o momento do encerramento da discussão da causa determina a estabilização da base factual do processo, e em face da natureza da apelação enquanto recurso de reapreciação, o recorrente não poderá em sede de recurso introduzir novas causas de pedir, nem novos factos de uma causa de pedir já deduzida, nem novas impugnações ou exceções, nem novos factos em apoio de exceções já apresentadas - a alegabilidade e cognoscibilidade de factos supervenientes está por princípio vedada.

Porém, excecionalmente o nosso sistema recursório apresenta-se aberto a traços de reexame da causa, permitindo que a Relação conheça de alguns segmentos inovatórios.

Neste sentido, admite-se a introdução de factos novos em qualquer fase do processo, seja em primeira ou segunda instância, em caso de acordo das partes ou confissão, nos termos dos artigos 264.º e 265.º, bem como o conhecimento oficioso pela Relação dos factos instrumentais, complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa e bem assim dos factos notórios e de conhecimento funcional, sejam eles velhos ou supervenientes, nos termos do n.º2 do artigo 5.º.

Contudo, estando em causa factos essenciais supervenientes, e inexistindo acordo das partes relativamente à sua introdução no processo, em face da inexistência de base legal que sustente a sua alegabilidade, não poderão tais factos ser alegados em sede de recurso.

No entanto, tal conclusão não determina a irrelevância de tais factos, os quais poderão vir a ser posteriormente alegados em ação declarativa de simples apreciação ou, caso a sentença seja apresentada a execução, o réu poderá aí invocar, como fundamento de oposição à execução, qualquer facto superveniente extintivo ou modificativo nos termos do artigo 729.º alínea g).

## Bibliografia

- Alexandre, I. (2013). Factos novos e factos supervenientes na fase dos recursos cíveis. Em A. M. Guedes, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas* (pp. 835-869). Coimbra: Coimbra editora.
- Amaral, J. A. (2014). *Direito Processual Civil* (11 ed.). Coimbra: Almedina.
- Andrade, M. A. (1993). *Noções elementares de processo civil*. Coimbra: Coimbra editora.
- Castro, A. A. (1981). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. I). Coimbra: Livraria Almedina.
- Castro, O. P. (2016). *O regime da alegação dos factos no processo civil declarativo (evolução e paradigma)*. Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. Obtido de <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42034/2/Orlando%20Castro.pdf>
- Cunha, L. C. (2012). *A atendibilidade dos factos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina.
- Faria, P. R., & Loureiro, A. L. (2013). *Primeiras notas ao novo código de processo civil* (Vol. 1.º). Coimbra: Edições Almedina.
- (2014). *Primeiras notas ao novo código de processo civil* (Vol. 2.º). Coimbra: Almedina.
- Fernandez, E. (2010). Princípio do dispositivo e objeto da decisão de recurso. Em M. T. Sousa, P. Silva, & R. Pinto, *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (pp. 329- 371). Coimbra: Coimbra Editora.
- Ferreira, F. A. (2009). *Manual dos Recursos em Processo Civil* (9ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Ferreira, J. O. (2014). *Guia de recursos em processo civil: atualizado à luz do CPC de 2013* (6.ª ed.). Coimbra: Coimbra editora.
- Freitas, J. L. (2011). Sobre o caso julgado formal. Em P. Otero, F. Araújo, & J. T. Gama, *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches* (Vol. 2, pp. 413-424). Coimbra: Coimbra Editora.
- (2017-A). *A ação declarativa comum* (4.ª ed.). Coimbra: Gestlegal.
- (2017-B). *Introdução ao Processo Civil - Conceito e princípios gerais à luz do novo código* (4.ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL,LDA.
- (2019) Julho-Dezembro (A. 79). Um polvo chamado autoridade do caso julgado. *Revista da Ordem dos Advogados*(3 e 4), pp. 691-722. Obtido de [https://portal.oa.pt/media/130340/jose-lebre-de-freitas\\_roa-iii\\_iv-2019-13.pdf](https://portal.oa.pt/media/130340/jose-lebre-de-freitas_roa-iii_iv-2019-13.pdf)
- Freitas, J. L., & Alexandre, I. (2014-A). *Código de Processo Civil Anotado* (3.ª ed., Vol. 1º). Coimbra: Coimbra Editora.
- (2014-B). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. 2.º). Coimbra: Coimbra Editora.
- Freitas, J. L., & Mendes, A. R. (2008). *Código de Processo Civil Anotado, vol. 3, tomo I* (2.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Geraldes, A. S. (1998). *Temas da Reforma do Processo Civil* (2.ª ed. ed., Vol. 1.º). Coimbra: Almedina.
- Geraldes, A. S. (2017). *Recursos no Novo código de Processo Civil* (4 ed.). Coimbra: Almedina.

- Geraldes, A. S., Pimenta, P., & Sousa, L. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed., Vol. 1.º). Coimbra: Almedina.
- Gouveia, M. F. (2004). *A causa de pedir na ação declarativa*. Coimbra: Almedina.
- (1 de 1 de 2013). O princípio do dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual. *Revista da Ordem dos Advogados*(73), pp. 595 - 617. Obtido em 03 de 11 de 2019, de <http://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>
- Lameiras, L. F. (2009). *Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil* (2.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Machado, A. M. (2001). *O dispositivo e os poderes do tribunal à luz do novo código de processo civil* (2.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Mendes, A. R. (2009). *Os Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Mendes, J. C. (1980). *Direito Processual Civil - Recursos* (Vol. 3.º). Lisboa: AAFDL.
- Mendes, J. d. (2012). *Direito Processual Civil* (Vol. 1.º). Lisboa: AAFDL.
- Mendonça, L. C. (2017) (Janeiro-Junho). O dispositivo: um princípio evanescente. *Revista da Ordem dos Advogados* (Ano 77, n.º 1-2), pp. 443-485. Obtido em 2020 de 08 de 18, de [https://portal.oa.pt/media/130408/luis-correia-de-mendonca\\_roa\\_i\\_ii\\_2017-14.pdf](https://portal.oa.pt/media/130408/luis-correia-de-mendonca_roa_i_ii_2017-14.pdf)
- Pimenta, P. (2017). *Processo civil declarativo* (2.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Pinto, R. (2018-A). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. 1.º). Coimbra: Almedina.
- (2018-B). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. 2.º). Coimbra: Almedina.
- (2018-C). *O recurso civil - uma teoria geral*. Lisboa: AAFDL.
- (2018-D) (Janeiro – Junho). Exceção e autoridade de caso julgado: algumas notas provisórias. *Revista da Ordem dos Advogados* (Ano 77, n.º 1-2), pp. pág. 377- 414. Obtido em 28 de 04 de 2020, de [https://portal.oa.pt/media/130229/rui-pinto\\_roa\\_i\\_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf](https://portal.oa.pt/media/130229/rui-pinto_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf)
- Pissarra, N. A. (Janeiro-Março de 2012). O conhecimento de factos supervenientes relativos ao mérito da causa pelo tribunal de recurso em processo civil. *Revista da Ordem dos Advogados*(Ano 72, n.º 1), pp. 287-334. Obtido em 18 de 08 de 2020, de <https://www.oa.pt/upl/%7B351b450a-50b9-4b7d-9f5e-94e815424f9f%7D.pdf>
- Rego, C. F. (2004). *Comentários ao código de processo civil* (Vol. 1.º) (2.ª ed.). Coimbra: Livraria Almedina.
- Reis, A. d. (1981). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. 5.º). Coimbra: Coimbra Editora.
- (1985). *Código de Processo Civil Comentado* (Vol. 3.º) (4.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Rodrigues, F. P. (2013). *O novo processo civil - Os princípios estruturantes*. Coimbra: Almedina.
- Sousa, M. T. (1995). *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*. Lisboa: Lex.
- (1997). *Estudos sobre o processo civil* (2.ª ed.). Lisboa: LEX.
- (2000). *Introdução ao processo civil* (2.ª ed.). Lisboa: LEX.
- (2013) (Maio-Agosto). Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil. *Scientia Iuridica*, 62 (tomo)(332), pp. 395-412.

(2017). Cometário ao acórdão do TRE, de 03.11.2016 , proc. 232/10.3T2DLD.E1. Obtido em 15 de 08 de 2020, de <https://blogipcc.blogspot.com/search/label/Jurisprud%C3%Aancia?updated-max=2017-02-16T07:30:00Z&max-results=20&start=292&by-date=false>